

**REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U**

N.º E S P E C I A L

**A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
CONTRA A TORTURA E OUTRAS
PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS,
DESUMANOS OU DEGRADANTES**

2 0 1 3

REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U

N.º E S P E C I A L

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
CONTRA A TORTURA E OUTRAS
PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS,
DESUMANOS OU DEGRADANTES

2 0 1 3



PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E MACAU



Título: A Aplicação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas
ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Editor: Imprensa Oficial

Capa: Leung Pai Wan (calígrafo) e Imprensa Oficial

Paginação e impressão: Imprensa Oficial

Tiragem: 300 exemplares

Data de edição: Dezembro de 2013

ISSN 0872-9352

PREFÁCIO

Na sequência da publicação de alguns instrumentos jurídicos internacionais relativos aos Direitos do Homem aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau (RAE de Macau), a Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional, no cumprimento das políticas do Governo no que concerne à divulgação jurídica, dá à estampa o quinto volume da edição especial da Revista Jurídica de Macau consagrado à *Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*.

A finalidade de tal publicação prende-se com a necessidade de dar a conhecer à sociedade as políticas seguidas pelo Governo para implementar e executar na RAE de Macau as obrigações internacionais decorrentes da citada Convenção, bem como informar sobre o processo de monitorização da aplicação da Convenção pelo respectivo Comité de peritos das Nações Unidas.

Destarte julgamos poder contribuir para que as pessoas adquiram uma maior consciencialização e responsabilização pela defesa dos direitos humanos na RAE de Macau, bem como se propiciará aos operadores do direito em Macau uma visão prospectiva e alargada na área dos direitos humanos, apetrechando-os de vasto material que se julga útil para o exercício prático de tais direitos.

A Directora Executiva

Chu Lam Lam

ÍNDICE

PARTE I

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) e a sua aplicação em Macau

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	3
Aviso do Chefe do Executivo n.º 10/2007	25
Resolução da Assembleia da República n.º 11/88	27
Despacho n.º 28/GM/98.....	29
Aviso do Chefe do Executivo n.º 9/2001	31

PARTE II

Relatórios, perguntas e respostas escritas

Documento Base (<i>Core Document</i>) da R.P. da China/RAE de Macau	35
Relatório da R.P. da China de 2006 (CCT) em relação à RAE de Macau.....	87
- Adenda 1 (correção).....	147
- Adenda 2 (correção).....	149

Perguntas e Respostas escritas à Lista de Questões relativas ao relatório da R.P. da China/RAE de Macau	151
---	-----

PARTE III

Observações finais do Comité Contra a Tortura

Observações finais de 2008 (CCT) em relação à RAE de Macau	221
--	-----

PARTE IV

***Follow up* das Observações do Comité Contra a Tortura**

<i>Follow up</i> da R.P. da China/RAE de Macau	229
--	-----

PARTE I

A CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (CCT) E A SUA APLICAÇÃO EM MACAU

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES* **

Os Estados partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo:

* Adoptada em Nova Iorque, em 10 de Dezembro de 1984.

** Publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 11, I Série, de 16 de Março de 1998.

Acordaram no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

1 - Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2 - O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

1 - Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2 - Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3 - Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

1 - Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.

2 - A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

1 - Os Estados partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.

2 - Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

1 - Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que a infracção tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;

- b) Sempre que o presumível autor da infracção seja um nacional desse Estado;
- c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2 - Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infracções sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3 - As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1 - Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2 - Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.

3 - Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4 - Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1 - Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da acção criminal.

2 - Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infracção de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º

3 - Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1 - As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.

2 - Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3 - Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4 - Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 9.º

1 - Os Estados partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2 - Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

1 - Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer

outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2 - Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

1 - Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.

2 - O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

1 - Os Estados partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2 - As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

Parte II

Artigo 17.º

1 - Será formado um Comité contra a Tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.

2 - Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comité dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.

3 - Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Nessas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

4 - A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados partes que os indicaram, e comunicá-la-á aos Estados partes.

5 - Os membros do Comité serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.

6 - No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comité, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.

7 - Os Estados partes terão a seu cargo as despesas dos membros do Comité durante o período de exercício das suas funções no Comité.

Artigo 18.º

1 - O Comité elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.

2 - O Comité elaborará o seu regulamento interno, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:

- a) O quórum será de seis membros;
- b) As decisões do Comité serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

3 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.

4 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.

5 - Os Estados partes encarregar-se-ão das despesas decorrentes da realização das reuniões efectuadas pelos Estados partes e pelo Comité, incluindo o reembolso à Organização das Nações Unidas de todas as despesas, nomeadamente as relativas ao pessoal e ao custo de instalações, que a Organização tenha efectuado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Artigo 19.º

1 - Os Estados partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.

2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.

3 - Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.

4 - O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados

das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

1 - Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.

2 - Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.

3 - Caso se efectue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.

4 - Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.

5 - Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas

com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com o artigo 24.º.

Artigo 21.º

1 - Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comité, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;

- c) O Comité só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;
- d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação ad hoc;
- f) O Comité poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
 - i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;

- ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório.

Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2 - As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

1 - Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.

2 - O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais

comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4 - O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5 - O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

- a) Essa questão não constituiu nem constitui objecto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
- b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6 - As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7 - O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.

8 - As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada

pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação ad hoc que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as actividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

Parte III

Artigo 25.º

- 1 - A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
- 2 - A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1 - A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1 - Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º

2 - Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

1 - Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se

são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.

2 - Qualquer alteração adoptada de acordo com as disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3 - Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1 - Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2 - Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.

3 - Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

1 - Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2 - Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.

3 - Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º.

Artigo 33.º

1 - A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 10/2007*

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 10 de Julho de 2002, efectuou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de aceitação da Alteração à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada em Nova Iorque, em 8 de Setembro de 1992;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a referida Alteração à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

As versões autênticas da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes nas línguas chinesa e francesa, acompanhadas da tradução para a língua portuguesa, encontram-se publicadas no Boletim Oficial n.º 11, I Série, de 16 de Março de 1998.

Promulgado em 22 de Maio de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

* Publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 22, II Série, de 30 de Maio de 2007.

**ALTERAÇÃO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA
E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS,
DESUMANOS OU DEGRADANTES**

1. Suprime-se o n.º 7 do artigo 17.º e o n.º 5 do artigo 18.º
2. Acrescenta-se um novo parágrafo, como n.º 4 do artigo 18.º, com o seguinte teor: «Os membros do Comité estabelecido nos termos da presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas nos termos e condições que a Assembleia Geral decidir.»
3. Renumeram-se o n.º 4 do artigo 18.º como n.º 5.

Resolução da Assembleia da República n.º 11/88*

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 164.º e do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

1 - É aprovada para ratificação a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984, cujo texto original em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo à presente resolução.

2 - Fica o Governo Português autorizado a produzir a declaração prevista no artigo 21.º, n.º 1, da Convenção, pela qual reconhece a competência do Comité contra a Tortura para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da Convenção.

3 - Fica o Governo Português autorizado a produzir a declaração prevista no artigo 22.º, n.º 1, da Convenção, pela qual reconhece a competência do Comité contra a Tortura para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem ter sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção.

* Publicada no Boletim Oficial de Macau, n.º 11, I Série, de 16 de Março de 1998.

Despacho n.º 28/GM/98*

Considerando que por lapso, não foi publicada no *Boletim Oficial* a Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no Diário da República n.º 118, I série, de 21 de Maio de 1988, que aprova para ratificação a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, não obstante menção expressa;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Publique-se no *Boletim Oficial* a Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no Diário da República n.º 118, I série, de 21 de Maio de 1988, que aprova para ratificação a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como a sua versão em língua chinesa.

* Publicada no Boletim Oficial de Macau, n.º 11, I Série, de 16 de Março de 1998.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 9/2001*

Considerando que a República Popular da China notificou, em 19 de Outubro de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada em Nova Iorque, em 10 de Dezembro de 1984, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notificação

“(…) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20

* Publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 2, II Série, de 10 de Janeiro de 2001.

de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Neste âmbito, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

A Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designada por “Convenção”), cujo instrumento de ratificação do Governo da República Popular da China foi depositado em 4 de Outubro de 1988, aplicar-se-á na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja ainda fazer a seguinte declaração:

A reserva formulada pelo Governo da República Popular da China ao artigo 20.º e ao parágrafo 1 do artigo 30.º da Convenção será igualmente aplicável na Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau. (...)”.

PARTE II

RELATÓRIOS, PERGUNTAS E RESPOSTAS ESCRITAS

DOCUMENTO BASE (*CORE DOCUMENT*) DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

PARTE III* REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A RAEM

A. CARACTERÍSTICAS GEOGRÁFICAS, DEMOGRÁFICAS, SOCIAIS, ECONÓMICAS E CULTURAIS

1. Indicadores geográficos

1. A RAEM, parte do território da China, encontra-se localizada na costa sudeste da China, no delta do rio das Pérolas. É constituída pela península de Macau e pelas ilhas da Taipa e de Coloane. Devido à construção de aterros ao longo da sua costa, a superfície total da RAEM foi objecto de um crescimento de cerca de 23,8 km² em 2000 para 29,5 km² no final de 2009.

* O presente documento (HRI/CORE/CHN-MAC/2010) é uma actualização, sob a forma de adenda, à Parte III do Documento Base da República Popular da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2.), submetido pela China relativamente à sua Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), em 30 de Dezembro de 2000. Abrange o período até Dezembro de 2009. Contudo, como os *Census* são efectuados de 10 em 10 anos e os *Intercensus* de 5 em 5 anos (os *Census* e os *Intercensus* mais recentes ocorreram em 2001 e em 2006, respectivamente) e as estatísticas anuais de 2009 não estão ainda totalmente disponíveis, alguns dos dados aqui indicados referem-se às estimativas existentes.

2. Indicadores demográficos

a. *Informações gerais*

2. Em 31 de Dezembro de 2009 a população residente da RAEM estava estimada em 542.200. O *Intercensus* de 2006 (no qual o total indicado foi de 502.113), em comparação com o *Census* de 2001, indicou a aceleração no crescimento da população, com uma média anual de crescimento de 2,9%. Estimativas mais recentes indicam que o crescimento anual da população foi de 4,6% em 2005, de 5,8% em 2006, de 4,7% em 2007, de 2% em 2008 e de -1,3% em 2009.

3. De facto, as taxas de crescimento natural em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 foram de 4,3‰, 5‰, 5,7‰, 5,4‰ e 5,7‰, respectivamente. Todavia, os dados sobre os fluxos migratórios (incluindo imigrantes oriundos da China Continental, pessoas com autorização de residência, trabalhadores não residentes e emigrantes), outro factor determinante do crescimento populacional, indicou uma migração líquida de -10.100 em 2009, devido a uma saída significativa de trabalhadores não residentes.

4. No final de 2009, a densidade populacional estava calculada em cerca de 18.400 por km².

b. *Local de nascimento, etnia e língua comumente falada*

5. No que diz respeito ao local de nascimento, os resultados do *Intercensus* de 2006 indicavam que 47% da população residente nasceu na China Continental, 42,5% em Macau, 3,7% em Hong Kong, 2% nas Filipinas e 0,3% em Portugal. Comparando com o *Census* de 2001, a proporção dos residentes nascidos em Macau diminuiu enquanto que a proporção dos nascidos noutros locais aumentou.

6. Relativamente à distribuição da população a nível étnico e de língua comumente falada, ainda de acordo com o *Intercensus* de 2006, a esmagadora maioria (94,3%) da população era de etnia chinesa, a qual sofreu um decréscimo de 1,4 pontos percentuais relativamente a

2001. A de etnia portuguesa representava 1,6%, o que corresponde a uma queda de 0,2 pontos percentuais durante o mesmo período. Entre a população residente com idade igual ou superior a 3 anos, 85,7% falava principalmente cantonense em casa, 3,2% falava mandarim, 6,7% falava outros dialectos chineses, 1,5% falava inglês, 0,6% falava português e 2,3% falava outras línguas.

c. Estrutura da população por idade, por sexo e por rácios de dependência

7. Relativamente à estrutura da população por sexo, de acordo com os resultados do *Intercensus* de 2006, 48,8% da população residente era masculina e 51,2% era feminina. Foi considerado que o rácio mais elevado da população feminina se deve ao facto de a maioria dos imigrantes legais e das pessoas com autorização de residência serem mulheres. As últimas estimativas populacionais indicavam que, entre a população residente em 2009, 48,2% eram homens e 51,8% eram mulheres.

8. Em termos de estrutura da população por idade, o *Intercensus* de 2006 revelou um decréscimo na taxa de fertilidade o que provocou um decréscimo significativo da população jovem (entre os 0 e os 14 anos de idade) de cerca de 20%, de 20,6% em 2001 para 15,2% em 2006. Quanto à população idosa (com idade igual ou superior a 65 anos), embora tenha sido registado um acréscimo na altura, a taxa de crescimento foi inferior à do crescimento da população; consequentemente, a proporção da população idosa baixou ligeiramente, de 7,3% em 2001 para 7% em 2006. O *Intercensus* de 2006 revelou igualmente que o afluxo de imigrantes e de expatriados contribuiu para um aumento do número da população adulta (entre os 15 e os 64 de idade), reduzindo assim o rácio proporcional da população idosa e dependência da população idosa para 9,1%. Na altura, o rácio de dependência infantil, o rácio global de dependência e o rácio de envelhecimento eram de 19,6%, de 28,6%, e de 46,3%, respectivamente.

9. De acordo com estimativas subsequentes relativas à população, a proporção da população jovem era de 13,5% em 2007, de 12,8% em

2008, e de 12,7% em 2009. Nesses mesmos anos, a população adulta representava 79,5%, 80,0% e 79,5% do total, respectivamente, e a população idosa representava 7,1%, 7,2% e 7,7%, respectivamente.

10. O rácio de dependência juvenil foi de 17% em 2007, de 16,1% em 2008 e de 16% em 2009. O rácio de dependência dos idosos foi de 8,9% em 2007, de 9% em 2008 e de 9,7% em 2009. O rácio global de dependência foi de 25,9% em 2007, de 25,1% em 2008 e de 25,7% em 2009. O rácio de envelhecimento foi de 52,4% em 2007, de 56,2% em 2008 e de 60,3% em 2009.

d. Deficiência

11. A informação sobre a população com deficiência da RAEM foi recolhida pela primeira vez para o *Census* de 2001. Foi novamente recolhida para o *Intercensus* de 2006. Contudo, foram utilizados diferentes métodos e critérios em ambas as operações. No *Census* de 2001, foi utilizado um método de “auto comunicação”. Pediu-se aos inquiridos que identificassem se algum ou alguns membros do seu agregado familiar sofria de problemas físicos, mentais e/ou emocionais. No *Intercensus* de 2006, o método de recolha de informações foi revisto e os critérios utilizados foram: (i) como resultado do seu problema físico, mental ou emocional, uma pessoa, mesmo com a ajuda de equipamento de apoio, ainda requer a assistência de terceiros para se mover, comunicar com os outros, tomar conta de si e desempenhar outras actividades diárias; (ii) o tipo de deficiência que afecta uma pessoa é contínua por um período não inferior a 6 meses. Por conseguinte, a expressão “pessoa com deficiência” deve ser aqui entendida com este último sentido.

12. De acordo com o *Intercensus* de 2006, o número de pessoas com deficiência totalizava 8.298, correspondendo a 1,7% do total da população residente. Entre as quais, 42,8% eram homens e 57,2% mulheres.

13. Analisando por grupo etário, as pessoas com deficiência representavam 0,4% da população residente com idades compreendidas

entre os 0 e os 14 anos, e 0,8% com idades compreendidas entre os 15 e os 64 anos, enquanto que para a população idosa com idades iguais ou superiores a 65 anos, a respectiva proporção atingia os 13,4%.

14. Analisando por tipo de deficiência, 38,1% sofriam de doença crónica, 23,3% sofriam de deficiência física (membros ou tronco), 12,3% sofriam de deficiência visual, 11,9% sofriam de deficiência auditiva e 10,1% sofriam de deficiência mental, 8,8% sofriam de problemas psiquiátricos, 7,8% sofriam de problemas de fala, 4,4% sofriam de problemas surdez profunda, 2,9% sofriam de cegueira, 2,4% sofriam de deficiência da fala, 1,7% sofriam de autismo, 20,6% sofriam de outras deficiências, sendo as restantes de origem desconhecida (as pessoas com mais de um tipo de deficiência foram contadas repetidamente). As deficiências congénitas representavam 7,8% do total da população com deficiência. Para além disso, 65,8% tinham um tipo de deficiência, 23,2% tinham dois e 9,4% tinham três ou mais tipos de deficiência (desconhecendo-se os restantes).

15. A grande maioria das pessoas com deficiência (85%) vivia em alojamento doméstico; entre elas, 13,7% vivia sozinha. Enquanto 15% vivia em alojamentos colectivos tais como instituições. Os resultados revelaram igualmente que 69,7% das pessoas com deficiência tinha recorrido ou estavam a recorrer a serviços destinados a pessoas com deficiência, tais como serviços de reabilitação de saúde, serviços de educação especial, assistência financeira/assistência em géneros, etc., prestados pelo governo ou por organizações de serviço social.

e. Taxas de natalidade e de mortalidade

16. A taxa bruta de natalidade foi de 7,8‰ em 2005, de 8,1‰ em 2006, de 8,6‰ em 2007, de 8,5‰ em 2008 e de 8,8‰ em 2009.

17. A taxa bruta de mortalidade foi de 3,4‰ em 2005, de 3,1‰ em 2006, de 2,9‰ em 2007, de 3,2‰ em 2008 e de 3,1‰ em 2009.

f. Esperança de vida

18. A esperança média de vida à nascença era de 81,5 anos em 2003/2006, de 82 anos em 2004/2007, de 82,1 anos em 2005/2008 e de 82,4 anos em 2006/2009 (tratando-se o último de um valor provisório).

g. Taxa de fertilidade

19. A taxa global de fertilidade foi de 0,91‰ em 2005, de 0,95‰ em 2006, de 0,99‰ em 2007, de 0,96‰ em 2008, e de 0,99‰ em 2009.

h. Dimensão do agregado familiar

20. Os resultados do *Intercensus* de 2006 revelaram que o número dos agregados familiares na RAEM totalizava 159.412, representando um acréscimo de 18,1% relativamente ao *Census* de 2001. Os agregados familiares constituídos por um número inferior a 4 membros representavam 59,3% do total, representando um aumento de 3,7 pontos percentuais relativamente a 2001. A dimensão média do agregado familiar era de 3 pessoas, correspondendo a uma diminuição de 0,14 comparado com 3,14 pessoas em 2001, indicando a tendência no sentido de agregados familiares mais pequenos. Além disso, o número de agregados familiares por alojamento revelou também uma tendência decrescente. O fenómeno de múltiplos agregados familiares por alojamento tornou-se um cenário raro; de facto, a grande maioria dos alojamentos (96,8%) eram compostos por apenas um agregado familiar.

21. De acordo com dados mais recentes, a dimensão média do agregado familiar era de 2,93 em 2007, de 2,88 em 2008 e de 2,86 em 2009. Uma análise com base na dimensão do agregado familiar revelou que a importância relativa dos agregados familiares de 1 a 3 pessoas passou de 55,9% em 2002/2003 para 59,3% em 2007/2008, com os agregados familiares de 2 pessoas a aumentarem 1,7 pontos percentuais ao longo dos últimos 5 anos, enquanto a proporção dos agregados familiares de 4 pessoas baixou significativamente 4,1 pontos percentuais,

para 24,7%. Embora a dimensão média do agregado familiar tenha diminuído relativamente aos últimos 5 anos, o número médio de pessoas economicamente activas por agregado familiar aumentou de 1,65 em 2002/2003 para 1,88 em 2007/2008.

22. O *Intercensus* de 2006 revelou que a proporção das famílias monoparentais era de 3,06% e a proporção dos agregados familiares encabeçados por mulheres era de 29%.

3. Indicadores sociais e culturais

a. Quotas-partes das despesas de consumo do agregado familiar

23. As despesas de consumo bissemanal do agregado familiar ascendia a 5.049 Patacas em 2002/2003 e a 8.827 Patacas em 2007/2008, das quais a importância referente a despesas alimentares e a bebidas não alcoólicas (27,9% e 27,4% do total, respectivamente) e a habitação, água, electricidade, gás e outros combustíveis (19,5% e 20,5%, respectivamente) representava 47,9% do total das despesas de consumo, quase idêntica a 47,4% em 2002/2003. No mesmo período, as quotas-partes das despesas de consumo em saúde era de 3% e de 2,3%, e em educação de 9,6% e de 8,9%, respectivamente (tendo ambas sofrido um decréscimo de 0,7 pontos percentuais).

b. Coeficiente de Gini

24. O coeficiente de Gini foi de 0,44 para o período de 2002/2003 e de 0,38 para o período de 2007/2008.

c. Prevalência de crianças menores de 5 anos com insuficiência ponderal

25. Os únicos dados disponíveis são os relativos ao baixo peso à nascença (<2500g) por número anual de nados-vivos, que foi de 6,4% em

2002, 2003 e 2005, de 6,7% em 2004, de 7,1% em 2006, de 6,9% em 2007 e de 7,4% em 2008.

d. Taxas de mortalidade infantil e de mortalidade materna

26. Em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, a taxa de mortalidade infantil foi de 3,3‰, de 2,7‰, de 2,4‰, de 3,2‰ e de 2,1‰ por nados-vivos, respectivamente. Nesses mesmos anos, a taxa de mortalidade materna por 1000 nados-vivos totalizou o valor absoluto de 0.

e. Taxas de infecção pelo VIH/SIDA e de doenças transmissíveis graves

27. A taxa de infecção pelo VIH/SIDA (da população no final do ano) foi de 0,66‰ em 2005, de 0,67‰ em 2006, de 0,68‰ em 2007, de 0,70‰ em 2008 e de 0,74‰ em 2009, enquanto a taxa de doenças transmissíveis foi de 5,16‰ em 2005, de 7,88‰ em 2006, de 4,39‰ em 2007, de 5,91‰ em 2008 e de 15,69‰ em 2009.

f. Prevalência de doenças transmissíveis graves e taxas de imunização

28. Os casos de doenças transmissíveis graves são relativamente baixos e os índices de cobertura da imunização são altos, como demonstrado nas tabelas seguintes:

Taxa de incidência (1/100.000) de doenças transmissíveis						
ICD-10	Doença	2005	2006	2007	2008	2009
A06.0	Disenteria amebiana aguda	0,00	0,19	0,00	0,36	0,00
B17.0	Infecção Delta aguda de portador de hepatite B	0,00	0,19	0,00	0,00	0,00
B15.0-9	Hepatite A aguda	0,83	0,39	1,49	0,91	1,66
B16.1-9	Hepatite B aguda	4,75	2,53	2,97	2,55	4,06
B17.1	Hepatite C(4) aguda	7,23	5,65	3,35	4,37	1,11
B17.2	Hepatite E aguda	1,86	0,19	0,19	0,55	1,84

Taxa de incidência (1/100.000) de doenças transmissíveis						
ICD-10	Doença	2005	2006	2007	2008	2009
A80	Poliomielite aguda	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A60	Herpes anogenital viral	1,45	0,19	0,00	2,55	0,37
Z21	Infecção assintomática pelo VIH	4,75	5,06	3,53	4,01	3,14
A05.0-9	Intoxicação alimentar de origem bacteriana	12,80	7,40	6,88	2,37	15,49
A00	Cólera	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
P35.0	Síndrome da rubéola congénita	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A90	Febre de Dengue	0,00	0,39	1,49	0,55	0,74
A91	Febre de Dengue hemorrágica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A36	Difteria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B08.4-5	Infecções por enterovírus	45,01	199,26	26,76	149,67	309,48
A54	Infecções por clamídias	6,61	6,43	3,90	5,10	1,66
G00.0	Meningite por Haemophilus	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B20-B24	VIH	0,00	0,39	0,74	1,09	0,92
A83.0	Encefalite japonesa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A48.1	Doença do legionário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A30	Lepre	0,00	0,00	0,00	0,18	0,00
B50-B54	Malária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B05	Sarampo	0,00	0,39	0,00	0,73	0,00
A39.0	Meningite meningocócica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B26	Papeira	17,55	12,86	10,04	18,03	13,09
A34	Tétano obstétrico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A06.1-9	Outros tipos de amebíase	0,00	0,19	0,19	0,00	0,18
A55-A64	Outras doenças sexualmente transmissíveis (não inclui A59, A60)	0,00	0,00	0,00	0,55	0,37
A35	Outros tipos de tétano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Taxa de incidência (1/100.000) de doenças transmissíveis						
ICD-10	Doença	2005	2006	2007	2008	2009
A17-19	Outras tuberculoses	6,81	5,84	3,53	6,37	7,93
J10x	Influenza pandémica 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	646,26
A01.1-4	Febre paratifóide	0,62	0,19	0,19	0,00	0,92
A20	Peste	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A15-A16	Tuberculose pulmonar	78,46	79,86	70,99	69,74	60,68
A82	Raiva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A08.0	Enterite por rotavírus	0,00	0,00	8,18	50,07	42,97
B06	Rubéola (sarampo alemão)	0,21	1,36	0,74	1,64	2,95
A02.0-9	Infecções por salmonela	15,49	22,40	4,65	7,10	8,67
B97.2	SARS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A38	Escarlatina	6,61	4,09	1,12	2,73	4,24
A03.0-9	Shigelose	0,00	0,00	0,56	0,18	0,18
A50-A53	Sífilis	1,24	1,56	1,86	11,29	13,46
A33	Tétano neonatal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A71	Tracoma	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A59	Tricomoniase	0,00	0,00	0,19	0,00	0,00
A01.0	Febre tifóide	0,41	0,00	0,00	0,36	0,18
B01	Varicela	291,35	402,42	259,80	168,97	119,70
A37	Tosse convulsa	0,00	0,00	0,00	0,36	0,00
A95	Febre amarela	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Serviços de Saúde

(%)

Vacinas	2005	2006	2007	2008	2009
BCG 1. ^a dose	98,0	99,0	99,7	99,6	99,8
Difteria, tétano, tosse convulsa 3. ^a dose	88,9	90,1	90,2	91,3	91,8
Poliomielite 3. ^a dose	88,8	90,1	90,0	90,8	91,8
Hepatite B 3. ^a dose	87,2	89,7	90,0	91,3	92,0

(%)

Vacinas	2005	2006	2007	2008	2009
Sarampo contendo vacina 1. ^a dose	90,9	90,3	89,9	89,7	90,8
Sarampo contendo vacina 2. ^a dose	82,8	84,9	87,2	87,2	88,1
Influenza por Haemophilus tipo b 3. ^a dose	–	–	–	80,6	90,4
Varicela 1. ^a dose					89,5

Fonte: Serviços de Saúde

g. Dez principais causas subjacentes de morte

29. De 2005 a 2009, as dez principais causas subjacentes de morte foram:

(N.º)

Causas subjacentes de morte	ICD-9		ICD-10		
	2005	2006	2007	2008	2009
Hipertensão essencial (primária)	176 ⁽¹⁾	168 ⁽¹⁾	143 ⁽¹⁾	175 ⁽¹⁾	166 ⁽¹⁾
Neoplasia maligna da traqueia, do brônquio e do pulmão	119 ⁽²⁾	124 ⁽²⁾	117 ⁽²⁾	143 ⁽²⁾	142 ⁽²⁾
Pneumonia, organismo não especificado	95 ⁽³⁾	85 ⁽³⁾	93 ⁽³⁾	110 ⁽³⁾	109 ⁽³⁾
Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas	58 ⁽⁵⁾	62 ⁽⁵⁾	62 ⁽⁴⁾	62 ⁽⁵⁾	70 ⁽⁴⁾
Obstrução crónica das vias respiratórias, não classificada noutras categorias	46 ⁽⁶⁾	49 ⁽⁶⁾			
Diabetes mellitus não-insulino dependente	77 ⁽⁴⁾	66 ⁽⁴⁾	48 ⁽⁶⁾	68 ⁽⁴⁾	56 ⁽⁵⁾
Doenças cardiovasculares isquémicas	39 ⁽⁸⁾		29 ⁽¹⁰⁾	46 ⁽⁹⁾	55 ⁽⁶⁾
Cardiopatía hipertensiva			34 ⁽⁹⁾	44 ⁽¹⁰⁾	49 ⁽⁷⁾
Insuficiência cardíaca	46 ⁽⁶⁾				
Outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas			47 ⁽⁷⁾	54 ⁽⁶⁾	47 ⁽⁸⁾
Neoplasia maligna do cólon	32 ⁽¹⁰⁾	44 ⁽⁷⁾	48 ⁽⁶⁾	51 ⁽⁷⁾	40 ⁽⁹⁾
Infecção aguda do miocárdio		30 ⁽¹⁰⁾			
Insuficiência renal crónica		36 ⁽⁸⁾	46 ⁽⁸⁾	48 ⁽⁸⁾	32 ⁽¹⁰⁾

(N.º)

Causas subjacentes de morte	ICD-9		ICD-10		
	2005	2006	2007	2008	2009
Neoplasia maligna da nasofaringe		31 ⁽⁹⁾			
Pneumonia bacteriana, não classificada noutras categorias			55 ⁽⁵⁾		
Outras doenças do endocárdio	37 ⁽⁹⁾				

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Estatísticas Demográficas

h. Rácio líquido de matrícula, taxas de frequência e de abandono escolar

30. O rácio líquido de matrícula e a taxa de abandono escolar no ensino básico e no ensino secundário nos últimos 5 anos lectivos foram as seguintes:

Anos lectivos (%)						
Rácio líquido de matrícula	G	2004/2005	2005/2006	2006/2007	2007/2008	2008/2009
Ensino básico	MF	89,5	90,8	87,4	88,2	89,3
	M	89,2	90,1	87,1	88,5	88,8
	F	89,9	91,5	87,8	87,9	89,8
Ensino secundário	MF	74,7	74,9	73,2	73,3	73,3
	M	71,7	72,1	71,4	71,6	71,4
	F	77,9	78,0	75,2	75,1	75,6

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Estatísticas Demográficas

Anos lectivos (%)						
Taxa de abandono escolar	G	2004/2005	2005/2006	2006/2007	2007/2008	2008/2009
Ensino básico	MF	1,9	1,7	3,0	2,3	2,2
	M	2,3	2,0	3,3	2,6	2,3

Anos lectivos (%)						
Taxa de abandono escolar	G	2004/2005	2005/2006	2006/2007	2007/2008	2008/2009
	F	1,5	1,4	2,6	2,0	1,9
Ensino secundário	MF	6,7	7,0	7,5	6,3	4,8
	M	8,0	8,4	8,9	7,5	5,6
	F	5,4	5,6	6,2	5,1	4,0

Fonte: Serviços de Estatística e Censos, *Estatísticas Demográficas*

i. Rácio professor/aluno

31. O rácio professor/aluno nas escolas financiadas pelo governo baixou nos últimos 5 anos lectivos, chegando a 22 em 2004/2005, a 21 em 2005/2006, a 19,4 em 2006/2007, a 17,9 em 2007/2008 e a 16 em 2008/2009.

j. Taxa de literacia

32. Na altura do *Intercensus* de 2006, a taxa de literacia da população com idade igual ou superior a 15 anos era de 93,5%. Entre aqueles que não satisfaziam os critérios de alfabetização, 73,8% eram mulheres e 26,2% homens. De acordo com estimativas posteriores, a taxa global de literacia era de 95% em 2007 (50,2% homens e 49,8% mulheres), de 95% em 2008 (50,1% homens e 49,9% mulheres), e de 95,2% em 2009 (49,3% homens e 50,7% mulheres).

4. Indicadores económicos

a. Taxas de participação no mercado de trabalho, de desemprego e de subemprego

33. Excepto no que diz respeito ao ano de 2009, as taxas de participação no mercado do trabalho aumentaram nos últimos 5 anos, com

o trabalho masculino a ter uma maior taxa de participação; no mesmo período, as taxas de desemprego diminuíram, e a taxa de subemprego baixou de 2005 a 2006, tendo-se mantido estável de 2006 a 2007 e aumentado em 2008 e 2009 cerca de 0,6 e 0,3 pontos percentuais, respectivamente, tal como o demonstram as tabelas seguintes.

(%)

Anos	Participação no mercado do trabalho			Desemprego			Subemprego		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
2005	63,4	70,9	56,8	4,1	4,4	3,8	1,4	1,6	1,2
2006	68,5	76,7	61,0	3,8	3,8	3,8	1,0	1,2	0,7
2007	71,7	78,8	64,8	3,1	3,4	2,7	1,0	1,3	0,7
2008	72,9	79,9	66,3	3,0	3,2	2,8	1,6	2,4	0,6
2009	72,0	78,0	66,5	3,6	4,2	2,8	1,9	2,9	0,7

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, *Inquéritos ao Emprego e os Anuários de Estatísticas de 2007 e 2008*

b. Emprego nos principais sectores de actividade económica

34. A força laboral nos principais sectores de actividade económica foi a seguinte:

N.º (10 ³)						
Sectores de actividade económica	G	2005	2006	2007	2008	2009
Total	MF	205,4	265,1	300,4	323,0	317,5
	M	108,3	141,6	160,5	172,3	164,0
Agricultura, criação de animais, caça, silvicultura, pesca, indústrias extractivas	MF	1,5	0,5	0,2	0,5	1,1
	M	0,4	0,3	0,1	0,2	0,6
Sector de produção	MF	37,7	29,5	24,0	24,6	17,0
	M	11,8	10,5	8,7	11,5	8,3

Sector de actividade económica	G	N.º (10 ³)				
		2005	2006	2007	2008	2009
Têxteis	MF	3,8	2,5	2,5	2,7	1,4
	M	1,3	0,9	0,9	1,5	0,5
Vestuário, preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	MF	25,5	20,1	14,9	14,8	8,8
	M	5,2	4,7	3,4	4,8	2,5
Outros sectores de produção	MF	8,4	6,9	6,6	7,1	6,8
	M	5,3	4,9	4,3	5,2	5,5
Electricidade, gás e distribuição de água	MF	1,3	0,9	1,2	0,9	1,0
	M	1,0	0,8	1,0	0,6	0,7
Sector da construção	MF	16,4	31,1	38,6	38,4	32,7
	M	14,8	27,8	33,9	33,7	28,9
Comércio por grosso e a retalho, reparação de veículos automóveis, motociclos e bens de uso pessoal e doméstico	MF	33,2	36,4	38,4	39,6	41,5
	M	17,4	17,8	19,3	19,3	19,8
Hotéis, restaurantes e actividades similares	MF	22,4	30,0	34,7	41,3	43,7
	M	11,8	14,6	16,7	20,5	21,0
Transportes, armazenagem e comunicações	MF	14,4	16,8	16,4	16,0	16,7
	M	10,6	12,0	11,8	11,8	12,4
Intermediação financeira	MF	6,3	6,9	7,9	7,5	7,5
	M	2,6	2,9	3,1	2,8	2,9
Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	MF	12,0	16,3	20,1	23,8	25,6
	M	7,7	9,9	11,7	14,5	16,0
Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	MF	18,1	20,3	22,0	20,2	20,3
	M	12,5	14,0	14,2	13,0	12,9
Educação	MF	9,8	11,3	11,9	11,5	12,3
	M	3,1	3,7	3,8	3,5	3,9
Saúde e acção social	MF	4,7	5,4	6,0	6,5	7,3
	M	1,5	1,4	1,7	2,0	2,0

						N.º (10 ³)
Sectores de actividade económica	G	2005	2006	2007	2008	2009
Outras actividades relativas a serviços colectivos, sociais e pessoais	MF	23,9	52,5	69,1	78,9	75,2
	M	12,8	25,6	33,9	38,3	34,1
Sector do Jogo	MF	15,4	42,6	58,7	66,6	62,7
	M	8,8	21,3	28,9	33,3	28,7
Outros	MF	8,5	9,9	10,4	12,3	12,5
	M	4,0	4,3	5,0	5,0	5,4
Agregados familiares com pessoas empregadas	MF	4,3	6,9	9,6	13,3	15,7
	M	0,2	0,3	0,5	0,3	0,5
Outros e desconhecidos	MF	0,3	0,2	0,1	0	0
	M	0,2	0	0	0	0

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, *Inquéritos ao Emprego e Anuário de Estatísticas*

c. Produto interno bruto, taxas de crescimento anual e rendimento per capita

35. A economia da RAEM é uma economia de alto rendimento. As indústrias do turismo e do jogo são as principais actividades económicas. A liberalização da indústria do jogo em 2001 gerou fluxos de investimento significativos, conduzindo a elevadas taxas de crescimento anual do produto interno bruto (PIB) de 6,9% em 2005, 16,5% em 2006, 26% em 2007 e 12,9% em 2008. Embora a economia da RAEM tenha sido afectada pela crise financeira mundial, no ano de 2009 o PIB cresceu 1,3% em termos reais para 169,34 mil milhões de Patacas, com um montante do PIB *per capita* de 311.131 Patacas (US\$ 38,968). Os indicadores do PIB na RAEM nos últimos 5 anos foram os seguintes:

Indicadores do PIB					
Item	2005	2006	2007	2008	2009
PIB (mil milhões de Patacas)	92,19	113,71	150,21	173,55	169,34

Indicadores do PIB					
Item	2005	2006	2007	2008	2009
Crescimento do PIB em termos reais (%)	6,9	16,5	26,0	12,9	1,3
PIB per capita (Patacas)	193,619	227,721	285,695	316,143	311,131
Crescimento do PIB per capita em termos reais (%)	2,6	11,1	19,7	8,2	2,2

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, *Estimativas do PIB 2009*;

Nota: 1 USD = 7,9335 MOP.

d. Receita pública

36. A receita pública da RAEM foi de 28,201 mil milhões de Patacas em 2005, de 37,189 mil milhões de Patacas em 2006, de 53,710 mil milhões de Patacas em 2007, de 62,259 mil milhões de Patacas em 2008 e de 57,641 mil milhões de Patacas em 2009 (valor provisório, não inclui a receitas das entidades autónomas) (*Direcção dos Serviços de Finanças*).

e. Índice de Preços no Consumidor (IPC)

37. O índice de preços no consumidor foi 83,19 em 2005, 87,48 em 2006, 92,35 em 2007, 100,30 em 2008 e 101,48 em 2009.

f. Despesas sociais

38. Relativamente às despesas sociais como proporção da despesa pública total e às despesas sociais como proporção do PIB, a primeira foi de 49,8% em 2005, 51,5% em 2006, 55,3% em 2007 e 57,3% em 2008. A última foi de 8,5%, 7,9%, 6,9% e 8,7%, respectivamente.

g. Dívida externa e interna

39. A RAEM não incorreu em qualquer dívida externa ou interna.

B. O EQUADRAMENTO POLÍTICO E JURÍDICO DA RAEM

40. No que diz respeito ao enquadramento político e jurídico da RAEM, a informação contida na Parte III do Documento Base da China continua correcta, excepto no que se refere à dissolução dos dois municípios (referidos nos números 170 a 176), a ser actualizada nos números seguintes.

1. O Chefe do Executivo da RAEM

41. Tal como mencionado na referida Parte III do Documento Base da China, a Lei Básica estabelece que o Chefe do Executivo é seleccionado por eleição, ou através de consultas realizadas localmente, e nomeado pelo Governo Popular Central. O mandato do Chefe do Executivo é de 5 anos e uma mesma pessoa não pode exercer mais de 2 mandatos consecutivos. A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo está prevista no Anexo I da Lei Básica, que estabelece que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa de acordo com a Lei Básica. Segundo a referida metodologia, *“A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura”*. Consequentemente, foi adoptada a Lei n.º 3/2004, de 5 de Abril, para a eleição do Chefe do Executivo. Posteriormente, esta lei foi modificada pela Lei n.º 12/2008, de 6 de Outubro, a qual aprofunda algumas matérias sobre a eleição, assim como prevê crimes eleitorais específicos.

42. Em 2004, o primeiro Chefe do Executivo foi reeleito para um segundo e último mandato como chefe do Governo da RAEM, e foi eleito, e nomeado pelo Governo Popular Central, um novo Chefe do Executivo para assumir o cargo, em 20 de Dezembro de 2009.

43. A este respeito, cabe igualmente referir as alterações introduzidas na Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, a Lei do Recenseamento Eleitoral, pela Lei n.º 9/2008, de 25 de Agosto, com o objectivo de otimizar o processo de recenseamento eleitoral, de melhorar o quadro de reconhecimento de pessoas colectivas em cada sector bem como os requisitos da sua elegibilidade para participar em eleições indirectas, de uniformizar os prazos para exhibir os registos de eleitores e para o cancelamento das operações de recenseamento eleitoral, e de reforçar o combate à corrupção nas eleições.

44. Do mesmo modo, foi adoptada a Lei n.º 22/2009, de 17 de Dezembro, sobre as limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do governo. Esta lei impede os titulares dos principais cargos de exercerem qualquer tipo de actividade privada pelo período de 2 anos. Tais restrições só podem ser dispensadas em circunstâncias excepcionais.

2. A Assembleia Legislativa da RAEM

45. Quanto à Assembleia Legislativa, cuja metodologia de constituição se encontra estipulada no Anexo II da Lei Básica (e igualmente descrita na Parte III do Documento Base da China), encontra-se actualmente no seu quarto mandato. No seu segundo mandato (2001/2005), representava 27 membros (10 eleitos por sufrágio directo, 10 eleitos por sufrágio indirecto nos colégios eleitorais e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo); no seu terceiro mandato (2005/2009) e mandatos subsequentes, representava 29 deputados (12 eleitos por sufrágio directo, 10 eleitos por sufrágio indirecto e 7 membros nomeados).

46. A metodologia para a eleição dos seus membros é actualmente regida pela *supra* referida Lei do Recenseamento Eleitoral e pela Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, tal como alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, na qual são estabelecidas as regras relativas ao direito de eleger e de ser eleito numa base não discriminatória de forma a assegurar eleições livres, justas

e periódicas. O reforço das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa e a prorrogação do seu mandato, o melhoramento das actividades eleitorais e do processo de voto, regras mais rigorosas para a supervisão do financiamento de campanhas eleitorais e para o reforço do combate à corrupção eleitoral foram algumas das alterações com vista a um ambiente eleitoral mais aberto e transparente.

47. A referida metodologia integra enquadramentos diferentes de acordo com o duplo sistema de eleições directas e indirectas. As eleições directas são realizadas por meio de sufrágio universal, directo, secreto e periódico numa única sessão de votação das listas eleitorais de acordo com um sistema de representação proporcional. Cada eleitor tem direito a um único voto. O artigo 26.º da Lei Básica consagra o direito de eleger e de ser eleito a todos os residentes permanentes da RAEM. Para poder votar em eleições directas, é necessário ter atingido a maioria (18 anos de idade) e estar registado nos cadernos eleitorais de acordo com a Lei do Recenseamento Eleitoral. A capacidade eleitoral é juridicamente assumida aquando do registo nos cadernos eleitorais. Nas eleições indirectas, os membros que representam interesses sociais organizados são eleitos através de sufrágio indirecto, secreto e periódico através dos colégios eleitorais seguintes: sectores industrial, comercial e financeiro (4 mandatos), sector profissional (2 mandatos), sectores dos serviços sociais, cultura, educação e desporto (2 mandatos) e sector do trabalho (2 mandatos). Os colégios eleitorais são formados por associações ou por organizações cujos objectivos se enquadram num dos sectores sociais anteriormente referidos.

48. Neste contexto deve ficar claro que, embora não existam partidos políticos na RAEM, o sistema político é um sistema com base em associações, uma vez que estas podem eleger e ser eleitas. As pessoas colectivas podem votar nas eleições indirectas, e os requisitos para tal são: estarem registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, serem reconhecidas como representantes de um dos sectores *supra* mencionados há pelo menos 4 anos, e terem personalidade jurídica há pelo menos 7

anos. O reconhecimento de que uma pessoa colectiva pertence a um sector de interesses sociais é válido por 5 anos, desde que seja submetido um relatório anual de actividades à autoridade competente. Tal reconhecimento tem de ser renovado entre 150 a 90 dias antes do termo da sua data de validade.

3. Principais indicadores relativos ao sistema político

a. Proporções da população apta a votar e inscrita nos cadernos eleitorais

49. Em 31 de Dezembro de 2009 houve 250.268 eleitores recenseados, dos quais 51,2% eram mulheres. O número de eleitores e de candidatos está a aumentar. Comparando o terceiro mandato da Assembleia Legislativa com o seu quarto mandato, o número de eleitores aumentou de 220.653 para 248.708, enquanto o número das pessoas colectivas para eleições indirectas de aumentou de 905 para 973. O número de listas ou de grupos eleitorais participantes em eleição directa baixou de 18 para 16.

b. Queixas na realização de eleições

50. O número de queixas registadas aquando da realização de eleições nos anos de 2005 e de 2009 foi de 423 e de 255, respectivamente. A maioria das quais foi relativa a abordagens irregulares de propaganda tais como a colagem de cartazes de campanha em locais proibidos, outras foram sobre a uma cobertura injusta por parte da imprensa local, e apenas um pequeno número foi relativo a suborno de eleitores (principalmente, sob a forma de pagamento de jantares, ofertas de *coupons* de compra ou de viagens para o estrangeiro). Apenas um pequeno número destas queixas conduziu à abertura de investigação para eventuais acções judiciais, mais precisamente, 13 casos em 2005 e 6 casos em 2009, e foram ainda em menor número os casos encaminhados para o Gabinete do Procurador para efeitos de acção penal, *i.e.*, 7 relativos à eleição de 2005 e 1 à eleição

de 2009, dos quais foram julgados 5 casos relativos à eleição de 2005 e 1 relativo à eleição de 2009, encontrando-se os restantes casos pendentes.

c. Acesso da população aos meios de comunicação social

51. Existem na RAEM 14 jornais diários, 36 publicações periódicas (em 2009, a circulação foi de 232.880 jornais diários, por dia, e de 7.563.300 publicações periódicas, por ano), 3 estações de rádio e 6 estações de televisão.

d. Reconhecimento de organizações não governamentais

52. A liberdade de associação incluindo o direito e liberdade de organizar e de participar em associações sindicais, é garantido pelo artigo 27.º da Lei Básica. A Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, e o artigo 154.º *et seq.* do Código Civil regulam complementarmente o direito de associação.

53. Todos têm o direito de formar uma associação livremente e sem necessidade de autorização prévia, desde que a mesma não se destine a promover a violência e que os seus objectivos não sejam contrários à lei penal. As associações armadas, quase militares, militarizadas ou paramilitares e as organizações racistas não são permitidas. Ninguém pode ser sujeito ao dever de aderir a uma associação ou ser obrigado a nela permanecer. As associações prosseguem livremente os seus propósitos e objectivos sem qualquer interferência de autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, excepto nos casos previstos na lei e por meio de uma decisão do tribunal.

54. As organizações não governamentais estão sujeitas às disposições da lei geral relativa às pessoas colectivas de direito privado. É exigido o seu registo na Direcção dos Serviços de Identificação. Qualquer ONG que desenvolva actividades de interesse público pode ser, caso a caso, reconhecida como tal. Essas ONGs podem usufruir de certos benefícios (por exemplo, isenção de impostos e concessão de subsídios), mas têm de satisfazer determinadas condições (por exemplo, apresentar um relatório resumido de actividades e folhas de balanço).

55. Em de 31 de Dezembro de 2009, estavam registadas na Direcção dos Serviços de Identificação 4407 associações: 292 associações profissionais, 290 associações patronais, 172 associações educativas, 967 associações de caridade, 834 associações culturais e 1009 associações desportivas.

e. Percentagem de mulheres na Assembleia Legislativa

56. A percentagem de mulheres membros da Assembleia Legislativa era de 20,7 entre 2005 e 2008 e de 13,8 em 2009.

f. Participação eleitoral média

57. A participação eleitoral média na eleição da Assembleia Legislativa foi de 58,39% na terceira eleição (2005/2009) e de 59,91% na quarta eleição (2009/2013), correspondendo a 128.830 e a 149.006, respectivamente.

4. Órgãos judiciais, administrativos e outros com jurisdição sobre os direitos humanos

a. Os judiciais

58. A estrutura judicial RAEM mantém-se praticamente inalterada, embora a Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a lei de bases da organização judiciária, tenha sido complementada e alterada pela Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto, e pela Lei n.º 9/2009, de 25 de Maio.

b. O Comissariado contra a Corrupção (Ombudsman)

59. O Comissariado Contra a Corrupção promove a defesa dos direitos, liberdades e interesses legítimos das pessoas, assegurando que o exercício dos poderes públicos respeite os critérios de justiça, de legalidade e de eficácia, mas detém igualmente poderes independentes de investigação criminal no âmbito da sua actividade. As suas competências

foram alargadas pela Lei n.º 19/2009, de 17 de Agosto, sobre a prevenção e repressão da corrupção no sector privado. Foram mantidas as funções de “*Ombudsman*” e foram acrescentados poderes e competências relativas à investigação criminal autónoma no âmbito da sua actividade e ao combate à corrupção e à fraude, em ambos os sectores, público e privado.

c. Serviços de Polícia Unitários

60. A Lei n.º 1/2001, de 29 de Janeiro, criou os Serviços de Polícia Unitários, que se tratam do órgão responsável pela segurança pública da RAEM, constituindo o órgão de comando e direcção operacional das unidades policiais, incluindo o Corpo de Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária. O seu Comandante-Geral é um dos principais responsáveis do Governo da RAEM e é nomeado pelo Governo Popular Central.

5. Principais indicadores relativos à criminalidade e à administração da justiça

a. Incidência de morte violenta como crimes de atentado à vida

61. A incidência de morte violenta como crimes de atentado à vida comunicados à polícia foi, por 100.000 pessoas, 1592 em 2005, 1426 em 2006, 142 em 2007, 1554 em 2008 e 1203 em 2009. O número de casos de violência sexual foi de 80 em 2005, de 67 em 2006, de 75 em 2007, de 96 em 2008 e de 95 em 2009 (número provisório).

b. Número de pessoas presas ou levadas a tribunal por crimes violentos ou por outros crimes graves

62. O número de pessoas presas ou levadas a tribunal por crimes violentos ou por outros tipos de crimes graves foi de 3417 em 2005, de 3735 em 2006, de 3944 em 2007, de 4428 em 2008 e de 4366 em 2009 (número provisório) (*Gabinete Coordenador de Segurança*).

c. Tempo máximo e médio de prisão preventiva a aguardar julgamento

63. Durante o mesmo período, o tempo máximo de prisão preventiva a aguardar julgamento e o tempo médio necessário para a instrução de processos penais pelo Tribunal de Primeira Instância foi de 8,2 meses e de 10,1 meses, respectivamente (*Informação dos Tribunais*).

d. População prisional

64. A população prisional era de 704 em 2005, de 665 em 2006, de 604 em 2007, de 592 em 2008 e de 623 em 2009, sendo a maioria dos reclusos de origem asiática. Os quadros seguintes ilustram o número e o tipo de infracções cometidas pela população prisional bem como a duração das respectivas penas.

Infracções cometidas pela população prisional										
Tipos de infracções / Grupos etários	2005		2006		2007		2008		2009	
	M	F								
Tráfico de droga										
Idade 16-20	14	0	11	1	17	1	42	4	35	3
Idade 21-30	97	11	92	10	83	12	99	14	94	12
Idade 31-50	156	30	146	25	138	22	134	22	117	18
Idade >50	21	0	22	1	14	2	17	3	13	3
Subtotal/sexo	288	41	271	37	252	37	292	43	259	36
Subtotal/infracção	329		308		289		335		295	
Roubo										
Idade 16-20	15	0	6	0	6	0	8	0	5	0
Idade 21-30	71	7	69	6	56	3	43	2	33	2
Idade 31-50	118	4	121	4	90	3	87	3	76	1
Idade >50	1	0	3	0	4	0	4	0	3	0
Subtotal /sexo	205	11	199	10	156	6	142	5	117	3
Subtotal/infracção	216		209		162		147		120	

Infracções cometidas pela população prisional										
Tipos de infracções / Grupos etários	2005		2006		2007		2008		2009	
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
Furto										
Idade 16-20	4	0	4	0	3	0	1	0	0	0
Idade 21-30	47	5	45	3	49	2	49	4	39	5
Idade 31-50	96	6	105	8	101	8	113	7	92	6
Idade >50	7	0	11	0	9	0	9	0	6	0
Subtotal/sexo	154	11	165	11	162	10	172	11	137	11
Subtotal/infracção	165		176		172		183		148	
Fraude										
Idade 16-20	0	0	1	1	1	1	1	0	1	0
Idade 21-30	11	4	11	5	9	4	6	3	4	0
Idade 31-50	35	8	35	6	33	12	47	16	41	15
Idade >50	9	0	13	1	15	1	16	3	11	3
Subtotal/sexo	55	12	60	13	58	18	70	22	57	18
Subtotal/infracção	67		73		76		92		75	
Homicídio										
Idade 16-20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Idade 21-30	21	0	16	0	12	0	14	0	13	0
Idade 31-50	31	3	36	4	35	5	36	5	29	5
Idade >50	6	0	5	0	6	0	12	0	11	0
Subtotal/sexo	58	3	57	4	53	5	62	5	53	5
Subtotal/infracção	61		61		58		67		58	
Outros										
Idade 16-20	33	0	20	8	16	4	13	0	24	0
Idade 21-30	107	5	110	4	104	9	67	13	71	11
Idade 31-50	173	9	184	14	167	22	136	23	131	26

Infracções cometidas pela população prisional										
Tipos de infracções / Grupos etários	2005		2006		2007		2008		2009	
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
Idade >50	13	0	18	0	15	0	22	2	20	2
Subtotal/sexo	326	14	332	26	302	35	238	38	246	39
Subtotal/infracção	340		358		337		276		285	
Total	1178		1185		1094		1100		981	

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

Duração da pena	(N.º)				
	2005	2006	2007	2008	2009
1 ano ou inferior	79	108	139	261	278
1 a 5 anos	429	294	264	463	519
6 a 10 anos	359	273	312	281	261
11 a 15 anos	103	87	96	94	81
16 a 20 anos	27	25	25	28	23
21 anos ou superior	9	16	8	12	12
Total	1006	803	844	1193	1174

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

e. Incidência de casos de morte na prisão e pena de morte

65. Não há registos de casos de morte na prisão no Estabelecimento Prisional de Macau.

66. Não existe pena de morte nem pena de prisão perpétua na RAEM.

f. Cúmulo médio de casos por juiz

67. O cúmulo médio de casos por juiz nos diferentes níveis do sistema judicial foi de 396 em 2005, de 390 em 2006, de 411 em 2007 e de 438 em 2008.

g. Número de polícias/pessoal de segurança

68. O número de polícias/pessoal de segurança, por 100.000 pessoas, foi de 1164 em 2005, de 1116 em 2006, de 1093 em 2007, de 1106 em 2008 e de 1141 em 2009.

h. Número de delegados do Ministério Público e de juízes

69. O número de delegados do Ministério Público e de juízes, por 100.000 pessoas, baixou no período de 2005 a 2008, sendo de 12 em 2005, de 11,3 em 2006, de 10,78 em 2007 e de 10,56 em 2008.

i. Quota-parte da despesa pública relativa à polícia/segurança e área judicial

70. A quota-parte da despesa pública relativa à polícia/segurança e área judicial foi de 15,4% em 2005, de 15,7% em 2006, de 16,6% em 2007 e de 14% em 2008.

II. ENQUADRAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

71. No que se refere a informações sobre o enquadramento geral de protecção e promoção dos direitos humanos a nível interno, refere-se os números 177 a 246 da Parte III do Documento Base da China na medida em que não ocorreram alterações na Lei Básica da RAEM desde a sua submissão. As informações relativas aos restantes aspectos mantêm-se válidas se não houver no presente documento observações específicas em contrário.

C. ACEITAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

72. Os seguintes tratados sobre direitos humanos e direitos conexos são aplicáveis na RAEM:

a. Principais convenções e protocolos sobre direitos humanos

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
<p>Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 1966</p>	<p>27/4/1993;</p> <p>Notificações da China relativas à RAEM:</p> <p>1. datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-14531, p. 158-161);</p> <p>2. datada de 28/2/2001, registada junto do Secretário Geral da ONU em 27/3/2001 (UNTS, vol. 2142, N.º A-14531, p. 185-161).</p>	<p>Em 1999, a China declarou que “(...) 1. A aplicação do Pacto, e nomeadamente o seu artigo 1.º, à Região Administrativa Especial de Macau não prejudica o estatuto de Macau tal como definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica.</p> <p>2. As disposições do Pacto que são aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau são aplicadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Os residentes de Macau não podem ser restringidos nos direitos e liberdades a que têm direito, salvo disposição em contrário da lei. Em caso de restrições, estas não podem infringir as disposições do Pacto que são aplicáveis à RAEM (...)”.</p> <p>Em 2001, China declarou ainda em relação à RAEM que “(...) 2. Em conformidade com as notas oficiais dirigidas ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (...) em 20 de Junho de 1997 e em 2 de Dezembro de 1999, respectivamente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais é aplicável à (...) Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e deve, nos termos do disposto na Lei Básica da (...) Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, deve ser aplicado através das leis respectivas (...).</p>

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
<p>Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), 1966</p>	<p>27/4/1993; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-14668, p. 169-173).</p>	<p>Em 1999, a China declarou que “(...) 1. A aplicação do Pacto, e nomeadamente do seu artigo 1.º, à Região Administrativa Especial de Macau não prejudica o estatuto de Macau tal como definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica.</p> <p>2. O n.º 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Pacto não se aplicam à Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à entrada e saída de pessoas e à expulsão de estrangeiros do território, matérias que continuam a ser reguladas pela Declaração Conjunta e pela Lei Básica, e por outras leis relevantes da Região Administrativa Especial de Macau.</p> <p>3. A alínea b) do artigo 25.º do Pacto não se aplica à Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao modo de escolha e eleição dos seus titulares, tal como definidos na Declaração Conjunta e na Lei Básica.</p> <p>4. As disposições do Pacto que são aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau são aplicadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Os residentes de Macau não podem ser restringidos nos direitos e liberdades a que têm direito, salvo disposição em contrário da lei. Em caso de restrições, estas não podem infringir as disposições do Pacto que são aplicáveis à RAEM (...)”.</p>

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, (ICERD), 1966	27/4/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, N.º A-9464, p. 24-26).	A reserva formulada pela China ao artigo 22.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979	27/4/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, N.º A-20378, p. 116-118).	A reserva formulada pela China ao n.º 1 do artigo 29.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), 1984	15/6/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, N.º A-24841, p. 124-127).	A reserva formulada pela China ao artigo 20.º e ao n.º 1 do artigo 30.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), 1989	27/4/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, N.º A-27531, p. 139-142).	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
Protocolo Facultativo à CDC relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, 2000	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 20/3/2008; Comunicação da China relativa à RAEM: Depositário C.N.165.2008. TREATIES - 4, de 11/3/2008.	
Protocolo Facultativo à CDC relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, 2000	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 3/1/2003 Comunicação da China relativa à RAEM: Depositário C.N.1328.2002. TREATIES-50, de 19/12/2002).	

b. Outras convenções da Organização das Nações Unidas sobre direitos humanos

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, 1948	16/9/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 16/12/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 17/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-1021, p. 51-53).	A reserva formulada pela China ao artigo 9.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção relativa à Escravidura, 1926	4/10/1927 (declaração de extensão reiterada em 20/10/1999);	A China formulou uma reserva ao artigo 8.º da Convenção em relação à sua aplicação na RAEM.

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	<p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, N.º C-1414, p. 267-270).</p>	
<p>Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, 1950</p>	<p>29/12/1992 (declaração de extensão reiterada em 7/7/1999 com a designação da entidade competente de Macau para efeitos do 14.º da Convenção);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-1342, p. 55-57).</p>	
<p>Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951, e o seu Protocolo de 1967</p>	<p>13/7/1996 (declaração de extensão reiterada em 27/4/1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-2545, p. 64-66 e vol. 2095, N.º A-8791, p. 133-134).</p>	<p>A reserva formulada pela China ao artigo 4.º do Protocolo é igualmente aplicável na RAEM.</p>

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
<p>Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, 1956</p>	<p>10/8/1959 (declaração de extensão reiterada em 27/4/1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-3822, p. 73-75).</p>	
<p>Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, 2000</p>	<p>A mesma da China, <i>i.e.</i>, 23/10/2003;</p> <p>Comunicação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 23/9/2003; registada junto do Secretário Geral da ONU em 23/9/2003 (UNTS, vol. 2226, N.º A-39574, p. 482-483).</p>	<p>A mesma da China, <i>i.e.</i>, reserva ao n.º 2 do artigo 35.º da Convenção.</p> <p>A comunicação da China em relação à RAEM refere-se igualmente às modalidades específicas de aplicação do n.º 3 do artigo 5.º, do n.º 5 16.º, dos números 13 e 14 do artigo 18.º e do n.º 6 do artigo 31.º da Convenção na RAEM.</p>
<p>Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2000</p>	<p>A mesma da China, <i>i.e.</i>, 10/3/2010;</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 4/2/2010; registada junto do Secretário Geral da ONU em 8/2/2010 (Depositário C.N.46.2010.TREATIES-2, de 8/2/2010).</p>	<p>A mesma da China, <i>i.e.</i>, reserva ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Protocolo.</p>

c. Convenções da Organização Internacional do Trabalho

73. Actualmente, são aplicáveis na RAEM as seguintes convenções da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção relativa ao Descanso Semanal (Indústria), 1921 (N.º 14)	11/11/1964 (declaração de extensão reiterada em 20/10/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-597, p. 342).	
Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930 (N.º 29)	26/6/1957; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-612, p. 351).	
Convenção sobre Inspeção do Trabalho, 1947 (N.º 81)	12/2/1963 (declaração de extensão reiterada em 29/11/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 14/12/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-792, p. 355)	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
<p>Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948 (N.º 87)</p>	<p>14/10/1978 (declaração de extensão reiterada em 6/9/1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 3/12/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-881, p. 358).</p>	
<p>Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949 (N.º 98)</p>	<p>1/7/1965 (declaração de extensão reiterada em 1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 20/10/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-1341, p. 362).</p>	
<p>Convenção relativa à Igualdade de Remuneração 1951 (N.º 100)</p>	<p>20/2/1968 (declaração de extensão reiterada em 1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 20/10/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-2181, p. 367).</p>	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
<p>Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (N.º 105)</p>	<p>23/11/1960 (declaração de extensão reiterada em 4/10/1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 20/10/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-4648, p. 374).</p>	
<p>Convenção sobre o Descanso Semanal (Comércio e Escritórios), 1957 (N.º 106)</p>	<p>24/10/1961 (declaração de extensão reiterada em 1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 20/10/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-4704, p. 375); e</p> <p>– reiterada em 6/1/2006.</p>	
<p>Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958 (N.º 111)</p>	<p>19/11/1960 (declaração de extensão reiterada em 1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 20/10/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-5181, p. 383).</p>	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção relativa à Política de Emprego, 1964 (N.º 122)	9/1/1983 (declaração de extensão reiterada em 9/8/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 3/12/1999; registada junto do Director Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-8279, p. 387).	
Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (N.º 138)	20/5/1959 (declaração de extensão reiterada em 29/11/1999 – sem validade); 10/10/2001; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 5/10/2000; registada junto do Director Geral da OIT em 6/10/2000 e junto do Secretário Geral da ONU em 20/2/2001 (UNTS, vol. 2138, N.º A-14862, p. 213).	A notificação da China em relação à RAEM refere igualmente as modalidades específicas de aplicação da Convenção na RAEM: <i>“(…) 1. A idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no sector público é de 18 anos;</i> <i>2. A idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no sector privado é de 16 anos; o emprego de menores de 16 anos e com idade não inferior a 14 é excepcionalmente autorizado por lei desde que a robustez física dos menores necessária ao exercício do trabalho seja previamente comprovada;</i> <i>3. A escolaridade é obrigatória para todas as pessoas entre os 5 e os 15 anos de idade. (...)”</i>
Convenção sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores no Trabalho, 1981 (N.º 155)	28/5/1985 (declaração de extensão reiterada em 6/8/1999 – sem validade); 20/12/1999;	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	<p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 3/12/1999; registada junto do Director geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, N.º A-22345, p.431)</p> <p>– reiterada pela China em 25/1/2007.</p>	
<p>Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 (N.º 182)</p>	<p>A mesma da China, <i>i.e.</i>, 9/8/2003;</p> <p>Comunicação da China em relação à RAEM:</p> <p>– datada de 7/8/2002; registada junto do Director Geral da OIT em 8/8/2002 e junto do Secretário Geral da ONU em 6/3/2003 (UNTS, vol. 2210, N.º A-37245, p. 265).</p>	

d. Convenções da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

74. Actualmente, é aplicável na RAEM a seguinte Convenção da UNESCO:

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
<p>Convenção contra a Discriminação na Educação, 1960</p>	<p>8/4/1981 (declaração de extensão reiterada em 31/4/1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 17/10/1999; registada junto do Director</p>	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	Geral da UNESCO em 21/10/1999 e junto do Secretário Geral da ONU em 13/4/2000 (UNTS, vol. 2105, N.º A-6193, p. 591)	

e. Convenções da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado

75. Actualmente, são aplicáveis na RAEM as seguintes convenções da Conferência da Haia:

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção relativa à Lei em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores, 1956	23/4/1968 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 30/9/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 30/9/1999, e registada junto do Secretário Geral da ONU em 27/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-7412, p. 118-120).	
Convenção relativa ao Reconhecimento e Execução das Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores, 1958	24/2/1974 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 10/12/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 30/9/1999.	A notificação da China em relação à RAEM refere igualmente as modalidades específicas de aplicação da Convenção na RAEM (designação de entidades da RAEM, como outras entidades da China, para efeitos da aplicação da Convenção na RAEM).

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
<p>Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, 1961</p>	<p>4/2/1969 (declaração de extensão reiterada em 1999);</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 30/9/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 30/9/1999; e registada junto do Secretário Geral da ONU em 28/12/1999 (UNTS, vol. 2095, N.º A-9431, p. 139-141).</p>	
<p>Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, 1980</p>	<p>1/3/1999;</p> <p>Notificação da China relativa à RAEM:</p> <p>– datada de 10/12/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 10/12/1999 e registada junto do Secretário Geral da ONU em 23/2/2000 (UNTS, vol. 2100, N.º A-22514, p. 160).</p>	
<p>Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, 1993</p>	<p>A mesma da China, <i>i.e.</i>, 1/1/2006;</p> <p>Comunicação da China em relação à RAEM:</p> <p>– datada de 7/9/2005; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 10/12/1999 e registada junto do Secretário Geral da ONU em 23/2/2000 (UNTS, vol. 2100, N.º A-22514, p. 160).</p>	<p>A notificação da China em relação à RAEM refere igualmente as modalidades específicas de aplicação da Convenção na RAEM (designação de entidades da RAEM, como outras entidades da China, para efeitos da aplicação da Convenção na RAEM).</p>

f. Convenções de Genebra e outros tratados em matéria de direito humanitário internacional

76. Relativamente a estas convenções e protocolos, que têm de ser aplicáveis à totalidade do território de um Estado uma vez que dizem respeito a matérias relativas às relações externas ou à defesa, favor consultar as informações facultadas pela China.

D. ENQUADRAMENTO JURÍDICO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A NÍVEL INTERNO

a. Estrutura da protecção dos direitos humanos no âmbito do sistema jurídico da RAEM

77. Tal como indicado em pormenor na Parte III do Documento Base da China, os direitos e liberdades fundamentais estão consagrados na Lei Básica, sobretudo no seu capítulo III (artigos 24.º a 44.º), sem prejuízo de outros direitos e liberdades reconhecidos noutros capítulos da Lei Básica e no direito comum.

78. Na verdade, a maioria dos direitos humanos previstos nos principais tratados internacionais têm correspondência exacta ou análoga tanto a nível do direito constitucional como a nível do direito comum. Tal como noutros sistemas de direito civil, os direitos fundamentais são considerados como significando muito mais do que os direitos individuais. São, de facto, considerados como princípios gerais do direito que incorpora o sistema jurídico no seu conjunto e podem ser directamente invocados. Os poderes legislativo, executivo e judicial estão a eles vinculados.

79. Além do mais, vale a pena recordar que o direito internacional aplicável está directamente integrado e prevalece sobre o direito comum.

b. Outros desenvolvimentos a nível legislativo

80. A seguir, figura uma pequena síntese não exaustiva de alguns dos desenvolvimentos mais significativos a nível legislativo que

ocorreram nos últimos anos no domínio da protecção dos direitos humanos:

- i) Lei n.º 1/2004, de 23 de Fevereiro, que, para efeitos da aplicação na RAEM da convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e do seu protocolo de 1967, estabelece o regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado, cria a Comissão para os Refugiados e reforça os direitos dos refugiados e a cooperação com o ACNUR;
- ii) Lei n.º 8/2005, de 22 de Agosto, sobre o regime jurídico do tratamento e protecção de dados pessoais, que reforça o direito fundamental à intimidade e à vida privada;
- iii) Lei n.º 9/2006, de 26 de Dezembro, sobre o regime jurídico do sistema educativo não superior, que reafirma e alarga o direito de todos à educação, sem discriminação;
- iv) Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril, relativa ao regime tutelar educativo dos jovens infractores, a qual reforma o sistema com base nos princípios da justiça reparadora;
- v) Lei n.º 6/2008, de 23 de Junho, relativa ao combate ao crime de tráfico de pessoas, a qual reformula o crime de tráfico de pessoas em conformidade com o Protocolo da ONU de 2000 para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, garante protecção específica para as vítimas de tráfico, prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas e altera as normas penais sobre jurisdição extra territorial;
- vi) Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto, relativa às relações de trabalho no sector privado, que se baseia nos princípios de não discriminação, de igualdade de oportunidades e de acesso ao emprego;
- vii) Lei n.º 16/2008, de 31 de Dezembro, que altera e republica a lei anterior relativa ao direito de reunião e manifestação,

esclarecendo questões de procedimento civil relacionadas com o direito de recurso de decisões que neguem ou restrinjam o exercício do direito de reunião e manifestação;

- viii) Lei n.º 1/2009, de 29 de Janeiro, que complementa a lei sobre o acesso ao direito e aos tribunais, através do alargamento do seu âmbito pessoal e material no sentido de abranger todos os cidadãos na RAEM, independentemente do seu estatuto no processo judicial, e da fase do processo, alargando nessa mesma medida o direito a assistência jurídica e a reparações por via judicial.

c. Novas medidas de natureza restritiva

81. O parágrafo 2 do artigo 40.º da Lei Básica estabelece que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes da RAEM não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei, e que tais restrições não podem contrariar, *inter alia*, as disposições aplicáveis de ambos os Pactos internacionais. Assim, qualquer medida susceptível de restringir ou derrogar o exercício de direitos e liberdades fundamentais está sujeita àqueles limites. A este respeito, apenas deve ser comunicada a adopção da Lei n.º 9/2002, de 9 de Dezembro, e da Lei n.º 2/2004, de 8 de Março. Contudo, é importante realçar que as medidas restritivas nela contidas são de carácter excepcional e temporário e estão subordinadas aos critérios de necessidade, proporcionalidade e finalidade.

82. A referida Lei n.º 9/2002, relativa à segurança interna, permite a possibilidade de restrições ao exercício de direitos fundamentais em caso de emergência decorrente de uma ameaça grave à segurança interna da RAEM. Para que o limite temporal de tais restrições possa exceder as 48 horas, são necessárias uma consulta prévia ao Conselho Executivo e a comunicação imediata ao Presidente da Assembleia Legislativa. Relativamente à Lei n.º 2/2004, sobre a prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, cujo objectivo é prevenir o risco de propagação de doenças constantes da lista, permite a possibilidade de restrições ao

exercício de direitos fundamentais em algumas situações de alto risco para a saúde pública. Ao abrigo desta lei, as pessoas infectadas, as pessoas suspeitas de terem contraído uma doença transmissível, ou com alto risco de a contrair, podem ser sujeitas a exames médicos, ou a restrições do exercício de certas actividades, ou ao isolamento obrigatório. Porém, a decisão de isolamento obrigatório está sujeita a confirmação do Tribunal Judicial de Base no prazo de 72 horas de isolamento. A decisão proferida por este Tribunal é susceptível de recurso.

d. Novos órgãos para a protecção dos direitos humanos

83. Foi criado um grande número de órgãos consultivos com vista ao progresso dos direitos fundamentais, tais como a referida Comissão para os Refugiados (2004), o Conselho Consultivo para o Reordenamento dos Bairros Antigos (2005), a Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres (2005), a Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança da RAEM (2005), a Comissão de Luta Contra a Sida (2005), a Comissão de Saúde Mental (2005), o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (2007), a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas (2007), a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior (2007), a Comissão de Luta contra a Droga (2008) e a Comissão para os Assuntos de Reabilitação (2008).

84. A maioria destes órgãos, que desempenham um papel fundamental na promoção e na protecção dos direitos fundamentais, é composta por representantes de entidades governamentais da RAEM e de ONGs, bem como por membros proeminentes da sociedade civil.

E. QUADRO NO QUAL OS DIREITOS HUMANOS SÃO PROMOVIDOS A NÍVEL INTERNO

a. Interligação entre a promoção dos direitos humanos e o seu exercício pleno

85. Na RAEM, a protecção e a promoção dos direitos fundamentais são vistas não só como factores chave para o seu exercício pleno

pelas pessoas, mas também são a base principal da política para o desenvolvimento social sustentável e harmonizado da região. Para o efeito, foram e continuam a ser desenvolvidos esforços específicos.

b. O princípio geral da lei de publicidade

86. Os textos autênticos dos tratados aplicáveis são publicados no Boletim Oficial da RAEM acompanhados da respectiva tradução para ambas as línguas oficiais. O Boletim Oficial é disponibilizado electronicamente e sem custos (<http://www.io.gov.mo>). A Imprensa Oficial da RAEM, sempre que possível, disponibiliza os seus textos integrais em língua inglesa. Os textos de leis e de tratados estão também disponíveis nas páginas electrónicas de outras entidades e departamentos governamentais.

c. Outros tipos de promoção da lei e dos direitos humanos

87. A maioria dos principais tratados internacionais de direitos humanos tem sido publicada em brochuras e amplamente divulgada à população. Foram concebidas prateleiras especiais e colocadas em locais de fácil acesso para a distribuição gratuita de brochuras e folhetos. Por exemplo, foram distribuídas por toda a RAEM brochuras relativas a cada um dos Pactos Internacionais, à Convenção sobre os Direitos da Criança, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conjuntamente com outras brochuras explicativas tais como “O ABC dos direitos fundamentais”, “É fácil conhecer a Lei Básica”, “Direitos dos Trabalhadores”, “Direitos da Família”, “Direito à Assistência Jurídica” e “Adopção”. Neste contexto, convém referir as edições especiais da *Revista Jurídica de Macau* nas quais a aplicação dos instrumentos fundamentais internacionais em matéria de direitos humanos aplicáveis na RAEM foi tratada em 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

88. A divulgação das leis é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, que conta com uma divisão específica para o efeito. Não obstante, muitas outras entidades e departamentos da RAEM colaboram ou desenvolvem as suas próprias acções de divulgação.

A promoção de programas interactivos, as campanhas de sensibilização, os concursos e consultas através dos meios de comunicação social, as feiras de diversão e actividades nas escolas, *etc.*, são considerados meios importantes para a sensibilização e para o alargamento do acesso do público a informações sobre os direitos fundamentais.

89. Desde 2001, a Assembleia Legislativa compilou e publicou as leis mais importantes relativas aos direitos humanos fundamentais, tais como a liberdade religiosa, a liberdade de associação, a liberdade de imprensa, o direito de petição, o direito de residência, os direitos dos refugiados e os direitos da família. Estas publicações estão disponíveis *online*. Do mesmo modo, estão igualmente disponíveis *online* os textos integrais de decisões dos tribunais e de opiniões e recomendações do Comissariado Contra a Corrupção (*Ombudsman*).

90. Foram também realizados cursos especializados de formação destinados aos funcionários, aos oficiais de justiça e a diferentes sectores da comunidade. Neste sentido, cabe destacar o trabalho de outro departamento do governo, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária. O Centro organizou vários seminários e *workshops* centrados na questão da protecção dos direitos fundamentais, como por exemplo os seminários sobre a *Lei dos Refugiados*, *Direitos Humanos*, *Convenções das Nações Unidas e Direitos Fundamentais: Glorificado Esperanto? Compreender os Direitos Humanos*, *Convenções sobre os Direitos Humanos e a sua aplicação*, *Direitos Humanos e Direito Internacional: Alguns Desafios Globais* e *workshops* sobre o *Procedimento para a Apresentação de Relatórios relativos aos Direitos Humanos*.

91. De acordo com a sua área de intervenção, cada uma das *supra* mencionadas Comissões consultivas desempenha um importante papel não só na salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais mas também na promoção e na sensibilização da comunidade para os mesmos.

92. Além disso, Macau é detentor de um valioso património histórico e cultural, resultante de 500 anos de cruzamentos das características

das culturas oriental e ocidental. Um marco do reconhecimento desse património é a inclusão, em 2005, do “Centro Histórico de Macau” na Lista do Património Mundial da UNESCO. Deve ser realçado o facto de o Governo da RAEM estar profundamente empenhado na promoção do património cultural de Macau e na sensibilização da comunidade para a sua preservação, nomeadamente através de campanhas de educação e de formação.

d. Dotações e tendências orçamentais

93. Quanto às dotações e tendências orçamentais, os direitos fundamentais encontram-se reflectidos em todas as áreas da administração pública, pelo que os fundos destinados aos direitos fundamentais não estão especificamente dotados no orçamento público da RAEM. A atribuição de fundos é objectiva e obedece a regras legais rigorosas. Daí, ser acessível de igual modo a todos e não discriminatória, dependendo unicamente da natureza das medidas, por exemplo, existem medidas que beneficiam as especificamente as mulheres, como é o caso das prestações de cuidados relacionados com a maternidade, como existem outros tipos de medidas que beneficiam outros grupos específicos de pessoas, tais como as crianças e os idosos.

F. PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

94. A China é responsável pela apresentação dos relatórios da RAEM no âmbito dos diversos tratados sobre Direitos Humanos. Contudo, as partes dos relatórios da China referentes à RAEM são preparadas pelo Governo da RAEM e submetidas ao Governo Popular Central.

95. No seio do Governo da RAEM, a redacção dos relatórios a submeter ao Governo Popular Central é preparada pelo Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional da RAEM, sob supervisão da Secretária para a Administração e Justiça. Todas as entidades e departamentos governamentais, assim como as Comissões e ONGs relevantes são convidados a prestar as suas contribuições e sugestões.

96. Em conformidade com as orientações para a elaboração de relatórios dos Comités dos Direitos Humanos, o processo de elaboração de relatórios tem vindo a ser melhorado. Após a submissão dos relatórios ao Governo Popular Central, mas antes da sua redacção final, os textos integrais dos mesmos são disponibilizados para fins de consulta e comentários numa página electrónica do Governo da RAEM. As contribuições pertinentes são então inseridas.

97. É seguida a mesma metodologia em relação às listas de questões e às observações finais dos Comités dos Direitos Humanos. Nos últimos anos, as observações finais têm sido igualmente enviadas para a Assembleia Legislativa.

III. INFORMAÇÕES SOBRE NÃO DISCRIMINAÇÃO E IGUALDADE E SOLUÇÕES EFECTIVAS

98. Os direitos à igualdade e à não discriminação são garantidos pela Lei Básica. O artigo 25.º da Lei Básica prevê expressamente que *“todas as pessoas são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.”* Além do mais, reconhecendo que ainda existem desigualdades *de facto*, os parágrafos 2 e 3 do artigo 38.º da Lei Básica prevêem igualmente a protecção especial dos legítimos direitos e interesses das mulheres e das crianças, dos idosos e dos deficientes.

99. O artigo 233.º do Código Penal prevê o crime de discriminação racial. O seu n.º 1 considera que comete uma infracção penal quem fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais, incluindo a participação em tais actividades e no seu financiamento. O n.º 2 do mesmo artigo pune quem, numa reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, provocar actos de violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas por causa da

sua raça, cor e origem étnica com a intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar. O n.º 2 pune igualmente quem, numa reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social difamar ou injuriar uma pessoa ou um grupo de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica. As penas podem ir de 6 meses a 8 anos de prisão.

100. A maioria das leis gerais de base política e vários outros actos legislativos reiteram expressamente os princípios gerais do direito, em especial os princípios da igualdade e da não discriminação. No entanto, apesar existir legalmente igualdade no que se refere a todos os aspectos da vida (política, civil e económica e social), como em qualquer outra sociedade desenvolvida, as desigualdades *de facto* ainda existem. Para superá-la, foram adoptadas, e ainda estão em curso, várias medidas.

101. Sem prejuízo dos recursos judiciais, no seio da administração pública existem vários mecanismos para promover, proteger e supervisionar a igualdade e a não discriminação. As pessoas singulares podem submeter candidaturas, petições e reclamações a qualquer autoridade administrativa. A salvaguarda dos direitos fundamentais é igualmente assegurada através de recursos *quasi*-judiciais e não judiciais. Existe um conjunto crescente de normas para a protecção dos direitos fundamentais como apresentar queixas ao Comissariado Contra a Corrupção e à Assembleia Legislativa e o direito de petição.

102. Em relação aos mecanismos de fiscalização, a criação da Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres e da Comissão para os Assuntos de Reabilitação anteriormente referidas, que abrangem todo o espectro de questões relacionadas com as mulheres e com a deficiência, constitui um progresso de grande importância. A participação de ONGs em ambas as Comissões potencia o processo político de promoção e protecção da igualdade e da não discriminação, assegura a transparência na afectação de recursos e na qualidade dos serviços.

103. Na RAEM, uma sociedade multiracial e multicultural, a promoção da igualdade e da não discriminação tem sido, desde sempre, uma prioridade fundamental. As políticas governamentais são baseadas numa abordagem às partes interessadas e, quando formulada, é da maior importância chegar a um consenso social. Estão a ser levadas a cabo medidas para promover e proteger a igualdade e a não discriminação, nomeadamente, através da educação, de legislação prática, da formação de funcionários e de campanhas de sensibilização. Estas acções vão continuar a ser levadas a cabo em parceria com a sociedade civil, nomeadamente com as ONGs pertinentes. Uma das características importantes da governação da RAEM é a promoção de um diálogo regular com a sociedade civil, incluindo a participação de associações locais em muitos mecanismos consultivos, nomeadamente para a criação de políticas governamentais.

**CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DOS
ESTADOS PARTES NOS TERMOS DO
ARTIGO 19.º DA CONVENÇÃO**

**QUARTO RELATÓRIO PERIÓDICO DOS ESTADOS
PARTES PREVISTO PARA 2001**

**ADENDA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

INTRODUÇÃO

1. Esta terceira parte do relatório periódico complementar da República Popular da China é a primeira informação que a China submete, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designada por Convenção), quanto à sua Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM). Abrange o período entre 20 de Dezembro de 1999 e 31 de Dezembro de 2004.

2. Daí que tenha sido elaborada em conformidade com as *Directrizes Gerais relativas à Forma e ao Conteúdo dos Relatórios Iniciais a Submeter pelos Estados Partes nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Convenção*, adoptadas pelo Comité contra a Tortura (constantes do documento CAT/C/4/Rev.2 e consolidadas no documento HRI/GEN/2/Rev.1) e deve ser lida em conjunto com a Parte III da segunda revisão do Documento de Base da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2).

3. A referida Parte III do Documento Base da China contém a informação de carácter geral relativa ao território e à população, à estrutura política e ao regime geral de protecção dos direitos humanos no ordenamento jurídico da RAEM.

4. A Convenção tornou-se aplicável em Macau em 15 de Junho de 1999, tendo o seu texto sido publicado no *Boletim Oficial de Macau*, I Série, n.º 11, de 16 de Março de 1998.

5. Em 19 de Outubro de 1999, a China notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas da continuação da aplicação da Convenção na RAEM, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999, tendo então declarado que a reserva formulada pela China ao artigo 20.º e ao n.º 1 do artigo 30.º da Convenção se aplicaria igualmente na RAEM.

6. Em 20 de Dezembro de 1999, a República Popular da China reassumiu o exercício da soberania sobre Macau e, por conseguinte, a RAEM foi estabelecida. Neste mesmo dia, a Lei Básica da RAEM (doravante designada por Lei Básica) passou a produzir efeitos.

7. De harmonia com o princípio “*um país, dois sistemas*”, a Lei Básica define os princípios gerais, as políticas e as disposições relativas à RAEM, determinando a extensão da autonomia a gozar pela RAEM.

8. Nos termos do artigo 2.º da Lei Básica, “*a Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a RAEM a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância (...).*”

9. A Lei Básica tem valor constitucional. Com efeito, o parágrafo 2 do seu artigo 11.º estipula que “*nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da RAEM pode contrariar esta Lei.*”

PARTE I - INFORMAÇÕES GERAIS

10. A Lei Básica, no seu artigo 4.º estabelece que “*a Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos*

e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região”.

11. Além disso, no parágrafo 1 do seu artigo 11.º, estipula ainda que, de acordo com a “(...) *Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo (...) o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes (...) baseiam-se nas disposições desta Lei*”.

12. Os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM estão consagrados no Capítulo III da Lei Básica. Estando expressamente especificado no parágrafo 2 do artigo 40.º que esses direitos “(...) *não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei*” e, no artigo 43.º, que “*as pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau (...)*”.

13. Destas normas do Capítulo III, sem prejuízo de uma exposição subsequente mais detalhada, destaca-se o artigo 28.º que, no seu parágrafo 4, determina que “*nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos*”.

14. Relativamente à continuidade do sistema jurídico, a Lei Básica estipula, no seu o artigo 8.º, que “*as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau*” e, no parágrafo 1 do seu artigo 18.º, que “*as leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da RAEM*”.

15. A Lei n.º 1/1999, Lei de Reunificação, reiterando o princípio da continuidade do sistema jurídico, identifica as leis, decretos-leis, regulamentos e outros actos normativos previamente vigentes em Macau que são considerados contrários à Lei Básica e que, por essa razão, não são adoptados como legislação da RAEM. No entanto, quanto a alguns dos actos normativos que não são adoptados como legislação da RAEM, a Lei de Reunificação admite que enquanto não for elaborada nova legislação a Região pode tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

16. Nenhum destes actos normativos que não foram adoptados como legislação da RAEM diz respeito à matéria dos direitos humanos.

17. Ao nível da lei ordinária, o Título III do Código Penal de Macau, relativo aos crimes contra a paz e a humanidade, prevê e pune o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, quer na forma simples, quer na forma qualificada (artigos 234.º e 236.º, respectivamente), bem como outros tipos de ilícito penal ligados à prática destes actos, *i.e.*, a usurpação de função para a prática de tortura e a omissão de denúncia (por parte do superior hierárquico que tenha conhecimento da prática, por subordinado, dos crimes já referidos) (artigos 235.º e 237.º, respectivamente).

18. Por outro lado, a tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos constituem circunstâncias agravantes no âmbito de outros tipos de ilícito penal, também previstos no Código Penal, sendo, por exemplo, uma das condutas que é susceptível de configurar a prática do crime de genocídio (alínea c) do artigo 230.º do Código Penal).

19. O crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos previsto no Código Penal não tem um âmbito mais vasto do que o das pertinentes disposições da Convenção, uma vez que o tipo penal só estará preenchido se o agente exercer determinadas funções profissionais, ainda que não seja necessariamente um agente público ou pessoa agindo a

título oficial, e se a sua conduta for orientada para perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

20. Posteriormente far-se-á referência a outros diplomas específicos que podem ser importantes para a prevenção e eliminação da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

21. Relativamente ao direito internacional aplicável na RAEM pertinente quanto à matéria da tortura, é de salientar a aplicabilidade do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, que proíbe expressamente, no seu artigo 7.º, a prática de tortura, pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

22. De acordo com o parágrafo 1 do artigo 40.º da Lei Básica, *“as disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (...) continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.”*. Sendo que, tal como mencionado anteriormente, o parágrafo 2 do mesmo artigo 40.º determina que *“os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo”*.

23. Já no que se refere a tratados relativos a conflitos armados, que contêm prescrições, explícitas ou implícitas, proibitivas da tortura, é ainda de referir que são igualmente aplicáveis na RAEM todos os tratados de que a China é Parte, mormente as Convenções da Haia de 1899 e 1907 e as quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, bem como os seus respectivos Protocolos Adicionais, de 8 de Junho de 1977.

24. A propósito do direito internacional, cumpre destacar que o ordenamento jurídico da RAEM é um sistema continental ou de direito civil, que se caracteriza pelo facto de o direito internacional geral ou comum a todas as nações civilizadas e os tratados internacionais aplicáveis o integrem directamente.

25. Com efeito, os tratados internacionais, que foram decididos aplicar na RAEM, após publicação no *Boletim Oficial da RAEM*, vigoram directamente na Região. As suas disposições são directamente invocáveis e aplicáveis com recurso aos meios judiciais e não judiciais existentes. Somente quando uma ou mais normas do tratado não são exequíveis por si próprias é que há necessidade de adoptar legislação interna para assegurar o seu cumprimento, tal como acontece com as normas do Pacto.

26. Os tratados internacionais aplicáveis na RAEM prevalecem sobre as leis ordinárias (n.º 3 do artigo 1.º do Código Civil).

27. Relativamente aos órgãos da RAEM com competência para intervir nas matérias objecto da Convenção, há que referir em primeiro lugar os órgãos judiciários (*ou seja*, os tribunais e o Ministério Público), bem como o Comissariado Contra a Corrupção (doravante designado abreviadamente CCAC).

28. De acordo com os artigos 82.º e 83.º da Lei Básica não só “*compete aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial*”, como estes “*(...) exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei*”.

29. O artigo 84.º da Lei Básica estabelece que a RAEM dispõe de tribunais de primeira instância (Tribunal Judicial de Base e Tribunal Administrativo), de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância, competindo a este último o poder de julgamento em última instância na Região.

30. Em obediência ao estipulado no artigo 84.º, a organização, competência e funcionamento dos tribunais da RAEM são regulados pela Lei n.º 9/1999, que aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária, actualmente com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2004.

31. Esta lei prevê que são atribuições dos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da

legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (artigo 4.º).

32. Ainda em relação aos tribunais, destaque-se que o Tribunal Judicial de Base compreende os juízos de instrução criminal, que são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento (n.º 2 do artigo 27.º e alíneas 2), 3), 14) e 15) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei de Bases da Organização Judiciária).

33. A intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e das medidas de segurança de internamento e respectivos efeitos é regida pelo Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro, que será explicitado.

34. Também o Ministério Público “(...) *desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência*” (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica). A já referida Lei n.º 9/1999 regula igualmente a organização, competência e funcionamento do Ministério Público.

35. Compete ao Ministério Público exercer a acção penal, dirigir a investigação criminal, fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal e promover e cooperar em acções de prevenção criminal. Salvaguardadas as disposições em contrário das leis de processo, o Ministério Público intervém oficiosamente (n.ºs 1 e 2 do artigos 56.º, e artigo 59.º da Lei n.º 9/1999).

36. A Lei n.º 10/1999, que aprova o Estatuto dos Magistrados, assegura as condições necessárias para o exercício das respectivas funções com independência (n.º 2 do artigo 2.º), consagrando, designadamente, no caso dos magistrados judiciais, a inamovibilidade (com excepção dos casos previstos na lei) e a impossibilidade de serem responsabilizados pelas decisões que tomem nessa qualidade, podendo apenas ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente nos casos previstos na lei (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, e n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º) e, no caso

dos magistrados do Ministério Público, a estabilidade (n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º).

37. O CCAC é um órgão público e independente que acumula o combate à corrupção com atribuições características de provedoria de justiça, designadamente, a promoção da defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos residentes, assegurando, através dos meios previstos na lei (realização de inquéritos e das correspondentes denúncias para efeitos de acção disciplinar, acompanhamento de processos-crime e disciplinares, etc.) e outros meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública (alínea 4) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, que aprova a sua orgânica).

38. Por último, há que referir a Polícia Judiciária e o Corpo de Polícia de Segurança Pública (doravante, respectivamente, designados por PJ e CPSP), órgãos de polícia criminal com atribuições ao nível da prevenção e investigação criminal (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, que reestrutura a orgânica da PJ, e n.º 2 do artigo 1.º e alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001, que aprova a organização e funcionamento do CPSP).

39. A PJ e o CPSP actuam no processo penal sob a orientação das autoridades judiciais e na sua dependência funcional, procedendo a diligências e a investigações nas fases do inquérito e da instrução, quando tal lhes é delegado por essas mesmas autoridades (n.º 3 do artigo 1.º, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/98/M e n.º 2 do artigo 1.º, e alínea 10) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001).

40. O Instituto de Acção Social (de ora em diante designado por IAS) também intervém junto das vítimas de tortura, designadamente, acompanhando os requerentes do estatuto de refugiado que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual (artigo 34.º da Lei n.º 1/2004, que aprova o regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado).

PARTE II. - INFORMAÇÃO RELATIVA A CADA UM DOS

ARTIGOS DA PARTE I DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

41. Tal como já referido, o Capítulo III da Lei Básica consagra os direitos fundamentais dos residentes da RAEM.

42. Na RAEM, a sujeição a tortura ou a tratos desumanos de uma pessoa é expressamente proibida pelo parágrafo 4 do artigo 28.º da Lei Básica (conjugado com o artigo 43.º da Lei Básica), o qual – cumpre relembrar – tem valor constitucional.

43. O crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos encontra-se previsto e punido no n.º 1 do artigo 234.º do Código Penal, que estipula que *“quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”*.

44. Excluem-se da incriminação os sofrimentos inerentes à execução das sanções previstas no citado n.º 1 do artigo 234.º ou por elas ocasionados (n.º 3 do mesmo artigo).

45. Este tipo de ilícito penal parece limitar o seu âmbito a factos praticados por alguém que desempenha funções públicas específicas, na medida em que a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais e ainda a execução de sanções penais, bem como a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, são atribuições que se encontram exclusivamente adstritas aos órgãos e autoridades públicas da RAEM. No entanto, qualquer pessoa poderá praticar o crime

previsto no artigo 234.º do Código Penal se, no âmbito do exercício de atribuições de índole disciplinar, praticar os já referidos actos de tortura ou infligir tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

46. Nos termos do n.º 2 do artigo em citação, considera-se tortura ou tratamento cruel, degradante ou desumano o “*acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo ou cansaço físico ou psicológico grave, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima*”. À semelhança do que acontece na Convenção (artigos 1.º e 16.º), não se distingue entre a tortura e os restantes tratamentos. O sofrimento agudo é definido pela doutrina como sendo vivo, violento ou intenso. O cansaço grave é assimilado pela doutrina como sendo agudo, profundo, forte ou intenso. Esta enumeração é meramente exemplificativa, uma vez que a expressão “*outros meios, naturais ou artificiais*”, permite abranger diversos tipos de comportamentos desde que esteja preenchido um elemento essencial, que é a intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

47. A lei penal da RAEM satisfaz-se com a intenção específica do agente de perturbar a capacidade de determinação ou de livre manifestação de vontade da vítima, ao invés do que se verifica na Convenção em que, com recurso a uma “lista aberta”, se enumeram possíveis finalidades da conduta, como sejam obter informações ou confissões, punir, intimidar ou pressionar a vítima ou uma terceira pessoa.

48. O artigo 235.º do Código Penal prevê o crime de usurpação de função para a prática de tortura. Assim, é punido quem, por sua iniciativa ou por ordem de superior, usurpar a função referida no n.º 1 do artigo 234.º, praticar qualquer dos actos descritos nesse mesmo artigo. Esta previsão permite que o agente do crime seja também aquele que exerce *de facto* as funções descritas no crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

49. O artigo 236.º do Código Penal prevê o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves. Este tipo penal compreende os factos descritos nos artigos 234.º e 235.º, distinguindo-se pelas especificações ao nível do conceito de tortura ou pelo carácter habitual da conduta do agente (alíneas a), b) e c) do seu n.º 1). A primeira situação contempla a hipótese de o agente ter produzido “*ofensa grave à integridade física*” ou “*empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente, espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias*”. A segunda situação verifica-se quando o agente pratica habitualmente os actos previstos nos artigos 234.º e 235.º. Nestes casos, a pena de prisão aplicável é de 3 a 15 anos.

50. De igual forma se preenche este tipo penal se dos factos descritos *supra* ou nos artigos 234.º ou 235.º resultar suicídio ou morte da vítima. Neste caso, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos (n.º 2 do artigo 236.º em citação).

51. Para além disso, e, ainda, nos termos do Código Penal, a prática de tortura ou de tratamentos cruéis constitui uma circunstância agravante nos crimes de homicídio, de ofensa à integridade física e, a par dos tratamentos degradantes ou desumanos, no crime de sequestro (respectivamente a alínea b) do n.º 2 do artigo 129.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º). Os tratamentos cruéis são uma das formas de praticar o crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge e, a par dos tratamentos desumanos ou degradantes, de praticar o crime de genocídio (alínea a) do n.º 1 do artigo 146.º, e alínea c) do artigo 230.º).

52. Refira-se, ainda, que o n.º 1 do artigo 136.º do Código Penal prevê o crime de aborto, punindo “*quem, (...) sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar (...)*”. A interrupção voluntária da gravidez – *i.e.*, com o consentimento expresso da mulher grávida – é admissível em certas situações, previstas no Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 10/2004.

53. O Código Penal consagra expressamente o princípio da legalidade. De acordo com este princípio “*só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática*”, “*só pode ser aplicada medida de segurança ao estado de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento*” e “*as penas e medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem*” (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, n.º 1 do artigo 2.º).

Artigo 2.º

54. Atento o que já ficou dito em relação à definição de tortura no ordenamento jurídico da RAEM, nos parágrafos seguintes será feita menção a outras medidas em vigor que contribuem para a prevenção e combate à prática de tortura.

Medidas destinadas a impedir a prática de actos de tortura

55. No âmbito da lei penal substantiva, para além dos mencionados crimes, é ainda de referir o artigo 237.º do Código Penal que prevê e pune o crime de omissão de denúncia. Este tem lugar quando “*o superior hierárquico (...) tendo conhecimento da prática, por subordinado, de facto descrito nos artigos 234.º, 235.º ou 236.º, não fizer a sua denúncia no prazo máximo de 3 dias após o conhecimento (...)*”. Tal crime é punido com a pena de prisão de 1 a 3 anos.

56. Ao conjunto de princípios e normas consagradas na Lei Básica com relevo para a matéria aqui em causa é, igualmente, dada expressão no Código de Processo Penal de Macau. Tal é, designadamente, o caso do parágrafo 2 do artigo 28.º da Lei Básica, nos termos do qual “*nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais*” e do parágrafo 1 do artigo 36.º da Lei Básica, que assegura aos residentes de Macau “*(...) o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado (...)*”.

57. Cumpre, *inter alia*, destacar, no regime do Código de Processo Penal o seguinte:

- a) O princípio da legalidade do processo, estabelecido no seu artigo 2.º, nos termos do qual a aplicação de penas e medidas de segurança só pode ter lugar em conformidade com as suas disposições; a ler em conjunto com o artigo 8.º que dispõe que apenas os tribunais têm competência para aplicar penas e medidas de segurança;
- b) O direito de qualquer arguido, em qualquer fase do processo, “*escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um*”, bem como o direito de “*ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele*” (alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 50.º).

58. A obrigatoriedade do arguido detido, que não deva ser de imediato julgado, ser interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção (n.º 1 do artigo 128.º).

59. O princípio da legalidade, nos termos do qual “*a liberdade das pessoas só pode ser limitada (...) pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei*” (n.º 1 do artigo 176.º), a serem aplicadas por despacho do juiz (n.º 1 do artigo 179.º).

60. O princípio da adequação e proporcionalidade, por virtude do qual “*as medidas de coacção e de garantia patrimonial (...) devem ser adequadas às exigências cautelares (...) e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas*”, não devendo a sua execução “*(...) prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer*” (n.ºs 1 e 2 do artigo 178.º).

61. A aplicação da generalidade das medidas de coacção somente quando se verifique fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente ao nível da aquisição, conservação ou

veracidade da prova, ou perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade pública ou de continuação da actividade criminosa (alíneas a) a c) do artigo 188.º).

62. A aplicação subsidiária da prisão preventiva face às outras medidas (n.º 3 do artigo 178.º), ou

63. A enumeração taxativa das finalidades subjacentes à detenção, com a correspondente obrigatoriedade de libertação imediata no caso de erro sobre a pessoa ou de inadmissibilidade ou desnecessidade da detenção (alíneas a) a c) do artigo 237.º e n.º 1 do artigo 244.º).

64. A Lei Básica determina, no parágrafo 2 do seu artigo 28.º, que *“os residentes têm direito ao pedido de “habeas corpus”, em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal”*. Matéria esta que é regulada nos artigos 204.º e 206.º do Código de Processo Penal.

65. O regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, incorpora princípios relevantes para a matéria objecto da Convenção, nomeadamente no que diz respeito à aplicação do regime sancionatório somente aos factos previstos e declarados passíveis de sanção por lei anterior ao momento da sua prática, à proibição legal de medidas privativas ou restritivas da liberdade ou mesmo da nulidade das provas obtidas mediante tortura (artigo 9.º, n.º 1 do artigo 11.º e artigo 19.º).

66. Particularmente importante é, igualmente, o regime de execução das medidas privativas da liberdade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho.

67. Este regime é enquadrado pelo princípio geral de que o recluso, salvo as limitações inerentes à condenação, mantém a titularidade dos seus direitos fundamentais (artigo 3.º).

68. Ao recluso têm que ser garantidas condições ao nível do alojamento, vestuário, higiene e alimentação, que salvaguardem a sua

saúde e dignidade. De igual forma se promove o contacto do recluso com o exterior, seja através do direito a receber visitas, seja através do direito à correspondência (artigos 11.º a 20.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º, e n.º 1 do artigo 30.º do referido Decreto-Lei).

69. Ao recluso é reconhecido o direito à assistência e aos tratamentos médicos adequados, em particular aos cuidados primários de saúde gratuitos. Não sendo permitido que este, ainda que com o seu consentimento, seja submetido a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde. Neste campo é também de realçar a sujeição da saúde física e psíquica do recluso a uma vigilância permanente para, nomeadamente, aferir da sua aptidão para o trabalho e controlar a aplicação e execução das medidas especiais de segurança e disciplinares (n.ºs 1, 2 do artigo 41.º, n.º 1 do artigo 45.º, alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo Decreto-Lei).

70. Muito embora o recluso condenado seja obrigado à prestação de trabalho, não lhe podem ser atribuídas tarefas que possam atentar contra a sua dignidade ou que sejam especialmente perigosas ou insalubres (n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

71. O Capítulo IX deste mesmo Decreto-Lei assume especial importância na medida em que regula as medidas especiais de segurança e as medidas disciplinares que podem ser adoptadas no estabelecimento prisional. Tais medidas estão sujeitas ao princípio da tipicidade, ou seja, só as medidas expressamente enumeradas neste diploma podem ser aplicadas (alíneas a) a f) do artigo 65.º e alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 75.º). As medidas especiais de segurança pressupõem a existência de um perigo sério de evasão ou a prática de actos de violência em razão do comportamento ou do estado psíquico do recluso, só podendo ser aplicadas na falta de outro modo de evitar o perigo ou quando se verifique considerável perturbação da ordem e da segurança do estabelecimento (n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º).

72. A aplicação das medidas especiais de segurança mais gravosas obedece sempre ao critério da última *ratio*. Assim, o isolamento do recluso só pode ter lugar quando as outras medidas especiais de segurança se revelem inoperantes ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação, o uso de coacção física sobre os reclusos só pode ter lugar em casos de legítima defesa, tentativa de evasão ou resistência a uma ordem legítima e o uso de arma de fogo encontra-se ainda mais condicionado, só sendo admitido em situações de estado de necessidade, acção directa ou legítima defesa (respectivamente, n.º 1 do artigo 70.º, n.º 4 do artigo 72.º, alíneas a) e e) do n.º 1 do 73.º do mesmo Decreto-Lei).

73. A aplicação das medidas disciplinares deve sempre pautar-se pela gravidade da infracção e pela conduta e personalidade do recluso, devendo ser substituída pela simples admoestação quando esta seja suficiente. É princípio assente que a aplicação destas medidas nunca pode comprometer a saúde do recluso (n.º 3 do artigo 75.º, n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

74. Ao recluso assiste o direito de exposição e de queixa, podendo dirigir-se ao director do estabelecimento, aos seus funcionários ou aos inspectores prisionais (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

75. O recluso pode, igualmente, recorrer para o tribunal da aplicação da medida de internamento em cela disciplinar por período superior a oito dias. Este recurso tem efeito suspensivo a partir do oitavo dia. O juiz tem que ouvir o recluso no prazo máximo de 48 horas, podendo manter, reduzir ou anular a medida recorrida (n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M conjugados com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

76. Tal como já referido, os juízos de instrução criminal do Tribunal Judicial de Base são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento. A lei estabelece expressamente que esta intervenção jurisdicional se destina, entre outras finalidades, à

realização de visita a estabelecimento prisional, à apreciação de queixa de recluso e à apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais (artigos 27.º e 29.º da Lei de Bases da Organização Judiciária e alíneas c), d) e e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

77. É igualmente determinado pela lei que a visita a estabelecimento prisional tem lugar, pelo menos, uma vez por mês, podendo o juiz percorrer livremente as instalações e interpelar qualquer trabalhador ou recluso. Ao recluso é conferido o direito de apresentar uma pretensão verbal ao juiz, desde que tal desejo seja manifestado no modo e no momento próprio. No fim da visita o juiz reúne-se com o Ministério Público e o director do estabelecimento dando-lhes a conhecer as suas impressões sobre a sua visita e sobre as pretensões dos reclusos e recolhe os seus pareceres verbais, após o que toma a sua decisão (n.º 1 do artigo 13.º, n.º 1 do artigo 14.º, e n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

78. O recluso goza também do direito de apresentar ao juiz queixa escrita sobre “*assunto do seu interesse*”. Mais uma vez, o juiz decide depois de ouvidos o Ministério Público e o director do estabelecimento (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

79. O Regulamento do Estabelecimento Prisional de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 8/GM/96, de 5 de Fevereiro, reconhece aos reclusos os direitos e garantias que decorrem do regime de execução das medidas privativas da liberdade, nomeadamente, o direito de apresentar queixas ou elaborar exposições, o direito ao alojamento, vestuário, higiene e alimentação em condições saudáveis e condignas, o direito a receber visitas e à correspondência e o direito ao acesso aos cuidados de saúde (n.º 2 do artigo 6.º e artigos 9.º a 26.º e 40.º a 43.º).

80. O Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, transpõe para este universo os direitos e as garantias referidos nos parágrafos precedentes.

81. O Regime Educativo obedece ao princípio da tipicidade das medidas educativas (alíneas a) a e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M). Aos menores colocados em estabelecimento educativo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do regime de execução das medidas privativas da liberdade relativas ao alojamento, vestuário, higiene e alimentação, visitas e comunicação com o exterior, assistência médico-sanitária, trabalho e formação. O mesmo se diga relativamente às medidas especiais de segurança (enumeração, pressupostos e requisitos da aplicação) e às infracções disciplinares e respectivas medidas (sua identificação e seu regime de aplicação e de execução). É igualmente prevista a intervenção jurisdicional na execução destas medidas institucionais para, entre outras finalidades, a visita a estabelecimento educativo, a apreciação de queixa de menor ou de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos (artigos 45.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

82. No Regime de Protecção Social, para além de uma enumeração taxativa das providências gerais aplicáveis (artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M), é garantido, no caso de medida que implique separação, um regime de contacto do menor com os pais (n.º 2 do artigo 76.º do mesmo Decreto-Lei). Prevê-se igualmente um regime de intervenção jurisdicional no âmbito da providência de confiança a instituição, assegurando visitas regulares à instituição e a apreciação de queixa de menor (matéria em que, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, se segue o regime do Decreto-Lei n.º 86/99/M). São assegurados também outros direitos, tais como o direito do menor confiado à instituição de manter contactos com as suas referências afectivas e com o mandatário judicial, à prestação de cuidados de saúde, à educação que garanta o seu pleno desenvolvimento e à formação escolar e profissional.

83. O Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, que aprova o regime da saúde mental, estabelece os princípios gerais da política de protecção e promoção da saúde mental, garantindo à pessoa portadora de distúrbio mental, entre outros, o direito à protecção e ao tratamento com respeito

pela sua individualidade e dignidade, o direito a recusar as intervenções diagnósticas e terapêuticas (salvo nos casos de internamento compulsivo e nas situações de urgência susceptíveis de originarem situações de risco sério), o direito a recusar a participação em investigações, ensaios clínicos ou actividades de formação e a não ser submetido a restrições mecânicas ou a quartos de isolamento (alíneas b), c), e) e g) do n.º 1 do artigo 4.º). O mesmo Decreto-Lei determina o direito a dispor de condições dignas de habitabilidade, higiene, alimentação e segurança, a comunicar com o exterior e ser visitado por familiares, amigos e representantes legais, com as limitações impostas pelo funcionamento do serviço ou pela natureza da doença e a ser apoiado no exercício dos direitos de reclamação e de queixa (alíneas i), j) e m) do n.º 1 do artigo 4.º). A intervenção psico-cirúrgica depende do consentimento escrito da pessoa portadora de distúrbio mental e do parecer escrito favorável de dois médicos psiquiatras (n.º 2 do artigo 4.º).

84. No regime do internamento compulsivo são fixados os respectivos pressupostos, mais uma vez de uma forma taxativa, enumeram-se os direitos e deveres do internado, nomeadamente, o direito a ser assistido por defensor com quem possa comunicar em privado ou de recorrer da decisão de internamento compulsivo ou da decisão que o tenha mantido (alíneas a) e b) do artigo 8.º, alíneas c) e d) n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M). Para além disso, submete-se a autorização judicial o internamento compulsivo em estabelecimento privado de saúde e a confirmação judicial, no prazo máximo de 72 horas, a decisão provisória de internamento em estabelecimento público de saúde, bem como a manutenção do internamento compulsivo de urgência (artigo 12.º, n.º 3 do artigo 13.º e artigo 14.º). É, ainda, obrigatória a revisão da situação do internado dois meses após o início do internamento ou da decisão que o tiver mantido (n.º 2 do artigo 17.º).

85. O Decreto-Lei n.º 111/99, de 13 de Dezembro, estabelece o regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina. Em regra, um

acto no domínio da saúde só pode ser efectuado após ter sido prestado o consentimento livre e esclarecido. No caso de acto a praticar em incapaz, o consentimento é prestado pelo seu representante legal ou pelo tribunal. Além disso, o consentimento deve ser prestado por escrito em caso de intervenção cirúrgica (n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º). Em qualquer caso, o consentimento é livremente revogável até à execução do acto (n.º 4 do artigo 5.º). Não obstante, se, em virtude de uma situação de emergência, o consentimento não puder ser obtido, deve proceder-se imediatamente à intervenção indispensável à salvaguarda do estado de saúde da pessoa em causa (n.º 1 do artigo 8.º).

86. De igual forma, a sujeição de uma pessoa à realização de uma investigação científica se encontra condicionada, *inter alia*, à inexistência de método investigativo alternativo e de desproporcionalidade entre os riscos e os potenciais benefícios, bem como ao consentimento expresso, específico e escrito da pessoa sujeita aos actos de investigação (alíneas a), b) e e) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M). No caso de investigação sobre incapaz é necessário que se verifique, para além dos requisitos gerais, a existência de um benefício real e directo para a saúde da pessoa em causa, a impossibilidade da investigação ser efectuada, com eficácia comparável, sobre sujeitos capazes de nela consentirem, a autorização do seu representante legal ou do tribunal e a inexistência de oposição por parte da pessoa em causa (alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 16.º).

87. A violação dos direitos e princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 111/99 é, de acordo com o seu artigo 23.º, objecto de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da lei geral. A este respeito, refira-se que o artigo 150.º do Código Penal prevê e pune o crime de intervenção ou tratamento médico-cirúrgico arbitrário, o qual, em traços gerais, consiste na realização, por médico ou outra pessoa legalmente autorizada, de intervenção ou tratamento sem consentimento eficaz do paciente. São ressalvadas as situações de urgência em que não seja possível concluir com segurança que o consentimento seria recusado.

88. A Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, complementa o regime dos actos médicos ao estabelecer as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana, exigindo o consentimento livre, esclarecido, inequívoco e, por regra, escrito do dador (e do receptor, para a colheita em vida) (n.º 1 do artigo 7.º). No caso de o dador ser menor, o consentimento é prestado pelos progenitores ou pelo tutor e depende da não oposição do menor, sendo exigível a concordância expressa deste quando tiver capacidade de entendimento e de manifestação de vontade (n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º). Tratando-se de maiores incapazes por anomalia psíquica, a colheita depende de autorização judicial e da não oposição do incapaz (n.º 4 do artigo 7.º). O consentimento é livremente revogável a todo o tempo até à execução do acto (n.º 6 do artigo 7.º). Esta lei define os tipos penais decorrentes da violação das suas regras e princípios e remete para os regimes gerais de responsabilidade civil e disciplinar (artigos 15.º a 22.º).

89. Para efeitos da aplicação na RAEM da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e do Protocolo a ela relativo, de 31 de Janeiro de 1967, foi adoptada a Lei n.º 1/2004, que estabelece o regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado. De acordo com esta Lei, estes três instrumentos são tidos e interpretados em conjunto (artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º). Esta Lei garante condições de dignidade ao requerente desde a apreciação da admissibilidade do pedido até à decisão final do pedido. Assegura também aos requerentes que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual uma atenção especial e acompanhamento pelo IAS ou entidades humanitárias (alínea 2 do n.º 2 do artigo 15.º e artigos 32.º e 34.º).

Proibição da tortura em circunstâncias excepcionais

90. Relativamente à verificação de circunstâncias excepcionais e ao regime a elas aplicável, há que realçar que, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 18.º da Lei Básica, “*no caso de o Comité Permanente da Assembleia*

Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região”.

91. Por sua vez, como já mencionado, o parágrafo 2 do artigo 40.º da Lei Básica estipula que “*os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei*”, acrescentando que “*tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo*”, o qual estipula que “*as disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (...) continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau*”.

92. O Pacto proíbe a tortura, as penas e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 7.º), afastando expressamente a possibilidade de qualquer derrogação a esta proibição (n.º 2 do artigo 4.º).

93. Este mesmo limite consta da Lei n.º 9/2002, que aprova a Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM, a qual estipula que, “*em caso de emergência perante grave ameaça de perturbação da segurança pública interna e com observância do disposto no artigo 40.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo pode decretar medidas de restrição do exercício de direitos, liberdades e garantias consideradas razoáveis, adequadas e proporcionais à manutenção da ordem e tranquilidade públicas (...)*” (n.º 1 do artigo 8.º).

94. O Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, que reformula e actualiza o regime relativo à protecção civil, na redacção que lhe é dada pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2002, prevê a possibilidade de limitação dos direitos e interesses dos residentes de Macau, nomeadamente ao nível da sua liberdade de circulação, da requisição dos seus bens e serviços ou da sua mobilização civil. Tal limitação decorre da aplicação

de medidas excepcionais, que deve respeitar os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação.

95. Merecem ainda referência, o direito de necessidade e o estado de necessidade desculpante, que são, respectivamente, causas de exclusão da ilicitude e da culpa previstas nos artigos 33.º e 34.º do Código Penal.

96. No caso do direito de necessidade, o facto não é ilícito se for *“praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”* se: a) não tiver *“sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro”*; b) houver *“sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao sacrificado”*; e c) for *“razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado”* (alíneas a), b) e c) do artigo 33.º do Código Penal).

97. No estado de necessidade desculpante, considera-se que age sem culpa (requisito da punibilidade do facto) quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade de agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente (n.º 1 do artigo 34.º do Código Penal).

Proibição da tortura em cumprimento de ordens de um superior ou de uma autoridade pública

98. O n.º 2 do artigo 35.º do Código Penal dispõe que *“o dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime”*, sendo deste modo afastada a possibilidade de justificar a tortura com uma ordem de um superior. Quanto à invocação de ordem de autoridade pública, o n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal prevê que o crime de desobediência só se encontra preenchido no caso de falta de obediência a ordem ou mandado legítimos (de autoridade ou funcionário competentes).

É doutrina assente que não é devida obediência a ordens que conduzem à prática de crimes.

99. O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 89/99/M, de 29 de Novembro, atribui aos funcionários e agentes da administração o direito de não cumprir ordens de que resulte a prática de crime (alínea f) do n.º 1 do artigo 278.º).

Artigo 3.º

100. A figura jurídica da extradição não existe no ordenamento jurídico da RAEM uma vez que pressupõe a existência de relações entre Estados soberanos. O Código de Processo Penal, no seu artigo 213.º, prevê a figura da entrega de infractores em fuga, remetendo a sua regulamentação para o regime das convenções internacionais aplicáveis ou para os acordos no domínio da cooperação judiciária e, na sua falta, para as suas próprias disposições. O artigo 217.º do mesmo Código remete a disciplina desta figura para legislação especial.

101. O artigo 94.º da Lei Básica dispõe que *“com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade”*.

102. Mediante autorização do Governo Popular Central, foi concluído pela RAEM, em 17 de Janeiro de 2001, um acordo de cooperação jurídica e judiciária com Portugal, que entrou em vigor em 1 de Maio de 2002. Este Acordo, para além de prever a realização de consultas para a celebração de um outro acordo que regule a entrega recíproca de infractores em fuga, confirma a vigência do Acordo, anteriormente concluído entre Portugal e Macau, sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, de 7 de Dezembro de 1999.

103. No *supra* referido Acordo sobre a Transferência de Pessoas Condenadas exige-se, como condição de transferência, o consentimento do condenado ou do seu representante legal. Para além disso, a jurisdição de destino fica vinculada à natureza jurídica e à duração da sanção, tal como resultam da condenação e, no caso de adaptação da sanção à lei da jurisdição de destino, a sanção imposta não poderá ser agravada, na sua natureza ou duração. Mesmo no caso da conversão da condenação numa decisão da jurisdição de destino, a situação penal do condenado não poderá ser agravada.

104. A RAEM está a elaborar legislação relativa à cooperação judiciária internacional em matéria penal, que definirá, entre outros aspectos, os princípios gerais e os procedimentos a observar nesta matéria. Tal legislação disciplinará o regime da entrega de infractores em fuga, nomeadamente os seus fundamentos de recusa. Em simultâneo, a RAEM encontra-se a negociar a celebração de acordos inter-regionais relativos à cooperação judiciária em matéria penal, *i.e.*, a celebrar com o Interior da China e com a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

105. A Lei n.º 6/2004, Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão, determina a expulsão da RAEM das pessoas em situação de imigração ilegal (n.º 1 do seu artigo 8.º). São consideradas em situação de imigração ilegal as pessoas que, não estando autorizadas a permanecer ou residir na RAEM, tenham entrado fora dos postos de migração, sob falsa identidade ou mediante o uso de documentos de identificação ou de viagem falsos, ou durante o período de interdição de entrada. Consideram-se, igualmente, em situação de imigração ilegal as pessoas que permanecem para além dos prazos de permanência autorizada e aquelas a quem tenha sido revogada a autorização de permanência e não abandonem a Região no prazo fixado (artigo 2.º).

106. Ainda de acordo com a mesma Lei, compete ao Chefe do Executivo ordenar a expulsão, a qual é executada pelo CPSP. A ordem de expulsão indica os fundamentos da medida bem como o destino da pessoa

expulsa e o período durante o qual fica interdita de entrar na RAEM (n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º).

107. Nos termos do artigo 27.º da supra citada Lei, em função das obrigações que decorrem das normas de direito internacional aplicáveis na Região (como seja o artigo 3.º da Convenção), ou sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, o Chefe do Executivo pode dispensar ou perdoar a medida da expulsão.

108. Intimamente relacionado com esta matéria está o já mencionado regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado, em que o princípio do “*non-refoulement*” é plenamente observado. De acordo com este regime, uma pessoa que seja reconhecida como refugiado é autorizada a permanecer na RAEM enquanto mantiver esse estatuto. Esta Lei prevê igualmente que “*a apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado suspende a tramitação de qualquer procedimento administrativo (...) instaurado contra o requerente ou contra os seus familiares dependentes em virtude da sua entrada na RAEM*”, tal como seja o processo de expulsão, cujo procedimento é arquivado caso o estatuto de refugiado seja reconhecido (artigo 10.º).

109. A Lei de Bases da Segurança Interna prevê, como medida cautelar de polícia, a expulsão de não residentes considerados inadmissíveis ou que constituam ameaça para a estabilidade da segurança interna, ou que sejam referenciados como suspeitos de conotações ao crime transnacional, incluindo o terrorismo internacional (alínea 4) do n.º 1 do artigo 17.º). Contudo, a lei não deixa de balizar toda a actividade de segurança interna pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias das pessoas (n.º 1 do artigo 2.º).

Artigo 4.º

110. Da análise *supra* relativa à aplicação na RAEM das disposições dos artigos 1.º e 2.º da Convenção resulta claro que os actos de tortura configuram um conjunto de ilícitos penais previstos e punidos pela lei penal da Região.

111. De acordo com o Código Penal, o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (n.º 1 do artigo 234.º), sendo punido na sua forma agravada com pena de prisão de 3 a 15 anos ou, no caso de agravação da pena pelo resultado (suicídio ou morte da vítima), com pena de prisão de 10 a 20 anos (n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º).

112. O crime de usurpação de função para a prática de tortura é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (artigo 235.º do Código Penal).

113. O crime de omissão de denúncia da prática dos crimes em causa é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos (artigo 237.º do Código Penal).

114. Relativamente aos tipos de ilícito penal em que a tortura ou os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos configuram uma circunstância agravante refira-se:

- a) O crime de homicídio qualificado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos (n.º 1 do artigo 129.º do Código Penal);
- b) O crime de ofensa qualificada à integridade física é punido com a pena aplicável ao crime de ofensa simples à integridade física, ao crime de ofensa grave à integridade física ou à agravação pelo resultado destes crimes ampliada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (n.º 1 do artigo 140.º do Código Penal); e
- c) O crime de sequestro com pena de prisão de 3 a 12 anos (n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal).

115. Já o crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge que envolva a sujeição a tratamentos cruéis é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 146.º do Código Penal), enquanto o crime de genocídio que envolva a sujeição a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos (artigo 230.º do mesmo Código).

116. A punibilidade da tentativa de prática dos crimes em referência decorre do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Código Penal, nos termos do qual a tentativa é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

117. O artigo 25.º do Código Penal estabelece a punibilidade de quem executar o facto, por si ou por intermédio de outra pessoa, de quem tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e de quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.

118. Por sua vez, o artigo 26.º do Código Penal determina que “*é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso*”, acrescentado que é “*aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada*”.

Artigo 5.º

119. As disposições mais relevantes relativamente à matéria objecto do artigo 5.º da Convenção constam dos artigos 4.º e 5.º do Código Penal.

120. O artigo 4.º do Código Penal estabelece que “*salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados: a) em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) a bordo de navio ou aeronave, matriculado em Macau*”.

121. O artigo 5.º do Código Penal define as situações em que, ressaltando o regime em sentido contrário de convenção internacional aplicável ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados fora de Macau.

122. Assim, entre outras situações, a lei penal de Macau aplica-se quando os factos constituírem o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves, o crime de sequestro com prática

de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano, o crime de genocídio com a sujeição a este tipo de tratamentos, desde que o agente seja encontrado em Macau e não puder ser entregue a outro Território ou Estado (alínea b) do n.º 1 do referido artigo 5.º do Código Penal).

123. Aplica-se igualmente a lei penal de Macau aos factos praticados fora da Região “*por residente de Macau contra não-residente, ou por não-residente contra residente, sempre que: (1) O agente for encontrado em Macau; (2) Os factos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer o poder punitivo; e (3) Constituírem crime que admita entrega do agente e esta não possa ser concedida*” (alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal).

124. A alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo 5.º determina a aplicação da lei penal de Macau aos factos praticados fora da Região “*contra residente de Macau, por residente, sempre que o agente for encontrado em Macau*”.

125. O n.º 2 do artigo 5.º do Código Penal determina que “*a lei penal de Macau é ainda aplicável a factos praticados fora de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária*”.

Artigo 6.º

126. A presença perante as autoridades do autor de actos de tortura é assegurada através da detenção e da aplicação das medidas de coacção, previstas, respectivamente, nos artigos 237.º e seguintes e 181.º e seguintes do Código de Processo Penal.

127. Nos termos do referido artigo 237.º, a detenção é efectuada nomeadamente para que, no prazo máximo de 48 horas, o detido seja submetido a julgamento sob forma sumária ou presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de medidas de coacção.

128. A detenção pode ser efectuada em flagrante delito por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial ou, ainda, por qualquer pessoa se nenhuma destas entidades estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil. Neste último caso, deverá o detido ser imediatamente entregue a uma das entidades acima referidas a qual deve comunicar de imediato a detenção ao Ministério Público (artigos 238.º e 242.º do Código de Processo Penal).

129. Fora dos casos de flagrante delito a detenção pode ser efectuada por mandado do juiz ou, se for admissível prisão preventiva, do Ministério Público. As autoridades de polícia criminal também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito quando for admissível a prisão preventiva, houver um fundado receio de fuga e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (artigo 240.º do Código de Processo Penal).

130. Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção comunica-a ao juiz que emitiu o mandado de detenção ou ao Ministério Público (alíneas a) e b) do artigo 242.º do mesmo Código).

131. Já quanto às medidas de coacção, um dos requisitos que presidem à sua aplicação é a verificação, em concreto, de fuga ou perigo de fuga. Para fazer face à fuga ou ao perigo de fuga pode ser aplicada qualquer uma das seguintes medidas de coacção: termo de identidade e residência, caução, obrigação de apresentação periódica, proibição de ausência e de contactos, suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos e prisão preventiva (artigos 181.º a 184.º, 186.º e 188.º do Código de Processo Penal).

132. A prisão preventiva só é aplicável se, no caso concreto, forem consideradas inadequadas ou insuficientes as restantes medidas. Caso em que, é ainda necessário que haja fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos ou que se trate de pessoa que tenha entrado ou permaneça irregularmente em Macau, ou contra a qual esteja em curso processo de entrega a outro Território ou

Estado ou de expulsão. Todavia, se o crime imputado tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos – como é o caso do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves – a lei prescreve que o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva (artigo 186.º e n.º 1 do artigo 193.º do Código de Processo Penal).

133. Nos termos do n.º 1 do artigo 199.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) 18 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. Se se tratar de crime cometido com violência e punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, estes prazos são elevados, respectivamente, para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 3 anos. Quer neste caso, quer nos casos referidos nas alíneas c) e d), se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial, os prazos são acrescentados de 6 meses.

134. Já quanto à obrigatoriedade de proceder a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos, o n.º 2 do artigo 245.º do Código de Processo Penal dispõe que, ressalvadas as excepções previstas no mesmo Código, “*a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito*”. As excepções dizem respeito aos crimes relativamente aos quais a promoção do processo penal depende de queixa ou de acusação particular por parte do titular do direito respectivo. O que não acontece com os crimes em apreço no presente relatório.

135. No que se refere ao direito do detido entrar imediatamente em contacto com o representante qualificado do Estado do qual seja nacional, há que referir em primeiro lugar que, dado o sistema de recepção do direito internacional da RAEM, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Convenção são directamente aplicáveis. Bem como também é aplicável na RAEM a Convenção sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

136. Tendo em vista a plena observância das obrigações delas decorrentes, as autoridades da RAEM sempre que um estrangeiro é preso ou detido na RAEM, informam-no imediatamente, por escrito, dos seus direitos e, caso este o deseje, comunicam a situação ao posto consular competente, garantindo às respectivas autoridades consulares o direito de o visitar, de com ele conversar e se corresponder e de providenciar quanto à sua defesa perante os tribunais.

137. Para além disso, o regime de execução das medidas privativas da liberdade, confere ao detido, *inter alia*, o direito de informar quem legalmente o represente da sua situação, imediatamente após o ingresso no estabelecimento prisional, bem como o de receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares competentes (podendo, inclusive, tal visita ser autorizada fora das horas e dias regulamentares).

Artigo 7.º

138. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Convenção, um Estado Parte que encontre o alegado autor de actos de tortura no território sob a sua jurisdição e não o extradite deverá submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da acção penal. O cumprimento desta obrigação foi já abordado neste relatório a propósito do artigo 5.º.

139. O exercício da acção penal obedece sempre aos princípios e às regras previstas no Código de Processo Penal, sendo aplicáveis quanto à prova as disposições do seu Livro III.

140. No caso de alegada prática de actos de tortura, o arguido beneficia de todas as garantias de um tratamento justo previstas na Lei Básica e na lei ordinária da RAEM. É-lhe reconhecido, nomeadamente, “(...) o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal” e ainda o direito “(...) à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses (...)”

(respectivamente, parágrafo 2 do artigo 29.º e parágrafo 1 do artigo 36.º, ambos da Lei Básica).

Artigo 8.º

141. Tal como anteriormente referido, a figura da extradição não existe no ordenamento jurídico da RAEM uma vez que pressupõe a existência de relações entre Estados soberanos.

Artigo 9.º

142. Como igualmente já referido, o artigo 94.º da Lei Básica permite que a RAEM com o apoio e a autorização do Governo Popular Central desenvolva as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica, em regime de reciprocidade. Ora, o artigo 213.º do Código de Processo Penal dispõe que as relações com as autoridades exteriores são reguladas pelas convenções internacionais ou pelos acordos no domínio da cooperação judiciária e, na sua falta, pelas suas disposições processuais penais.

143. De harmonia com o disposto no artigo 94.º da Lei Básica, a Lei n.º 3/2002, instituiu um regime de notificações do Governo Popular Central, a cumprir pelas autoridades competentes da RAEM antes do envio de um pedido de cooperação judiciária dirigido às autoridades estrangeiras ou após a recepção e análise de um pedido da mesma natureza que lhes seja dirigido por autoridades estrangeiras. Este regime aplica-se a todos os pedidos de cooperação judiciária formulados ou recebidos nos termos da lei ou de tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis.

144. O Código de Processo Penal e, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil regem as relações com as autoridades exteriores a Macau para efeitos de administração da justiça penal. Este regime assenta na figura da carta rogatória, através da qual se solicita a prática de actos processuais (notificações, diligências para obtenção de prova, etc.) que exijam a intervenção de autoridades exteriores

de Macau ou através da qual estas autoridades podem solicitar a prática de tais actos aos tribunais de Macau.

Artigo 10.º

145. Pela natureza das suas atribuições, será analisada em primeiro lugar a informação referente à formação e às normas orientadoras da conduta das autoridades policiais, seguindo-se a informação relativa aos guardas prisionais, aos magistrados, ao CCAC, aos profissionais de saúde e, finalmente, ao pessoal docente do ensino não superior.

Polícias

146. O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, estabelece que o ingresso nos quadros das corporações das Forças de Segurança de Macau (de ora em diante designadas por FSM), quer ao nível das carreiras superiores, quer ao nível das carreiras de base, pressupõe a conclusão com aproveitamento de cursos específicos. A habilitação com curso de promoção é o factor essencial para a promoção a todos os postos nas carreiras de base. Os planos dos cursos englobam a Lei Básica, direito penal e processual penal e ainda ética policial (Despacho n.º 53/SAS/98, de 18 de Maio e Despachos do Secretário para a Segurança n.ºs 32/2003 e 36/2004).

147. O Estatuto impõe expressamente aos militarizados o dever de “(...) respeito da dignidade humana e manutenção e apoio dos direitos humanos (...), não podendo infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (...)” (alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M).

148. No domínio da formação, os Serviços de Polícia Unitários, na qualidade de órgão de comando e direcção operacional dos organismos de natureza policial, e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária,

estabelecimento público destinado à formação nas áreas da Justiça e do Direito, organizam palestras sobre direito penal e processual penal dirigidas às FSM.

149. A Escola de Polícia Judiciária programa e executa acções de formação profissional destinadas ao pessoal da Polícia Judiciária. Tal formação inclui a formação inicial (preparação básica e geral) e a formação permanente (Decreto-Lei n.º 32/98/M, de 27 de Julho). Os cursos ministrados integram obrigatoriamente as matérias da Lei Básica, direito penal e processual penal e deontologia profissional (Regulamento Administrativo n.º 27/2003), sendo em todos eles abordado o dever de respeito pelos direitos fundamentais, entre os quais figura o direito a não ser submetido a tortura.

150. Ainda em relação à Polícia Judiciária cumpre referir que o pessoal dos grupos de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal está especialmente obrigado à observância do dever de *“impedir, no exercício das suas funções, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que envolva violência física ou moral”*, devendo *“zelar pela vida e integridade física das pessoas detidas ou que se encontrem sob sua responsabilidade, respeitando a sua honra e dignidade”*. Em conformidade com estes deveres, é considerada infracção disciplinar muito grave *“(…) a prática de actos desumanos, degradantes, discriminatórios e vexatórios relativamente a pessoas sob protecção ou custódia”* (artigos 48.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, respectivamente).

151. Não podem deixar de ser referidos os Serviços de Alfândega uma vez que têm funções de natureza policial relativamente ao controlo e fiscalização alfandegária (n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 11/2001). Da Lei n.º 3/2003, que aprova o regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário, resulta que a aprovação nos cursos de formação é igualmente condição para o ingresso nas carreiras de base e nas carreiras superiores do pessoal alfandegário (n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º e

n.º 1 do artigo 11.º). O acesso nas carreiras faz-se, em regra, por concurso, o qual pode ser complementado por curso de formação (n.º 2 do artigo 18.º da referida Lei).

152. Ainda no âmbito dos Serviços de Alfândega, a Instrução Permanente n.º 106, de 23 de Setembro de 1996, relativa ao processamento e encaminhamento de presos e detidos, garante a estes, entre outros direitos, o direito à comunicação com as respectivas famílias, ao respeito pela sua privacidade e dignidade e à assistência médico-sanitária (alíneas a), b) e e) do n.º 8).

Guardas prisionais

153. O Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que reestrutura a carreira de guarda prisional, estabelece como condição e método de selecção para o ingresso na carreira a frequência do curso de formação básica. O concurso de acesso aberto em 2003 envolveu, *inter alia*, a prestação de provas de conhecimentos sobre a Lei Básica, os regimes de execução das medidas privativas da liberdade e regime disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais, sobre o regulamento do Estabelecimento Prisional, bem como um curso de formação em que foram leccionadas noções gerais de direito penal.

154. Este regime jurídico proíbe igualmente a prática de tortura ao impor o dever de “*manter relacionamento com os reclusos em termos de justiça, correcção e humanidade (...)*” (alínea i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro conjugada com a alínea c) do artigo 7.º e com a alínea i) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M).

Magistrados

155. Quanto às magistraturas, a Lei n.º 10/1999, que aprova o Estatuto dos Magistrados, define como um dos requisitos especiais de provimento definitivo nas categorias de juiz de primeira instância e de magistrado do Ministério Público a frequência com aproveitamento de um curso e estágio de formação. Tanto esse curso e como o estágio de formação

englobam a formação teórica em matérias relevantes como sejam a Lei Básica, o direito penal e processual penal, o direito internacional, bem como a deontologia (artigo 16.º da Lei n.º 10/1999 e artigos 13.º e 17.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2001).

156. A proibição da prática de actos de tortura decorre da própria natureza das competências dos tribunais da RAEM e do Ministério Público. Acresce que são aplicáveis subsidiariamente as disposições do ETAPM, nos termos do qual impende sobre os trabalhadores da administração o dever de correcção, *i.e.*, o dever de tratar com respeito e urbanidade os utentes dos serviços públicos (artigo 112.º da Lei n.º 10/1999 e artigo 279.º do ETAPM).

Investigadores do CCAC

157. Relativamente ao CCAC, cumpre salientar que os investigadores são recrutados após terem concluído com aproveitamento a formação proporcionada pelo CCAC (n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 10/2000). O pessoal de investigação do CCAC é sujeito a uma formação inicial de índole teórica e prática que inclui disciplinas relativas ao sistema jurídico da RAEM (Lei Básica, lei penal e processual penal, ETAPM, etc.), à ética pessoal que deve orientar a sua conduta e aos procedimentos de instrução e técnicas de investigação. Quanto a este último objectivo são analisados métodos de obtenção de prova proibidos por lei, nomeadamente mediante a prática de tortura, bem como as consequências disciplinares e criminais do recurso a tais métodos. O pessoal de investigação é sujeito a treinos periódicos relativos a técnicas de investigação e de protecção de testemunhas. Nesta formação colaboram, regularmente, profissionais de entidades investigadoras exteriores à RAEM.

158. A Lei n.º 10/2000 estipula que os actos e diligências praticadas no âmbito das atribuições do CCAC estão sujeitos às normas da legislação processual penal (nomeadamente no que diz respeito à legalidade dos meios de prova) e às limitações em matéria de recolha de provas impostas pelo respeito pelos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das

pessoas (n.º 1 do artigo 11.º e n.º 1 do artigo 12.º). Ao pessoal do CCAC aplicam-se também subsidiariamente as disposições ETAPM. Por outro lado, o CCAC elaborou directrizes internas que estabelecem os critérios que devem orientar o tratamento das queixas recebidas e os actos de investigação.

Profissionais de saúde

159. O ingresso e o acesso nas carreiras médicas e de enfermagem encontram-se sujeitos à conclusão de cursos e formações específicas, tais como o internato geral e complementar (Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, que aprova o regime legal das carreiras médicas e da formação pré-carreira) ou o curso de enfermagem e de especialização de enfermagem (Lei n.º 9/95/M, de 31 de Julho, que estabelece o regime da carreira de enfermagem). O curso de bacharelato em Enfermagem Geral inclui disciplinas de ética e aspectos legais da enfermagem (Anexo II do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 60/2002, que aprova a organização científico-pedagógica e o novo plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem Geral do Instituto Politécnico de Macau).

160. Para além das habilitações para o ingresso e acesso nas carreiras dos profissionais de saúde, os diplomas acima referidos reforçam a necessidade da formação contínua. Daí que, o n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 68/92/M consagra expressamente que a formação contínua do médico deve incluir informação relativa aos conhecimentos de outras áreas profissionais, nomeadamente, ao nível dos aspectos legais que enquadram o exercício de funções e a relação médico doente. Desta forma, muitos programas e planos de formação organizados pelos Serviços de Saúde (doravante designados abreviadamente SS) estão indirectamente ligados à proibição da tortura. A título de exemplo refira-se que o Serviço de Pediatria e Neonatologia organizou, em Junho de 2001, juntamente com o Serviço de Medicina Legal, o Simpósio “*Abuso de Crianças – Perspectiva no Âmbito da Medicina*”. O pessoal do Serviço de Acção

Social dos SS tem, igualmente, participado em diversos seminários sobre maus-tratos a mulheres e crianças.

161. A prática de tortura encontra-se proibida nos diplomas reguladores das carreiras médicas e de enfermagem na medida em que estes impõem o dever de exercício das respectivas funções com plena responsabilidade (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M e n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/95/M). O pessoal das carreiras de saúde do sector público está, também, sujeito ao regime dos funcionários públicos (artigo 2.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, que define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde) e, portanto, tem que respeitar o dever de correcção que lhes é imposto pelo ETAPM.

162. Saliente-se o papel que é atribuído ao Serviço de Acção Social dos SS na humanização das condições de funcionamento das unidades prestadoras de cuidados de saúde (alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, que reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde). Neste contexto, destaque-se que Código de Ética dos Assistentes Sociais, que integra o Regulamento Interno do referido Serviço de Acção Social, consagra o dever de respeito pela dignidade e pelo valor humanos (alíneas 1) e 2) do artigo IX do Ponto 2 do Código de Ética).

163. O Serviço de Psiquiatria rege-se pelo disposto no já citado Decreto-Lei n.º 31/99/M, o qual, na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 4.º, confere à pessoa portadora de distúrbio mental, o direito a receber protecção e tratamento de qualidade adequada com respeito pela sua individualidade e dignidade. O Regulamento Interno do Serviço de Psiquiatria consagra também o dever de respeito pela dignidade e pelos direitos dos pacientes (pontos I, II e IV).

Pessoal docente do ensino público

164. O Decreto-Lei n.º 41/97/M, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da formação dos educadores de infância e professores

dos ensinos primário e secundário, definindo o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio, disciplina a formação inicial, a formação em serviço, a formação contínua e a formação especializada. Estes níveis de formação integram uma componente de formação pessoal e social do docente na qual se pretende, entre outros objectivos, a interiorização dos valores deontológicos subjacentes à sua actividade (artigos 4.º a 14.º e 22.º a 40.º).

165. A proibição da tortura resulta dos deveres atribuídos aos docentes pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude. Deste regime resulta que o pessoal docente deve favorecer a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente (alínea c) do n.º 2 do seu artigo 3.º). Também o Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março, que define o Estatuto do Pessoal Docente em exercício efectivo de funções nas instituições educativas particulares integradas na rede escolar pública, impõe ao pessoal docente destas instituições o dever de criar e desenvolver relações de respeito mútuo no âmbito do processo educativo (alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º).

166. Por sua vez, o Despacho n.º 46/SAAEJ/97, de 2 de Dezembro, que aprova o regime disciplinar dos alunos das instituições educativas oficiais, estipula, como princípio geral, a proibição da utilização de medidas disciplinares contrárias à integridade moral e física e à dignidade pessoal dos alunos.

Artigo 11.º

167. A vigilância da legalidade das práticas de interrogatório é efectuada, em primeira linha, pelos próprios órgãos de polícia criminal. Deste modo, a PJ instalou sistemas de gravação vídeo nas salas de interrogatório permitindo a supervisão de todas as fases do interrogatório. No interior das instalações do CPSP foram montados sistemas de gravação

vídeo, designadamente nas salas dos graduados de serviço, na sala de investigação, na sala de interrogatório e na sala de atendimento ao público.

168. Por outro lado, nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao Ministério Público fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal, podendo intervir mesmo a título officioso (alínea 5) do n.º 2 do artigo 56.º e artigo 59.º).

169. Também no CCAC esta vigilância é feita ao nível interno. Os investigadores do CCAC são instruídos para, como regra, não se encontrarem individualmente com as pessoas sob investigação, com os arguidos ou com as testemunhas, de forma a assegurar a vigilância mútua entre os investigadores presentes na diligência. As salas de interrogatório do CCAC encontram-se equipadas com termómetro, relógio e sistema de gravação vídeo. Encontra-se, igualmente, instalado um sistema interno de vídeo vigilância nas áreas de acesso não reservado de forma a permitir detectar qualquer alteração das condições físicas e psicológicas da pessoa sujeita a interrogatório, antes e depois da sua realização.

170. Este regime de vigilância interna é reforçado pelo facto de, tal como mencionado, o artigo 237.º do Código Penal prever o crime de omissão de denúncia (pelo superior hierárquico).

171. A legalidade da detenção é aferida no momento da apresentação do detido ao juiz de instrução criminal que, tal como já foi referido, ocorre no prazo máximo de 48 horas. Também a decisão provisória de internamento compulsivo em estabelecimento público de saúde e a manutenção do internamento compulsivo de urgência estão sujeitas a confirmação judicial, no prazo máximo de 72 horas (n.º 3 do artigo 12.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M). O juiz assume este mesmo papel de controlo da legalidade no Regimes Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores. No momento da apresentação do menor, o juiz aprecia a necessidade de intervenção e a legalidade das medidas adoptadas pelos órgãos de polícia criminal antes de ter sido possível contactá-lo (n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

172. Num outro plano, há que lembrar que os juízos de instrução criminal do Tribunal Judicial de Base são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento e para a apreciação de queixas e recursos de reclusos, bem como para visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos prisionais a fim de verificar se as prisões preventivas e as condenações se encontram a ser executadas nos termos da lei. Tal intervenção jurisdicional na execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento é regida pelo Decreto-Lei n.º 86/99/M, nos termos já descritos.

173. O Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores determina igualmente a intervenção jurisdicional na execução das medidas institucionais do regime educativo e no âmbito da providência de confiança a instituição do regime de Protecção Social, tal como também já descrito. Em ambos os casos são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 86/99/M.

Artigo 12.º

174. Não estando, como anteriormente já foi mencionado, o procedimento penal relativamente ao crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, ao seu tipo qualificado ou aos outros tipos penais que envolvem a prática destes actos, dependente de queixa ou acusação particular, a aquisição da notícia da prática destes crimes dá sempre lugar à abertura de um inquérito por parte do Ministério Público (n.º 2 do artigo 245.º do Código de Processo Penal).

175. Tal como estipulado no mesmo Código, o Ministério Público adquire a notícia do crime por conhecimento próprio, através dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia (artigo 224.º). A denúncia é obrigatória para as entidades policiais e para os funcionários públicos ou para quem, de alguma forma, desempenha uma actividade compreendida na função pública, neste último caso quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas (n.º 1 do artigo 225.º).

176. O inquérito compreende as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e respectiva responsabilidade e descobrir e recolher as provas de forma a decidir sobre a acusação (n.º 1 do artigo 245.º do Código de Processo Penal).

177. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, actuando os órgãos de polícia criminal sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional. O Ministério Público pode, com as excepções previstas na lei, delegar nestes órgãos a prática de actos de inquérito. O juiz de instrução também intervém nesta fase de inquérito. A lei enumera expressamente os actos que só ele pode praticar, ordenar ou autorizar, tais como a aplicação da generalidade das medidas de coacção, as buscas domiciliárias e as apreensões de correspondência (artigos 246.º e 250.º a 252.º do Código de Processo Penal).

178. O inquérito tem uma duração máxima de 6 ou 8 meses. É deduzida acusação no caso de o Ministério Público ter recolhido indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (n.ºs 1 e 2 do artigo 258.º e do artigo 265.º do Código de Processo Penal).

179. Numa outra perspectiva, tendo presente que os funcionários e agentes da administração pública são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometam, o conhecimento da prática de um acto de tortura, que configure uma infracção disciplinar, determina a abertura do respectivo procedimento disciplinar (n.º 1 do artigo 280.º e n.º 2 do artigo 290.º do ETAPM).

180. A participação da prática de uma infracção disciplinar pode ser feita por qualquer pessoa ao superior hierárquico do autor, sendo obrigatória quando for do conhecimento dos funcionários ou agentes da administração (n.º 1 do artigo 290.º do ETAPM).

181. É competente para instaurar o procedimento disciplinar a entidade responsável pelo serviço a que o infractor está afecto no momento da prática da infracção, cabendo-lhe também, por regra, proferir a respectiva decisão (n.º 2 do artigo 318.º do ETAPM).

182. O procedimento disciplinar é independente do procedimento penal. Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de factos que, à face da lei penal, sejam também puníveis, é feita a comunicação à autoridade competente para instaurar o respectivo procedimento (n.^{os} 1 e 2 do artigo 287.º do ETAPM).

183. O despacho de pronúncia de funcionário ou agente em processo penal, logo que transite em julgado, deve ser comunicado ao respectivo serviço. Por sua vez, a sentença que condene um funcionário ou agente por qualquer crime, logo que transitada em julgado, determinará também a instauração de procedimento disciplinar com relação a todos os factos nela dados como provados e que não tenham sido objecto de anterior processo (n.º 3 do artigo 287.º e n.º 1 do artigo 288.º do ETAPM).

184. As entidades e autoridades públicas *supra* referidas aplicam o regime disciplinar do ETAPM, ainda que, nalguns casos, a título subsidiário.

Artigo 13.º

185. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 36.º da Lei Básica “*aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial*”. O parágrafo 2 do mesmo artigo dispõe que “*os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra os actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal*”.

186. A Lei Básica estabelece, ainda, que os residentes têm o direito de apresentarem queixas ao Chefe do Executivo e à Assembleia Legislativa (respectivamente alínea 18) do artigo 50.º e alínea 6) do artigo 71.º).

187. É de relembrar que os direitos fundamentais dos residentes são compartilhados, nos termos previstos da lei, pelos não residentes da RAEM (artigo 43.º da Lei Básica).

188. O Código Penal confere ao ofendido – neste caso à vítima de um acto de tortura – o direito a apresentar queixa, prevendo igualmente a transmissão do direito de queixa para os familiares por morte do ofendido (n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º).

189. O quadro seguinte contém o mapa das denúncias de violência policial no período compreendido entre o ano 2000 e 2004:

Tipo de Crime	2000	2001	2002	2003	2004*
Homicídio praticado em instalações policiais	**	0	1	0	0
Homicídio praticado em estabelecimento prisional	**	0	1	0	1
Violação	0	1	1	1	0
Outros crimes contra a liberdade/ autodeterminação sexuais	0	1	0	0	0
Ofensa integridade física	4	1	0	12	10
Extorsão	1	0	0	0	1
Violação de domicílio	1	0	0	0	1
Ameaça	4	5	3	3	1
Total	10	8	6	16	14

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

* Os dados disponíveis para o ano de 2004 reportam-se ao período compreendido entre Janeiro e Junho.

**Dados não disponíveis.

190. O quadro seguinte contém o mapa das denúncias da prática do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, recebidas no período compreendido entre o ano 2000 e 2004:

Tipo de Crime	Ocorrência	Denúncia	Abertura inquérito	Sequência
Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos	20/8/2001	25/8/2001	4/4/2002	Arquivado

Tipo de Crime	Ocorrência	Denúncia	Abertura inquérito	Sequência
Usurpação de função para a prática de tortura	23/4/2002	23/4/2002	23/4/2002	Arquivado
Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves	26/10/2002	26/10/2002	5/11/2002	Arquivado

Fonte: Gabinete do Procurador

191. Enumeram-se, ainda, as denúncias da prática pelos funcionários da administração pública do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos recebidas pelo CCAC que, como referido, tem atribuições características de provedoria de justiça:

Ocorrência	Denúncia	Sequência
09/2001	10/2001	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.
10/2001	10/2001	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 10/2002 por insuficiência de provas e não colaboração do queixoso.
02/2002	02/2002	Instruído processo de investigação que foi arquivado em 05/2002 por insuficiência de provas e não colaboração do queixoso.
05/2002	05/2002	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 08/2002.*
05/2002	05/2002	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 02/2003 por insuficiência de provas.
06/2002	06/2002	Remetido para os serviços objecto de reclamação e aí arquivado por insuficiência de provas.
08/2002	08/2002	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.
09/2002	10/2002	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 01/2003 por insuficiência de provas.
10/2002	06/2003	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.

Ocorrência	Denúncia	Sequência
06/2003	06/2003	Remetido para os serviços objecto de reclamação e aí arquivado por verificação de inconsistências nas alegações e na prova produzida.
08/2003	08/2003	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.

Fonte: CCAC

* Foi apresentada queixa directamente nos serviços responsáveis, tendo esses serviços instaurado um processo interno de inquérito que motivou arquivamento do processo de investigação do CCAC.

192. No plano do controlo jurisdicional, como mencionado, os reclusos têm o direito de apresentar exposições e queixas. Diplomas específicos – já amplamente explicitados – permitem aos reclusos dirigir-se ao juiz, ao director e ao pessoal dos estabelecimentos, bem como aos inspectores prisionais. Direitos esses, que - tal como também já se teve ocasião de explicar - são igualmente garantidos, com as necessárias adaptações, aos menores colocados em estabelecimento educativo ou confiados a instituição no âmbito do regime de protecção social.

193. No plano não jurisdicional, o tratamento de sugestões e de queixas recebidas pelos serviços públicos encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro. No seu artigo 21.º estabelece-se que os serviços devem fazer um tratamento mensal das opiniões, sugestões, queixas e reclamações recebidas e dar resposta com celeridade às queixas e reclamações de autor devidamente identificado e, em qualquer caso, no prazo de 45 dias a contar da data da respectiva entrada.

194. No já referido Decreto-Lei n.º 31/99/M, que aprova o regime da saúde mental, assegura-se à pessoa portadora de distúrbio mental, o direito ao apoio no exercício do direito de reclamação e de queixa (alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º).

195. No âmbito do sistema de saúde existe uma comissão técnica, designada *Centro de Avaliação das Queixas relativas a Actividades de*

Prestação de Cuidados de Saúde. Esta comissão é um órgão consultivo com competência para receber queixas das pessoas que se sintam lesadas com as condutas dos profissionais de saúde, para analisar as condutas referidas nas queixas de um ponto de vista técnico-científico, propor o procedimento administrativo a adoptar e informar os queixosos do procedimento proposto, bem como tentar a conciliação extra-judicial quando seja evidente a responsabilidade dos SS. Tais queixas devem ser analisadas no prazo máximo de 48 horas após a sua apresentação. A comissão integra dois representantes dos SS e dois representantes do sector privado (Despacho n.º 5/2002 dos Serviços de Saúde).

Artigo 14.º

196. O direito da vítima de um acto de tortura de obter uma indemnização decorre do regime da responsabilidade civil por factos ilícitos, regulado nos artigos 477.º a 491.º do Código Civil de Macau.

197. O princípio geral deste regime impõe a quem, dolosamente ou com mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal que proteja interesses alheios, a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (n.º 1 do artigo 477.º do Código Civil).

198. Este regime abrange a indemnização por danos patrimoniais, *i.e.*, dos prejuízos sofridos pelo lesado que são avaliáveis em dinheiro – nos quais se incluem as despesas realizadas com o seu tratamento – bem como por danos não patrimoniais (lesão de bens estranhos ao património do lesado, como seja a integridade física ou a honra) que, pela sua gravidade, mereçam ser juridicamente tutelados (respectivamente n.º 1 do artigo 477.º e n.º 1 do artigo 489.º do mesmo Código).

199. No caso de morte da vítima, as pessoas que podiam exigir alimentos ao lesado ou a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural têm direito a indemnização (n.º 3 do artigo 488.º do Código Civil), entendendo-se que os sucessores do lesado têm direito

a receber, a título de herança, a indemnização correspondente aos danos patrimoniais por ele sofridos.

200. Também o direito à indemnização por danos não patrimoniais se transmite por morte da vítima, cabendo, em conjunto, ao cônjuge (desde que não separado de facto) e aos filhos ou outros descendentes, na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes e, na sua falta, aos irmãos ou sobrinhos. Neste caso podem ser considerados os danos sofridos pela vítima e os danos os sofridos por familiares desta com direito a indemnização (artigo 489.º do Código Civil).

201. Sendo este pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime, deve ser, por regra, deduzido no correspondente processo penal. Cabe ao próprio lesado requerer a indemnização. As autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal têm a obrigação de dar a conhecer este direito no momento da primeira intervenção do seu titular no processo penal (artigo 60.º, n.º 1 do artigo 62.º e n.º 1 do artigo 64.º do Código de Processo Penal).

202. Ainda que não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil, o juiz arbitra na sentença, mesmo que seja absolutória, uma quantia para reparação dos danos causados quando tal se justifique para a protecção razoável dos interesses do lesado, desde que este a tal não se oponha e, no julgamento, se faça prova dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar (n.º 1 do artigo 74.º do Código de Processo Penal).

203. Como garantia adicional da reparação dos danos das vítimas de crimes violentos foi instituído, pela Lei n.º 6/98, de 17 de Agosto, um regime especial de protecção.

204. Este regime atribui às vítimas de lesões corporais graves, que sejam o resultado directo de actos intencionais de violência praticados na RAEM (ou a bordo de navios ou aeronaves nela matriculados), bem como às pessoas a quem a lei civil conceda o direito a alimentos e às pessoas que voluntariamente tenham auxiliado a vítima ou colaborado com as

autoridades na prevenção da infracção ou na perseguição ou detenção do delincente, o direito a requerer à Região a concessão de um subsídio.

205. A lei estabelece como requisitos necessários que as vítimas se encontrassem legalmente na Região, a lesão tenha provocado a morte, ou uma incapacidade permanente, ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, o prejuízo tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima e não tenha sido obtida reparação do dano em execução de sentença condenatória ou, não sendo previsível obter dos responsáveis a reparação do dano, não seja possível obter de outra fonte reparação efectiva e suficiente.

206. As vítimas podem requerer o subsídio ainda que não seja conhecida a identidade do autor ou quando, por outra razão, ele não puder ser acusado ou condenado. É admitida a reparação por danos não patrimoniais, quando tal se justifique em função da sua natureza e gravidade (n.ºs 2 e 5 do artigo 1.º da Lei n.º 6/98).

207. O montante do subsídio é fixado mediante um juízo de equidade. As importâncias recebidas de outras fontes, nomeadamente do autor do crime ou da segurança social são tomadas em conta (n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 6/98).

208. As vítimas têm, ainda, direito a prestações em espécie a suportar pela Região, nomeadamente, à assistência médica e cirúrgica, à assistência medicamentosa, aos cuidados de enfermagem e ao internamento hospitalar (n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 6/98, que remete para o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto).

209. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 6/98 “*o subsídio poderá, no entanto, ser “(...) reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as relações com o autor ou o seu meio, ou se se mostrar contrário ao sentimento de justiça ou ordem pública, nomeadamente em função das ligações da vítima ou do requerente ao crime organizado*”. O n.º 2

do mesmo artigo 3.º estipula que, salvo circunstâncias excepcionais, não é concedido subsídio quando a vítima pertencer ao agregado familiar do autor ou com ele coabitar em condições idênticas.

210. Em caso de urgência podem ser concedidas provisões por conta do subsídio a fixar posteriormente. A concessão de tais adiantamentos, bem como do subsídio, é da competência do Chefe do Executivo (artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 6/98).

Artigo 15.º

211. Na RAEM, o princípio da legalidade da prova está expressamente consagrado no artigo 112.º do Código de Processo Penal.

212. De acordo com este princípio, só são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. No artigo 113.º do mesmo Código são enumerados os métodos proibidos de prova. Nele se estipula, como regra geral, que *“são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da pessoa”*. Para o efeito, nele se estabelece ainda o que se considera ofensivo da integridade física ou moral.

213. Assim, e em concreto, *“são ofensivas da integridade física ou moral da pessoa as provas obtidas, mesmo que com o consentimento dela, mediante: a) perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus-tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) perturbação por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; e d) ameaça com medida legalmente inadmissível, (...) com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; (...)”*.

214. Saliente-se que, nos termos do mesmo artigo 113.º, as provas obtidas através de meios proibidos podem ser utilizadas para proceder criminalmente contra quem deles fez uso.

Artigo 16.º

215. A análise realizada nesta terceira parte do presente relatório relativamente ao cumprimento na RAEM das obrigações decorrentes da Convenção parte dos tipos penais definidos no Código Penal. Por conseguinte, todas as observações feitas se aplicam, sem distinção, à proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

216. Com efeito, a lei penal da RAEM prevê e pune os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, os quais, a par da prática de actos de tortura, integram a previsão do tipo de ilícito penal previsto no artigo 234.º do Código Penal, já analisado. Este preceito define a tortura e os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos sem fazer distinção entre estes conceitos.

217. Deste modo – relembre-se – considera-se tortura ou tratamento cruel, degradante ou desumano o acto “*que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo ou cansaço físico ou psicológico grave, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima*” (n.º 2 do artigo 234.º do Código Penal).

218. Daí que as observações feitas quanto à limitação do âmbito do tipo penal do artigo 234.º decorrente dos seus elementos objectivo (ao nível das características específicas que o autor do facto deve reunir) e subjectivo (ao nível da intencionalidade específica que tem que presidir à conduta do agente) sejam válidas para os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

219. Numa outra perspectiva, a prática de tratamentos cruéis constitui uma circunstância agravante nos crimes de homicídio, de ofensa à integridade física e, a par dos tratamentos degradantes ou desumanos, no crime de sequestro (alínea b) do n.º 2 do artigo 129.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º todos do Código Penal).

220. O tratamento cruel é uma das formas de praticar o crime de maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge e, a par dos tratamentos desumanos ou degradantes, de praticar o crime de genocídio (alínea a) do n.º 1 do artigo 146.º e alínea c) do artigo 230.º do Código Penal).

ANEXO I - LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.
2. Código Penal de Macau.
3. Código de Processo Penal de Macau.
4. Código Civil de Macau.
5. Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que procede à reestruturação da carreira específica de guarda prisional da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social.
6. Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, que define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde.
7. Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro.
8. Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, que aprova o regime legal das carreiras médicas e da formação pré-carreira.
9. Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, que reformula e actualiza as normas relativas à protecção civil, na redacção que lhe é dada pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2002, de 16 de Dezembro.
10. Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade.
11. Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro, que aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau.
12. Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.
13. Lei n.º 9/95/M, de 31 de Julho, que estabelece o regime da carreira de enfermagem.

14. Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro, que regula a interrupção voluntária da gravidez, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Novembro.

15. Despacho n.º 8/GM/96, de 5 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane.

16. Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março, que define o Estatuto do Pessoal Docente, em exercício efectivo de funções, nas instituições educativas particulares integradas na rede escolar pública.

17. Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, que estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana.

18. Instrução Permanente dos Serviços de Alfândega n.º 0106, de 23 de Setembro de 1996, que disciplina o processamento e encaminhamento de presos e detidos.

19. Decreto-Lei n.º 41/97/M, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da formação dos educadores de infância e professores dos ensinos primário e secundário, definindo o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio.

20. Despacho n.º 46/SAAEJ/97, de 2 de Dezembro, que aprova o regime disciplinar dos alunos das instituições educativas oficiais.

21. Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro, que regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logótipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos.

22. Despacho n.º 53/SAS/98, de 18 de Maio, que aprova os cursos para efeitos de promoção aos postos das carreiras de base do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP).

23. Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, que reestrutura a orgânica da PJ.

24. Decreto-Lei n.º 32/98/M, de 27 de Julho, que regula as atribuições, competências e organização interna da Escola de Polícia Judiciária.

25. Lei n.º 6/98, de 17 de Agosto, que regula a protecção às vítimas de crimes violentos.

26. Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, que define as carreiras de regime especial do pessoal da Polícia Judiciária.

27. Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, que aprova o regime da saúde mental.

28. Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, que define o regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento.

29. Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores.

30. Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

31. Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, que reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau.

32. Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro, que regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.

33. Decreto-Lei n.º 111/99, de 13 de Dezembro, que estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina.

34. Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei de Reunificação.

35. Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a publicação e formulários dos diplomas.

36. Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 9/2004, de 18 de Agosto.

37. Lei n.º 10/1999, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Magistrados.

38. Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto, que aprova a lei orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau.

39. Lei n.º 11/2001, de 6 de Agosto, que cria os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

40. Regulamento Administrativo n.º 17/2001, de 27 de Agosto, que aprova o regulamento do curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público.

41. Regulamento Administrativo n.º 22/2001, de 22 de Outubro, que aprova a organização e funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

42. Lei n.º 3/2002, de 4 de Março, que define o procedimento relativo à notificação de pedido no âmbito da cooperação judiciária.

43. Despacho n.º 5/2002, dos Serviços de Saúde, de 26 de Junho, que cria uma comissão técnica, designada Centro de Avaliação das Queixas Relativas a Actividades de Prestação de Cuidados de Saúde.

44. Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 60/2002, de 29 de Julho, que aprova a organização científico-pedagógica e o novo plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem Geral na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Macau.

45. Lei n.º 9/2002, de 9 de Dezembro, que define a Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau.

46. Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário.

47. Despacho do Secretário para a Segurança n.º 32/2003, de 23 de Junho, que aprova o Regulamento Geral do Curso de Formação de Instruendos.

48. Regulamento Administrativo n.º 27/2003, de 25 de Agosto, que regulamenta o processo de recrutamento, selecção e formação para o ingresso e acesso nas carreiras de regime especial da Polícia Judiciária.

49. Lei n.º 1/2004, de 23 de Fevereiro, que aprova o regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado.

50. Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão.

51. Despacho do Secretário para a Segurança n.º 36/2004, de 9 de Agosto, que aprova os planos de estudo dos cursos de formação de oficiais ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

ANEXO II - TRATADOS MULTILATERAIS CITADOS

1. Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 29 de Julho de 1899.
2. Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de Outubro de 1907.
3. Convenção de Genebra (I) para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
4. Convenção de Genebra (II) para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
5. Convenção de Genebra (III) relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
6. Convenção de Genebra (IV) relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
7. Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), assinado em Genebra, em 8 de Junho de 1977.
8. Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), assinado em Genebra, em 8 de Junho de 1977.
9. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951.
10. Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em 31 de Janeiro de 1967.

11. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena, em 18 de Abril de 1961.

12. Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena, em 24 de Abril de 1963.

13. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 Dezembro de 1966.

**CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DOS
ESTADOS PARTES NOS TERMOS DO ARTIGO 19.º DA
CONVENÇÃO**

**QUARTO RELATÓRIO PERIÓDICO DOS ESTADOS
PARTES PREVISTO PARA 2001**

ADENDA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Página 1, terceira linha

Onde se lê: «Federação da Rússia»

deve ler-se: «China».

**CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DOS
ESTADOS PARTES NOS TERMOS DO ARTIGO 19.º
DA CONVENÇÃO**

**QUARTO RELATÓRIO PERIÓDICO DOS ESTADOS
PARTES PREVISTO PARA 2001**

ADENDA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Página 10, quinta linha

Parágrafo 58. deverá ser travessado e lido como *c)*

Oitava linha: parágrafo 59. deverá ser travessado e lido como *d)*

Décima primeira linha: parágrafo 60. deverá ser travessado e lido como *e)*

Décima sexta linha: parágrafo 61. deverá ser travessado e lido como *f)*

Vigésima linha: parágrafo 62. deverá ser travessado e lido como *g)*

Vigésima quarta linha: parágrafo 63. deverá ser travessado e lido como *h)*

Vigésima sétima linha: parágrafo 64. deverá ser lido como 58.

Em conformidade, renumerar os parágrafos indicados.

**RESPOSTAS ESCRITAS DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
À LISTA DE QUESTÕES A CONSIDERAR
DURANTE A AVALIAÇÃO DO QUARTO RELATÓRIO
PERIÓDICO DE MACAU* (CAT/C/MAC/4)**

Artigo 1.º

Pergunta 1. Por favor clarifique se o agente de um crime de tortura pode ser um funcionário público ou qualquer outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por consentimento ou instigação de um funcionário público em conformidade com o artigo 1.º da Convenção, ou se isto é limitado – como consta no n.º 1 do artigo 234.º do Código Penal da Região de Administração Especial de Macau (RAEM) - a actos cometidos por pessoas “tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa”.

1. No ordenamento jurídico da RAE de Macau, o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (daqui em diante “crime de tortura”) é, de facto, um crime específico, no sentido em que o seu tipo legal requer um elemento relativo ao estatuto do agente.

* Em conformidade com as informações enviadas aos Estados partes em relação ao processamento dos seus relatórios, o presente documento não foi formalmente editada antes de ser enviado para os serviços de tradução das Nações Unidas.

2. Mesmo assim, não se deve assumir que a definição do crime de tortura não é adequada tendo em conta a definição da Convenção, tanto em termos da enumeração das funções utilizadas para descrever esse estatuto, ou em termos de englobar somente actos cometidos por pessoas encarregues de tais funções. A esse respeito, é importante sublinhar primordialmente que a extensão das funções enumeradas no n.º 1 do art.º 234.º do Código Penal de Macau (daqui em diante designado por CP) é muito ampla, abrangendo funções públicas pelas quais a pessoa realmente pode deter e/ou exercer autoridade sobre outra pessoa, e em segundo lugar que não há restrição quanto à forma do exercício de tais funções e/ou à extensão pela qual elas são exercidas.

3. De facto, ao abrigo do n.º 1 do art.º 234.º do CP, como a expressão “*tendo por função (...)*” abrange meramente as situações *de jure*, i.e., as situações nas quais as referidas funções foram legalmente atribuídas, o crime de tortura somente pode ser cometido por um funcionário público ou outra pessoa agindo a título oficial. Contudo (e tal como mencionado no número 48 do relatório), as situações *de facto* são listadas no art.º 235.º do mesmo Código, que estipula que quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função (referida no n.º 1 do art.º 234.º) para praticar qualquer dos actos aí descritos (no n.º 2 do art.º 234.º) é punido com a mesma pena; assim, neste último caso o agente do crime de tortura pode ser qualquer pessoa que *de facto* tem essas funções e/ou age com capacidade *de facto*.

4. Portanto, o artigo 235.º, conjugado com o n.º 1 do art.º 234.º, deve ser interpretado como significando que o elemento do crime de tortura em relação ao estatuto do agente não é limitado a actos praticados por pessoas com funções públicas; pelo contrário, o elemento é expressamente alargado de modo a compreender a prática do crime por qualquer funcionário público ou outra pessoa agindo a título oficial ou com o consentimento ou concordância de funcionário públicos.

Pergunta 2. Por favor clarifique a diferença entre os crimes previstos nos artigos 234.º (tortura) e 236.º (tortura grave) do

Código Penal. Por favor elabore a diferença contida no n.º 2 do artigo 234.º entre sofrimento agudo e cansaço grave.

5. No que se refere à diferença entre os crimes de *tortura* previstos nos artigos 234.º e 235.º e o crime de *tortura grave* previsto no artigo 236.º, em termos técnicos o n.º 1 do artigo 236.º engloba o crime de ‘*tortura grave*’, e o n.º 2 do artigo 236.º prevê a agravação da pena do crime de *tortura* baseado no seu efeito/causa.

6. De acordo com a Doutrina existente, no caso de ‘*tortura grave*’ (n.º 1 do artigo 236.º), todos os constituintes essenciais do crime são iguais (agente, acto e objectivo) salvo por:

- a) Duas especificidades a nível do conceito de *tortura*, nomeadamente, se o acto de *tortura* produzir ofensa grave à integridade física da vítima (alínea a) do n.º 1 do artigo 236.º), e se o acto de *tortura* for praticado empregando meios e/ou métodos particularmente graves, tais como espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias (alínea b) do n.º 1 do artigo 236.º), sendo a enumeração exemplificativa; e
- b) Uma especificidade relativa à conduta do agente do acto de *tortura*, mais precisamente, caso ele habitualmente cometa actos de *tortura*; é a conduta habitual do agente que constitui a justificação para o tipo agravado.

7. Quanto à agravação da pena (n.º 1 artigo 236.º), dá-se ênfase às consequências agravantes ao nível nocivo do próprio crime de *tortura*, se dele resultar, nomeadamente, suicídio ou morte da vítima.

8. No que respeita à diferença entre *sofrimento agudo*¹ e *cansaço grave*, ambas as expressões são literalmente construídas. *Sofrimento*

¹ De facto, a palavra utilizada pelo n.º 2 do artigo 234.º relativa a *sofrimento* é “agudo”, que foi traduzida como “intense”. No contexto desta disposição, as palavras *agudo* e *grave* em Português (a língua original na qual a disposição pertinente foi redigida), são quase sinónimos.

significa dor, seja ela física ou mental, e mesmo que o *cansaço* seja obviamente um tipo de sofrimento, pode ser causado sem se ter infringido dor *in stricto sensu*; o exemplo de escola que é normalmente dado é o de submeter a pessoa a um prolongado interrogatório. O n.º 2 do artigo 234.º não distingue entre tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (daqui em diante “maus tratos”); contudo, existe uma diferenciação implícita nos termos do grau de gravidade dos actos em questão, sendo que a tortura está no topo, seguido de tratamentos desumanos e degradantes. Por força do princípio da legalidade, que impede a interpretação por analogia na lei penal, crê-se que o raciocínio abrange todas as possíveis formas de conduta/meios que podem ser utilizados para perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima, incluindo aqueles que por si só não serão considerados como *intenso* ou *grave* mas se tornam como tal após um período de tempo.

Artigo 2.º

Pergunta 3. Por favor providencie mais informações sobre as garantias jurídicas de pessoas detidas sob custódia da polícia, em particular os seus direitos de acesso a aconselhamento jurídico e a um médico independente, a serem informadas dos seus direitos e a informar de imediato um familiar sobre a sua detenção.

9. Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes. Havendo motivos para suspeita, e as pessoas solicitadas forem incapazes de se identificar ou se recusarem a fazê-lo, a polícia pode conduzi-las ao posto policial mais próximo e compeli-las a permanecer pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum nunca superior a 6 horas. Contudo, para os objectivos da identificação das pessoas suspeitas, a polícia deve sempre facultar-lhes a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 233.º do Código de Processo Penal de Macau (doravante designado CPP).

10. A detenção, como medida de natureza preventiva, só pode ter lugar pelas razões e situações expressamente previstas na lei (artigos 237.º a 240.º do CPP).

11. A pessoa detida por suspeita de ter cometido um crime é constituída “arguido” e, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, é submetida a julgamento sumário ou presente ao juiz para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção (alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º conjugado com a alínea a) do artigo 237.º, ambos do CPP).

12. O estatuto de arguido é conferido quando à pessoa suspeita lhe é comunicada que está sujeita, a partir desse momento, a um processo penal. Tal comunicação (oral ou por escrito) é feita pela autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal. O arguido é nesse momento, informado de e, se necessário, ser-lhe-á prestado explicação dos seus direitos e deveres processuais (n.º 2 do artigo 47.º do CPP), que estão expressamente enumerados no artigo 50.º do CPP, incluindo, mas não exclusivamente, o direito de escolher um defensor (ou solicitar que se lhe nomeie um), o direito de ser assistido por um defensor em todos os actos processuais, e o direito a comunicar com o defensor em privado mesmo quando detido, *etc.*

13. As condições gerais de efectivação da detenção estão enumeradas no artigo 243.º do CPP, que determina a ‘aplicação correspondente’ à detenção, *inter alia*, do n.ºs 4 e 5 do artigo 179.º sobre a prisão preventiva. Significando que, sujeito ao consentimento do arguido (excepto no caso de menores, na qual o consentimento não é necessário), a detenção é de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou a advogado indicados pelo arguido.

14. O arguido detido que não for de imediato interrogado pelo juiz é apresentado ao Ministério Público, podendo este ouvi-lo. As disposições que regem o primeiro interrogatório judicial são aplicáveis a este primeiro interrogatório não-judicial, excepto no que respeita à assistência do defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os

direitos que lhe assistem, o solicitar. Outra excepção consiste no facto do Ministério Público poder, nos casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada, determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo com o defensor (artigo 129.º do CPP).

15. Muito embora se, no referido prazo máximo de 48 horas, o arguido não for libertado pelo juiz de instrução ou não for de imediato julgado, terá lugar o primeiro interrogatório judicial (n.º 1 do artigo 128.º do CPP).

16. O objectivo do primeiro interrogatório judicial é unicamente para assegurar a legalidade da detenção e/ou a aplicação de uma medida de coacção, que inclui a prisão preventiva. O juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 50.º do CPP, dos motivos da detenção e dos factos que lhe são imputados (n.º 5 do artigo 128.º do CPP). A ausência de um defensor no primeiro interrogatório judicial constitui nulidade insanável (alínea c) do artigo 106.º do CPP).

17. Sempre que (durante este interrogatório, ou depois disso no decurso da investigação ou do inquérito criminal) o juiz decidir ordenar a detenção contínua de um arguido que aguarda julgamento, tal despacho tem que ser motivado, e o arguido dele notificado e, com o seu consentimento, de imediato comunicado a parente, a pessoa de confiança ou ao defensor indicado pelo arguido (n.º 4 do artigo 179.º do CPP).

18. A qualquer momento durante a detenção, cuidados médicos são disponíveis caso a pessoa detida os solicitar ou se considere necessário.

19. Caso estiverem sujeitos a prisão preventiva, ou após julgamento, quando condenados a uma pena de prisão, os reclusos mantêm a titularidade dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes à privação de liberdade (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade).

20. Imediatamente após o ingresso no estabelecimento prisional, os reclusos têm o direito a informar as suas famílias ou o seu representante

legal da sua situação. Caso não consigam fazê-lo, tal comunicação é feita pelos técnicos sociais do estabelecimento prisional (n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

21. Também aquando do ingresso no estabelecimento prisional, mas dentro de 48 horas, todos os reclusos são entrevistados pelo técnico social, que tem o dever de informá-los das disposições legais e regulamentares a eles aplicáveis, designadamente das que definem o regime do estabelecimento (alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). Para além desta entrevista, é também entregue a todos os reclusos uma cópia dos “Avisos aos Reclusos”, que contêm informações sobre os seus direitos e obrigações dentro do estabelecimento prisional.

22. Além disso, durante a mencionada entrevista, o técnico social identifica as questões formuladas pelos reclusos que sejam de resolução imediata ou a curto, médio ou longo prazo, e observa se os reclusos demonstram qualquer sintoma que indicie uma situação de saúde fragilizada. Em ambos os casos, caso seja detectada alguma urgência, o técnico social é obrigado a comunicar imediatamente com as autoridades competentes para que o problema seja resolvido sem demora (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 6.º conjugado com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

23. Não obstante, dentro de 72 horas após o ingresso no estabelecimento prisional, os reclusos são sujeitos a exame médico, a efectuar pelo médico do estabelecimento, visando o diagnóstico de doenças ou anomalias físicas ou mentais que obriguem a providências especiais e imediatas (artigo 39.º do Despacho n.º 8/GM/96, de 5 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane).

24. Todos os reclusos têm o direito a cuidados primários de saúde gratuitos. Outros tipos de cuidados médicos também são providenciados, mas a expensas suas. Contudo, na falta de recursos económicos, tais despesas serão suportadas, total ou parcialmente, tal como apropriado, pelo Fundo de Reinserção Social (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 41.º do Decreto-

-Lei n.º 40/94/M e n.os 1, 2 e 5 do artigo 40.º, artigos 41.º e 42.º do Despacho n.º 8/GM/96).

25. Os reclusos têm o direito a serem assistidos por um médico estranho ao estabelecimento, mediante parecer ou proposta do médico do estabelecimento e autorização do director do estabelecimento. As despesas decorrentes ficam a cargo do recluso quando geradas por sua iniciativa, e pelo estabelecimento nos outros casos (artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.º 6 do artigo 40.º do Despacho n.º 8/GM/96).

Pergunta 4. Por favor providencie mais informações relativas à lei e à prática relacionadas com a duração da detenção e prisão preventiva.

26. Tal como mencionado na resposta anterior, a duração máxima da detenção para fins de identificação é de 6 horas. Quanto à detenção (que, no contexto do sistema jurídico da RAE de Macau, assume-se que coincide propriamente com o termo ‘custódia’ utilizado na presente questão), a sua duração máxima é de 48 horas.

27. De facto e também como antes referido, a detenção é uma medida de natureza preventiva, ao contrário das medidas processuais de natureza coerciva, em particular, a prisão preventiva, que só pode ter lugar por razões e em situações expressamente previstas na lei.

28. Mais precisamente, tais razões são as previstas nos termos do artigo 237.º do CPP, *i.e.*: (a) para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser submetido a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção; (b) para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual; (c) para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento à revelia, ou (d) para assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.

29. Quanto a situações em que a detenção pode ocorrer, em primeiro lugar, e de acordo com o artigo 238.º do CPP, é possível nos casos de “*flagrante delicto*” por crime punível com pena de prisão (“*flagrante delicto*” é definido no artigo 239.º do CPP). Nestes casos, procede à detenção qualquer entidade judiciária, policial ou qualquer pessoa, embora, neste último caso, tenha de estar sujeito à condição de que as entidades competentes não estejam presentes e não puderem ser chamadas em tempo útil.

30. Fora de “*flagrante delicto*”, a detenção requer um mandado emitido pelo juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, pelo Ministério Público. Excepcionalmente, as autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção, quando: (a) se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva; (b) existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; (c) não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (artigo 240.º do CPP).

31. Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm (a) a assinatura da autoridade competente, (b) a identificação da pessoa suspeita, (c) a indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam. Os mandados que não contenham qualquer um destes elementos são nulos (artigo 241.º do CPP). Para além disso, sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, é obrigada a comunicá-la de imediato ao juiz ou, se adequado, ao Ministério Público (artigo 242.º do CPP).

32. Na resposta anterior, fez-se referência ao facto de que nos termos do artigo 243.º do CPP, a “aplicação correspondente” à detenção, *inter alia*, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 179.º é determinada como uma condição geral para a sua efectivação. O outro requisito, previsto no n.º 2 do 177.º do CPP (também aplicável à detenção por força do artigo 243.º citado) é que nenhuma das medidas de coacção ou de garantia patrimonial pode ser aplicada quando houver motivos fundados para crer na existência

de causas de isenção da responsabilidade ou extinção do procedimento criminal (v.g. devido a amnistia, prazos de prescrição, *etc.*).

33. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente procede à sua imediata libertação logo que se torne manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária (artigo 244.º do CPP).

34. Já como explanado anteriormente, a pessoa detida deve ser notificada e constituída arguido e apresentada a tribunal para ser julgada ou perante um juiz para um primeiro interrogatório e/ou para a aplicação de uma medida de coacção. Sem prejuízo da aplicação de medidas processuais (de coacção ou de garantia patrimonial), a partir do momento desta notificação, é assegurado ao arguido o exercício de direitos e deveres processuais, e ele deve ser julgado no mais curto prazo possível compatível com as garantias de defesa, presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (artigo 49.º do CPP).

35. A aplicação de qualquer medida de natureza processual ou de coacção pode ser ordenada unicamente por um juiz tanto no primeiro interrogatório judicial ou posteriormente a qualquer momento durante o inquérito. Neste caso a aplicação dessas medidas devem ser, sempre que possível e apropriado, precedidas de uma audiência do arguido. O arguido é informado das consequências do não cumprimento das medidas aplicáveis.

36. Prisão preventiva é o tipo de medida de coacção mais severo visto que implica a privação da liberdade da pessoa. Embora a lei determine os casos específicos em que o juiz a deva aplicar, a regra geral de prisão preventiva é de natureza excepcional (n.º 3 do artigo 178.º, artigos 186.º e 193.º do CPP).

37. A esse respeito, deve ser sublinhado que os princípios da legalidade, subsidiariedade e necessidade constituem princípios primordiais do sistema de justiça penal da RAE de Macau. Estes

princípios estão contidos na Lei Básica, no CC e no CPP. Portanto, as medidas processuais estão sujeitas às regras de *numerus clausus*, e devem ser aplicáveis em conformidade com os princípios de adequação e proporcionalidade, *i.e.*, devem ser adequadas às exigências cautelares, de acordo com as circunstâncias do caso, e proporcionais à gravidade do crime e das sanções aplicáveis. Tais medidas não podem prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares (artigos 176.º e 178.º do CPP).

38. Como requisitos gerais, a aplicação das medidas processuais (salvo para a declaração de identidade e residência) depende da existência concreta de: (a) fuga ou perigo de fuga do arguido; (b) perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente no que respeita à aquisição de provas; (c) perigo de perturbação da ordem pública ou de continuação da actividade criminosa, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido (artigo 188.º do CPP).

39. Os requisitos específicos estão enumerados caso a caso no que respeita a cada uma das medidas (artigos 181.º a 186.º do CPP).

40. Quanto à prisão preventiva em concreto, esta apenas pode ser aplicada caso outras medidas processuais menos restritivas de liberdade forem inadequadas ou insuficientes e caso: (a) existam fortes indícios que o arguido praticou crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, ou (b) o arguido tiver penetrado e permanecido irregularmente na RAE de Macau, ou contra o qual estiver em curso processo de entrega ou de expulsão (n.º 1 do artigo 186.º do CPP). Contudo, mostrando-se que o arguido sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, em vez de prisão preventiva que o arguido seja internado preventivamente em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado (n.º 2 do artigo 186.º).

41. Para além disso, o juiz também deve aplicar a medida de prisão preventiva em certos casos, nomeadamente se o crime tiver sido cometido

com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, bem como nos casos de crimes de furto de veículos ou falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos, de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem, ou produção ou tráfico ilícito de droga (artigo 193.º do CPP).

42. Qualquer decisão do tribunal que ordene prisão preventiva deve ser acompanhada de um despacho que elabore os factos que motivam tal decisão.

43. Para além disso, as medidas processuais devem ser revogadas pelo juiz caso tenham sido aplicadas ilegalmente ou caso tenham deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação. Os procedimentos para a revogação ou substituição das medidas processuais têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido (artigo 196.º do CPP). Especificamente em relação à prisão preventiva, o juiz deve reexaminar de 3 em 3 meses as condições que justifiquem a sua continuada aplicação (artigo 197.º do CPP). A extinção das medidas processuais de coacção rege-se pelo artigo 198.º do CPP.

44. A prisão preventiva extingue-se quando tiverem decorrido: (a) 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação; (b) 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia; (c) 18 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, e (d) 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado (n.º 1 do artigo 199.º do CPP). No caso dos crimes referidos no artigo 193.º, os prazos referidos são elevados para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 3 anos, respectivamente (n.º 2 artigo 199.º do CPP). Se os processos penais tiverem sido suspensos para julgamento em separado de questão prejudicial, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 199.º e no n.º 2 do 199.º são acrescentados de 6 meses (n.º 3 do artigo 199.º do CPP).

45. Não existem dados disponíveis sobre a duração média da prisão preventiva em 2008. Contudo, de acordo com informações disponíveis

pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a duração média de prisão preventiva foi de 6.4 meses em 2006.

Pergunta 5. Por favor explique se as entidades da RAEM têm jurisdição sobre os militares Chineses presentes em Macau por violação dos direitos protegidos pela Convenção. Sendo esse o caso, por favor clarifique sob qual jurisdição (i.e. civil ou militar) e onde (i.e. no Interior da China ou em Macau) tais pessoas seriam eventualmente julgadas e condenadas.

46. De acordo com o primeiro parágrafo do artigo 14.º da Lei Básica, o Governo Popular Central (GPC) é responsável pela defesa da RAE de Macau.

47. Por outro lado, nos termos do artigo 19.º da Lei Básica, embora os tribunais da RAE de Macau tenham jurisdição sobre todas as causas judiciais da Região, uma excepção é feita no que se refere a actos do Estado, tais como a defesa e as relações externas. Sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais, os tribunais devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado. Esta certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do GPC.

48. Para além disso, a Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada pela Décima Sessão do Comité Permanente na Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional (APN) em 28 de Junho de 1999, e promulgada pelo Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 18, é uma das 11 leis nacionais aplicáveis à RAE de Macau (daqui em diante Lei da Guarnição).

49. A Lei da Guarnição foi acrescentada à lista das Leis Nacionais do Anexo III da Lei Básica por Decisão do Comité Permanente do APN, adoptada na sua 13.ª Sessão em 20 de Dezembro de 1999, e passou a

vigorar a partir da mesma data. Esta lei foi publicada no Boletim Oficial da RAE de Macau através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999.

50. Nos termos da citada lei, as forças militares, *i.e.*, a Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês, estacionadas pelo GPC na RAE de Macau para defesa, é dirigida pela Comissão Militar Central da República Popular da China (artigo 2.º).

51. Contudo, a referida lei também estipula que o pessoal da Guarnição de Macau para além de cumprir a legislação nacional cumprirá também a legislação da RAE de Macau (artigo 4.º, n.º 2 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 19.º).

52. Concretamente sobre a questão da jurisdição, tanto civil ou criminal, reiterando expressamente as normas contidas no artigo 19.º da Lei Básica, a Lei da Guarnição estabelece disposições específicas no seu Capítulo V (artigos 20.º a 28.º).

53. No que respeita à jurisdição criminal, ela estipula que todos os crimes praticados por pessoal da Guarnição de Macau estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais militares; enquanto os crimes praticados por pessoal da Guarnição de Macau fora do exercício das suas funções e em violação dos direitos pessoais e dos direitos de propriedade dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição bem como todos os crimes praticados em violação da legislação da RAE de Macau estão sujeitos à jurisdição dos órgãos judiciais da RAE de Macau. Para além disso, os residentes de Macau ou pessoas alheias à Guarnição envolvidos como arguidos em casos criminais com o pessoal da Guarnição de Macau sob jurisdição dos órgãos judiciais militares serão julgados pelos tribunais da RAE de Macau (artigo 20.º do Lei da Guarnição).

54. No que se refere a jurisdição civil, a razão subjacente é semelhante. Quando qualquer pessoal da Guarnição de Macau, em violação da legislação da RAE de Macau, infringir os direitos civis dos residentes de Macau ou de outras pessoas alheias à Guarnição, as partes envolvidas podem resolver a questão em tribunal. Nos casos de violação

fora do exercício das suas funções, os tribunais da RAE de Macau têm jurisdição, enquanto a violação de direitos civis praticados no exercício das suas funções são sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China, aplicando-se a legislação da RAE de Macau no que respeita às respectivas indemnizações (artigo 23.º da Lei da Guarnição).

Pergunta 6. No que se refere aos n.ºs 96 e 97 do relatório da RAEM, por favor clarifique se o direito da necessidade ou o estado de necessidade desculpante (artigos 33.º e 34.º do Código Penal) podem ser considerados como razões para excluir a responsabilidade criminal também nos casos de actos de tortura.

55. Neste contexto, é importante sublinhar que um dos pressupostos peremptórios do direito da necessidade ou do estado de necessidade desculpante é a existência de uma sensível superioridade do interesse a ser salvaguardado quando comparado com o interesse sacrificado. Na RAE de Macau, tortura ou tratamentos desumanos não são somente expressamente proibidos ao mais alto nível (artigo 28.º da Lei Básica), bem como a proibição absoluta contida na Convenção é aplicável directamente, mas também o crime de tortura é um crime contra a humanidade, *i.e.*, o mais alto de todos os interesses protegidos. Portanto, não se prevê como o mencionado pressuposto pode ser satisfeito em casos de actos de tortura.

Pergunta 7. Por favor clarifique como é mantida a independência e a imparcialidade dos órgãos judiciais.

56. Na RAE de Macau, os órgãos judiciais são compostos pelos tribunais e pelo Ministério Público. A independência e a imparcialidade de ambas magistraturas são garantidas a todos os níveis.

57. Tal como mencionado, os tribunais da RAE de Macau gozam de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância e têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo no que se refere a actos do Estado (parágrafo 1 do artigo 19.º da Lei Básica e n.º 2 do

artigo 1.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária, tal como alterada pela Lei n.º 9/2004, de 18 de Agosto).

58. Os tribunais exercem com independência a função judicial sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei (artigo 83.º da Lei Básica e alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999).

59. Outro factor da independência e imparcialidade dos órgãos judiciais advém da independência, inamovibilidade e irresponsabilidade dos próprios juizes.

60. Todos os juizes são nomeados pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma comissão independente constituída por um juiz do quadro de Macau, um advogado e cinco personalidades de outros sectores locais de renome. Os Presidentes dos tribunais são escolhidos de entre os respectivos juizes.

61. A nomeação pelo Chefe do Executivo dos Juizes do Tribunal de Última Instância (incluindo o seu Presidente) deve ser comunicada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo (parágrafos 1 e 4 do artigo 87.º e parágrafo 1 do artigo 88.º da Lei Básica e n.º 1 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 91.º da Lei n.º 10/1999).

62. Os juizes estão unicamente sujeitos à lei e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer outra forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei. E por lei, só podem ser exonerados por incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do seu cargo (vide infra). A inamovibilidade é garantida pela duração inteira do mandato pelo qual foram nomeados. Os juizes também gozam de irresponsabilidade criminal em razão do exercício das suas funções judiciais (parágrafo 2 do artigo 87.º, parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 10/1999, que aprova o Estatuto dos Magistrados).

63. A nomeação, transferência e promoção dos juizes, bem como a gestão e instauração de processos disciplinares contra eles são da competência de um órgão autónomo e independente, o Conselho dos Magistrados Judiciais. Este Conselho é composto pelo Presidente do Tribunal de Última Instância, dois juizes seleccionados e duas pessoas designadas pelo Chefe do Executivo (artigos 93.º a 95.º da Lei n.º 10/1999).

64. A exoneração dos juizes do Tribunal de Última Instância (incluindo o seu Presidente) é decidida pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma comissão de julgamento composta por membros da Assembleia Legislativa. Tais exonerações também devem ser comunicadas ao Comité Permanente do APN para registo (parágrafo 4 do artigo 87.º da Lei Básica e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 10/1999).

65. Contudo, qualquer exoneração dos juizes por incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível só pode ser decidido pelo Chefe do Executivo sob proposta de um tribunal nomeado pelo Presidente do Tribunal de Última Instância e composta por pelo menos três juizes locais (parágrafo 3 do artigo 88.º e parágrafo 2 do artigo 87.º da Lei Básica, respectivamente).

66. Tal como mencionado, o Ministério Público faz parte dos órgãos judiciários. Esta magistratura é composta por três níveis: o Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e os Delegados do Procurador. O Procurador-Geral é nomeado, após indigitação do Chefe do Executivo, e exonerado pelo GPC. O Procurador-Adjunto e os Delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob indigitação do Procurador e podem somente ser coercivamente aposentados ou afastados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica, e n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 9/1999 e alínea 3) do n.º 2 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 84.º de Lei n.º 10/1999, respectivamente).

67. O Ministério Público exerce os seus poderes e funções independentemente e é livre de qualquer interferência. A sua independência

e imparcialidade são garantidas pelos deveres de estreita observância da lei e obediência à objectividade do tratamento de casos (artigo 90.º da Lei Básica e n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 9/1999).

68. Embora os magistrados do Ministério Público possam ser considerados responsáveis, de acordo com a lei, pelo exercício dos deveres e pelo cumprimento de instruções dadas superiores, eles podem ser suspensos, coercivamente aposentados, exonerados, demitidos ou afastados das suas funções, salvo as situações previstas na lei. Estes magistrados têm garantida a estabilidade durante o tempo em que estão providos no exercício das suas funções (artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 10/1999).

69. Todos os magistrados podem ser considerados responsáveis nos termos do regulamento disciplinar. A lei classifica como uma infracção disciplinar qualquer conduta por juízes ou magistrados do Ministério Público, incluindo actos negligentes, que constitua uma quebra dos deveres profissionais ou qualquer acção ou omissão na sua vida pública ou com repercussões nela que sejam incompatíveis com a dignidade exigida por essas funções. A acção disciplinar pode ser executada unicamente pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e pelo Conselho de Magistrados Judiciais do Ministério Público, respectivamente (artigos 64.º et seq da Lei n.º 10/1999).

70. Os juízes e magistrados do Ministério Público não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, excepto as docentes ou investigação científica, e não podem assumir cargos em associações públicas, a não ser que excepcionalmente sejam autorizados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais ou pelo Procurador, respectivamente. Durante o seu mandato, não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas (parágrafo 3 do artigo 89.º da Lei Básica e artigos 22.º e 24.º da Lei n.º 10/1999).

71. A selecção de magistrados baseia-se em critérios de qualificação profissional. Eles podem ser nomeados por forma definitiva ou por uma

comissão de 3 anos (no caso de magistrados locais), ou contratados por um período de 2 anos (no caso de magistrados estrangeiros) (artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 10/1999).

Artigo 3.º

Pergunta 8. Por favor providencie informação sobre:

(a) O número de pedidos de asilo registados, o número de pedidos concedidos e o número de expulsões/deportações/deslocações desde a revisão do último relatório periódico, desagregado por idade, sexo e nacionalidade, e o país para o qual eles voltaram;

72. Os pedidos para o reconhecimento do estatuto de refugiado são avaliados de acordo com a Lei n.º 1/2004, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime para o reconhecimento e perda do estatuto de refugiado. Os dados sobre pedidos formulados pelos refugiados são os seguintes:

Pedidos para o estatuto de refugiado								
País da nacionalidade	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Paquistão	1	1	1 ⁽²⁾					1
Colômbia		1						
Afeganistão			1	1				
Nepal								
Sri Lanca		1				3		
Síria								1 ⁽³⁾
Nigéria	1							

Fonte: Comissão para os Refugiados da RAE de Macau

Notas: ⁽¹⁾ Desde Maio; ⁽²⁾ Envolvendo 6 pessoas (agregado familiar); ⁽³⁾ Envolvendo 4 pessoas (agregado familiar).

73. Dos mencionados 13 pedidos, 2 dos pedidos foram considerados inadmissíveis, 6 foram recusados porque não cumpriam os pressupostos necessários legais para a concessão do estatuto de refugiado, e os restantes 5 estão pendentes de análise. Não houve recurso de nenhuma das tais decisões. As pessoas em questão deixaram a RAE de Macau e voltaram aos seus lugares de origem, excepto uma (que foi para Singapura). As despesas de repatriação foram suportadas pela RAE de Macau em 5 desses casos.

(b) A existência de uma disposição que proíba o retorno ou a expulsão caso uma pessoa enfrente um risco de tortura, quantas pessoas fizeram este tipo de queixas, e quais foram os resultados;

74. O princípio de *non-refoulement*, previsto no artigo 33.º da Convenção de 1951 sobre o Estatuto de Refugiados (e o seu Protocolo de 1967), no artigo 13.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (conjugado com seu artigo 7.º), e no artigo 3.º da presente Convenção, é directamente aplicável. De facto, no sistema jurídico da RAE de Macau, o direito internacional e as convenções internacionais aplicáveis têm efeito imediato e prevalecem sobre leis ordinárias (n.º 3 do artigo 1.º do Código Civil de Macau que estabelece as regras sobre as fontes imediatas de lei e a sua hierarquia).

75. Para efeitos da sua aplicação, a Lei n.º 1/2004 determina que ela deve ser lida e interpretada em conjunto com a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967. Também se refere directamente à definição de refugiado contida na Convenção, conjuntamente com os artigos 6.º e 7.º do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º).

76. Se a pessoa que procura ser reconhecida como refugiado alega que foi sujeita ou se encontra em perigo de ser torturada ou maltratada, a Comissão para os Refugiados da RAE de Macau, em cooperação com o ACNUR, avaliará a alegação de acordo com os critérios do direito

internacional aos quais a lei ordinária directamente se refere. É importante mencionar que o ACNUR tem o poder de participar directamente no processo do pedido, a contactar livremente as pessoas que estão a requerer o estatuto de refugiado (bem como os refugiados), e a dar-lhes qualquer tipo de apoio que julgue necessário. Para além disso, o ACNUR deve ser notificado de todas as decisões relativas ao processo do pedido de reconhecimento de refugiado (artigo 4.º da Lei n.º 1/2004).

(c) Se as pessoas que fazem um pedido para asilo e/ou imigrantes irregulares são detidos e, caso o sejam, indique o seu número e se estão separados das pessoas condenadas ou pessoas detidas a aguardar julgamento;

77. As pessoas que solicitam o reconhecimento do estatuto de refugiado não ficam em detenção. Têm meramente a obrigação de informar os *Serviços de Migração* sobre a sua morada e de se apresentarem no dia, hora e local fixados pela entidade competente (alínea 3 do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 1/2004).

78. Enquanto aguardam a decisão, caso se trate de menores, pessoas com anomalia psíquica ou falta de recursos económicos, o Governo da RAE de Macau, através do Instituto de Acção Social (IAS), concede-lhes (e neste último caso, também às suas famílias) o necessário apoio. As pessoas vulneráveis, *i.e.*, pessoas incapazes ou pessoas que foram vítimas de qualquer tipo de abuso (incluindo tortura) têm direito a uma especial atenção (artigos 32.º a 34.º).

79. De acordo com a Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, sobre a Imigração Ilegal e a Expulsão, os imigrantes ilegais podem ser detidos nas esquadras no prazo máximo de 48 horas ou em centros de detenção especiais até 60 dias. Qualquer detenção por mais de 48 horas só pode ocorrer de modo a garantir a execução da expulsão ou por razões de segurança e deve ser comunicada ao Ministério Público e sujeita a validação judicial, dentro do mesmo período de 48 horas. O juiz tem o poder de decidir sobre a manutenção da detenção e, caso a mantenha, o juiz pode a qualquer

momento, oficiosamente ou a requerimento, ordenar a sua revogação. Os imigrantes detidos têm os mesmos direitos e obrigações concedidos às pessoas a quem o estatuto de arguido foi atribuído (artigos 2.º a 7.º da Lei n.º 6/2004).

80. Na prática, como o centro de detenção não está, ainda, efectivamente construído, uma vez expirado o prazo de 48 horas, e caso o processo de expulsão não for concluído, os imigrantes são libertados sob condição de se apresentarem periodicamente na esquadra. Quando a decisão de expulsão for executada, as pessoas são notificadas de que têm de deixar a RAE de Macau, caso contrário serão forçados a fazê-lo. Em muitos dos casos, fazem-no por sua livre vontade.

81. A seguinte tabela refere-se a pessoas que foram forçadas a deixar a RAE de Macau.

Pessoas forçadas a deixar a RAE de Macau					
	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Devido a problemas relativos a documentos de viagem/todas as nacionalidades	90	64	75	115	30
Entrada ilegal/Chineses do Interior da China	403	516	1085	1575	570

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio 2008.

(d) Sobre se o recurso deduzido contra uma decisão para expulsão/deportação/deslocação tem efeito suspensivo;

82. Tal como mencionado, os pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado são regidos pela Lei n.º 1/2004. A decisão é da competência do Chefe do Executivo. Em caso de recusa do pedido, a pessoa interessada pode interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância. O recurso tem efeito suspensivo (artigos 20.º a 22.º da Lei n.º 1/2004).

83. Quanto à expulsão, o processo deve ser instruído pela polícia dentro de 48 horas, e submetido para decisão do Chefe do Executivo, cuja ordem de expulsão pode ser objecto de recurso nos termos gerais (artigos 8.º a 10.º da Lei n.º 6/2004). O recurso administrativo hierárquico tem efeito suspensivo, excepto quando exista prejuízo para o interesse público (artigo 157.º do Código do Processo Administrativo). O recurso administrativo jurisdicional não tem efeito suspensivo, a não ser que a suspensão seja requerida pela pessoa interessada ao tribunal. Este pedido é julgado como uma questão prejudicial dentro do processo principal (artigos 120.º e seq. do Código do Processo Administrativo Contencioso).

84. Contudo, deve ser mencionado que a expulsão é restrita a situações que constituam imigração ilegal expressamente definida na lei (i.e. não se aplica a pessoas que entraram legalmente mas a pessoas que prestem trabalho ilegal). A ordem de expulsão implica a proibição de entrada na RAE de Macau por um certo período de tempo. Não há casos de recurso contra decisões de expulsão, mas somente contra decisões proibindo entrada (que pode ocorrer por outras razões).

85. As seguintes tabelas referem-se a recursos contra decisões de proibição de entrada.

Recursos administrativos contra decisões de proibição de entrada					
Resultado dos recursos	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
Rejeitados	1	6	13	17 ⁽²⁾	4
Decisão total ou parcialmente revogada	2	6	9	8 ⁽³⁾	6
Pendentes	0	0	0	1	1
Suspensos	0	3	0	1	1
Desconhecido/sem dados disponíveis	0	4	2	1	0
Total	3	19	24	28	12

Fonte: Gabinete do Secretário para a Segurança

Notas: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Um dos recursos refere-se a 14 pessoas; ⁽³⁾ Um dos recursos refere-se a 3 pessoas.

Recursos judiciais contra decisões de proibição de entrada					
Resultado dos recursos	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Rejeitados	3	2	3	1	0
Decisão total ou parcialmente revogada	---	---	1	1	1
Pendentes	---	---	---	1	2
Total	3	2	4	3	3

Fonte: Gabinete do Secretário para a Segurança

(e) Se os cidadãos estrangeiros acusados de infracção administrativa ou criminal gozam na prática do direito a ser informadas de imediato na língua que elas dominam, da natureza e da causa da condenação contra elas.

86. Na RAE de Macau, a língua dos processos judiciais é uma das línguas oficiais (chinês ou português); sempre que a pessoa (independentemente da sua nacionalidade ou a da sua posição nos processos) não sabe ou não consegue falar a língua na qual os processos são conduzidos, um intérprete será nomeado gratuitamente (artigo 82.º do CPP e artigo 89.º do Código de Processo Civil, aplicável a procedimento administrativo por força do artigo 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso).

Artigo 4.º

Pergunta 9. Referente à questão n.º 2 supra, por favor clarifique os critérios utilizados pelas entidades de investigação e judiciais para legalmente qualificarem e distinguirem na prática os crimes referidos nos artigos 234.º (tortura) e 236.º (tortura grave) do Código Penal.

87. Tal como mencionado na resposta à questão n.º 2, a distinção entre os crimes de *tortura* e *tortura grave* encontra-se nos meios/métodos

empregues, o resultado da infracção e a conduta habitual do agente, que varia e só pode ser qualificada com base nas circunstâncias de cada caso concreto e na obtenção de provas. As investigações criminais são dirigidas pelos Delegados do Procurador, que são magistrados com competência, *inter alia*, de zelar pela legalidade dos actos de todos os órgãos de polícia criminal durante o processo de investigação, e decidir se deve ou não acusar após ter completado a investigação. Em geral, o CPP estabelece regras estritas sobre os sistemas de tais investigações, provas, *etc.* Os Delegados do Procurador obedecem estritamente ao princípio de legalidade na recolha de provas nos processos criminais, e ao mesmo tempo, salvaguardam os direitos e interesses legais das partes envolvidas.

Pergunta 10. Referente ao número 116 do relatório da RAEM e ao n.º 1 do artigo 22.º do Código Penal, por favor clarifique se todas as tentativas para cometer tortura (em todas as formas previstas nos artigos 234.º, 235.º e 236.º do Código Penal) são puníveis na prática, e por favor providencie estatísticas relevantes sobre práticas actuais desde a revisão do último relatório periódico.

88. Desde Maio de 2008, não houve casos reportados ou detectados pela polícia, e consequentemente não se instituiu nenhum processo penal por crimes de tortura na RAE de Macau.

Pergunta 11. Por favor providencie informações, desagregadas por sexo, idade e nacionalidade das vítimas, sobre o número de investigações, condenações e sanções que foram aplicadas nos casos de tráfico de pessoas, exploração comercial sexual, ou violência sexual desde a revisão do último relatório periódico. Existe alguma forma de reabilitação ou a existência de um programa de assistência para pessoas sujeitas a estas formas de violência, incluindo crianças?

89. Em relação ao tráfico de pessoas, sublinha-se que para melhor lidar com o problema, foi adoptada recentemente uma nova lei. A disposição

anterior que criminalizava o tráfico de pessoas foi inserida em lei penal especial sobre crime organizado e despertou sérias dúvidas quanto aos elementos constitutivos do crime. Foi considerada como tendo um âmbito limitado e não estando em conformidade com a definição contida no Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças das Nações Unidas de 2000.

90. A nova Lei n.º 6/2008, de 23 de Junho, relativa ao combate ao crime de tráfico de pessoas, prevê não só uma definição mais alargada e moderna, mas também inclui a responsabilidade criminal de pessoas colectivas, estende a jurisdição e estabelece medidas para a protecção das vítimas. Entretanto, a prevenção já foi reforçada pelo estabelecimento de um órgão interdepartamental, a Comissão para o Acompanhamento das Medidas de Dissuasão Contra o Tráfico de Pessoas (criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 266/2007, de 10 de Setembro).

91. No que se refere a dados sobre tráfico, só existem dados disponíveis em relação a: (a) não-residentes alegadamente ligados à prostituição sempre que houver razões para suspeitar o envolvimento com lenocínio e (b) situações relativas a crimes investigados ou sob investigação pela polícia. Deve-se sublinhar que a prostituição não é um crime, as pessoas em questão são interceptadas durante rusgas policiais, e assim, a não ser que existam razões para suspeitar que tais pessoas são vítimas de um crime, serão tratados ao abrigo da legislação de imigração e permanência.

92. A seguinte tabela ilustra o número de casos de crimes suspeitos de lenocínio (tanto simples, agravado ou lenocínio de menores, previsto e punível nos termos dos artigos 163.º, 164.º e 170.º do CP, respectivamente) investigados ou sob investigação pela polícia.

Casos suspeitos de lenocínio					
Tipos de casos	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
Explorados, mas ligados voluntariamente à prostituição	N/A	20	30	25	2

Casos suspeitos de lenocínio					
Tipos de casos	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
Forçados/por meio de engano/ manobra fraudulenta	N/A	14	19	19	8
Forçados/por meio de violência	N/A	24	8	7	5
Total	N/A	58	57	51	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

93. O crime de lenocínio normalmente implica mais do que uma pessoa (os agentes ou vítimas), e as tabelas seguintes referem-se aos mesmos casos que a tabela anterior, embora na perspectiva das pessoas envolvidas e alegadas vítimas.

Não-residentes alegadamente envolvidos em prostituição/por local de origem					
Nacionalidade/sexo⁽¹⁾	2004	2005	2006	2007	2008⁽²⁾
Interior da China	25	46	46	45	12
Nigéria	0	0	0	0	2
Mongólia	0	4	0	0	0
Filipinas	0	3	4	3	0
Rússia	4	1	0	0	0
África do Sul	1	0	0	0	0
Usbequistão	0	3	0	0	0
Vietname	5	1	7	3	1
Total	35	58	57	51	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Todas femininas; ⁽²⁾ Desde Maio de 2008.

Não-residentes alegadamente envolvidos em prostituição/por idade					
Idade	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
≤14	N/A	0	0	1	1
15	N/A	0	2	3	0
16	N/A	2	6	2	1
17	N/A	5	4	5	1
18	N/A	11	1	3	2
19	N/A	6	10	3	0
20	N/A	5	2	7	3
21	N/A	4	5	8	1
22	N/A	6	4	3	0
23	N/A	4	1	0	0
24	N/A	2	1	5	2
≥ 25	N/A	13	21	11	4
Total	35	58	57	51	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

94. Relativamente aos crimes contra a liberdade sexual e auto-determinação sexual, os dados desagregados disponíveis por sexo, idade e local de origem concernem somente a situações relativas a crimes investigados ou sob investigação pela polícia.

Abuso sexual de crianças (artigo 166.º do CP)(≤14 anos de idade)										
Idade⁽²⁾	2004		2005		2006		2007		2008⁽¹⁾	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
3			1		2					
4									1	
5					1		2			

Abuso sexual de crianças (artigo 166.º do CP)(≤14 anos de idade)										
Idade ⁽²⁾	2004		2005		2006		2007		2008 ⁽¹⁾	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
8									2	
9			2							
11	1						1			
12	1		3		2		3		2	
13	2		3		2		2			1
Total	4		9		7		8		6	

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Com a excepção de uma vítima do Interior da China, todas as outras vítimas eram da RAE de Macau.

Estupro (artigo 168.º do CP)(14 a ≤16 anos)					
Idade ⁽²⁾	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
	F	F	F	F	F
14	1	1		5	
15		2			
Total	1	3	0	5	0

Fonte: Gabinete para a Coordenação da Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Todas as vítimas eram da RAE de Macau.

Acto sexual com menores (artigo 169.º do CP)(14 a ≤16 anos)										
Idade/local de origem ⁽²⁾	2004		2005		2006		2007		2008 ⁽¹⁾	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
14	2		3		2		1		3	
15	2		1		4		4		1	
Total	4		4		6		5		4	

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Com a excepção de uma vítima dos EUA, todas as outras vítimas eram da RAE de Macau.

Violação (artigo 157.º do CP)(≥16 anos)/por local de origem					
Local de origem	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
	F	F	F	F	F
RAE de Hong Kong, China		1			
RAE de Macau, China	9	8	9	3	7
Interior da China	6	6	2	3	5
Taiwan, China		1			
Índia				1	
Filipinas		2	2	1	
Tailândia	1				
EUA			1		
Total	16	18	14	8	12

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

Violação (artigo 157.º do CP)(≥16 anos)/por idade					
Idade	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
	F	F	F	F	F
16	1	1			2
17	3	3	2		2
18			1		
19	2	2	1		1
20		2	1	1	1
21			1	2	
22		2	1	1	
23	1	2			1
24			1		
≥25	9	6	6	4	5
Total	16	18	14	8	12

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

95. Os dados disponíveis remanescentes sobre crimes contra liberdade sexual e auto-determinação sexual estão desagregados da seguinte forma:

N.º de processos penais relativos a crimes contra liberdade sexual e auto-determinação sexual		
Anos	Instituídos	Acusações deduzidas
2001	121	32
2002	68	17
2003	49	22
2004	45	23
2005	65	28
2006	55	23
2007	47	16

Fonte: Estatísticas do Ministério Público relativos aos anos 2001-2007

96. Sobre a reabilitação ou programas de apoio a vítimas, deve-se mencionar que tais apoios existem e estão ao dispor de todas as pessoas, incluindo crianças, pelo Instituto de Acção Social (IAS) da RAE de Macau. Assistência é dada com base numa avaliação feita às necessidades das vítimas e pode incluir alojamento e abrigo, assistência financeira, encaminhamento médico, consulta psicológica clínica, aconselhamento individual, e consulta jurídica.

97. Quando é notificado de um caso de exploração sexual ou violência sexual, tráfico de pessoas, *etc.*, o IAS designa trabalhadores especializados para o caso. Após a sua avaliação, o IAS fornece abrigo e alojamento às vítimas, bem como um subsídio, dependendo do estatuto financeiro destas. Para aquelas que são menores, alojamento institucional pode ser considerado. As vítimas são encaminhadas para os Serviços de Saúde da RAE de Macau para exames de saúde ou para receber tratamentos adequados. Algumas vítimas podem solicitar por serviços ou apoio

psicológico; nesses casos disponibiliza-se o aconselhamento individual ou é-lhe sugerido para consideração. As vítimas são também encaminhadas para avaliação psicológica clínica quando necessário. Estes serviços procuram auxiliar as vítimas a retomar a sua rotina diária, a diminuir a intensidade de sofrimento psicológico e a ajudar as vítimas a ajustarem-se melhor às possíveis alterações eminentes. É comum que as vítimas precisem de aconselhamento legal, e se for esse o caso, sem prejuízo do sistema de apoio legal, os consultores jurídicos do IAS estarão ao seu dispor.

Artigo 5.º

Pergunta 12. Por favor clarifique se Macau pode estabelecer a sua jurisdição sobre actos de tortura cometidos no exterior em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º da Convenção, mesmo se estes actos não forem puníveis ao abrigo da legislação em vigor onde o acto foi cometido. Além disso, por favor indique se a RAEM já acusou qualquer pessoa que estivesse presente no seu território que tenha cometido um crime de tortura fora de Macau.

98. No caso de actos de tortura grave (artigo 236.º do CP) praticados fora de Macau, a jurisdição penal da RAE de Macau pode ser estabelecida sobre tais actos de tortura de acordo com o parágrafo 2 do artigo 5.º da Convenção, mesmo se estes actos não forem puníveis pela legislação vigente do lugar em que tiverem sido praticados, desde que o agente seja encontrado em Macau e não possa ser entregue a outro Território ou Estado (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do CP).

99. No que respeita a outros crimes de tortura (e crimes relacionados), o exercício da jurisdição extraterritorial depende do preenchimento de certas condições enumeradas na alínea c) do n.º 1 artigo 5.º do CP, e detalhadas no relatório com referência ao artigo 5.º da Convenção. Uma dessas condições é, de facto, a dupla incriminação, i.e., o acto [de tortura] deve ser “punível pela legislação do lugar em que tiver sido praticado”.

Contudo, esta mesma disposição, ao estabelecer que “*salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo*”, torna explícito que o pressuposto da dupla incriminação é omitido na ausência do exercício, por qualquer razão, do poder punitivo no lugar onde o acto foi praticado.

100. Para além disso, e ainda sobre este assunto, é importante mencionar o artigo 7.º do CP, sobre o *lugar da prática do facto*, que regula que um “facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido”.

101. Não obstante, e também tal como mencionado no relatório, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do CP, a jurisdição extraterritorial pode também ser estabelecida por qualquer facto praticado fora da RAE de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de Convenção internacional aplicável.

102. Em todos os casos, a jurisdição extraterritorial está sujeita ao princípio de *ne bis in idem* (artigo 6.º do CP).

Artigo 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

Pergunta 13. Em referência ao n.º 104 do relatório da RAEM, por favor actualize para o Comité o andamento das negociações que estão a ocorrer em relação a acordos bilaterais sobre assistência judiciária recíproca em matéria penal com o Interior da China e a RAEHK.

103. A nova lei da cooperação judiciária em matéria penal, a Lei n.º 6/2006, de 24 de Julho, entrou em vigor em 1 de Novembro de 2006. Um Acordo inter-regional sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a RAE de Macau e a RAE de Hong Kong foi assinado em 20 de Maio de 2005. Há negociações pendentes com o Interior da China relativamente a um acordo inter-regional sobre cooperação judiciária em matéria penal.

Pergunta 14. Por favor providencie informações sobre casos, se existirem, em que a RAEM rejeitou um pedido de extradição de um indivíduo suspeito de ter praticado um crime de tortura feito por um outro Estado, e portanto que se tenha envolvido na acusação desse indivíduo como resultado.

104. Não existem tais tipos de casos.

Artigo 10.º

Pergunta 15. Por favor providencie informações mais detalhadas sobre as instruções e a formação ministrada aos agentes das forças de segurança e outros funcionários públicos sobre os direitos humanos e especificamente no tratamento de reclusos e as medidas para a prevenção de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Por favor providencie também informações sobre a formação em áreas tais como técnicas de investigação não coercivas. Que tipo de monitorização e avaliação são utilizados para determinar o impacto destes programas, caso existam?

105. Os agentes de polícia recebem formação específica (antes, como pressuposto das suas carreiras e durante o exercício das suas funções). Tanto a Escola Superior das Forças de Segurança Pública e a Escola da Polícia Judiciária englobam nos seus currículos disciplinas tais como deontologia, ética, direito (incluindo direito internacional), temática judiciária e cultura de polícia. Os direitos humanos são ministrados de entre estas matérias. A prevenção da tortura e outros maus tratos são de interesse especial para as profissões de polícia, cujos membros tem o dever de proteger e obedecer à lei em geral e aos direitos fundamentais em especial. É tratada por várias formas, quer em geral ou quer no contexto dos seus deveres legais ou no âmbito de técnicas profissionais específicas.

106. De igual modo, no Estabelecimento Prisional, para além de outros pressupostos educacionais, é oferecida formação específica antes

do início de funções. Todos os guardas prisionais devem ter conhecimento da legislação aplicável sobre a execução de medidas privativas de liberdade pessoal, dos regulamentos prisionais e do regime disciplinar do corpo dos guardas prisionais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro). Os guardas prisionais são especialmente formados para lidarem com reclusos. Esta formação procura assegurar que eles compreendam os direitos e as responsabilidades dos reclusos e sejam capazes de tomar as acções correctas e a lidar com eles dentro dos limites restritos impostos por lei e em pleno respeito pela justiça, urbanidade e dignidade humana.

107. Também existem outros mecanismos para assegurar que ambos os direitos fundamentais dos reclusos e os regulamentos aplicáveis no estabelecimento prisional são respeitados. Tal como mencionado, os reclusos são informados dos seus direitos. Todos os reclusos têm o direito de receber correspondência, a apresentarem exposições ou queixas. Podem fazer queixas sobre uma ordem ilegítima ou expor qualquer assunto perante o Director do estabelecimento prisional, os guardas prisionais e os inspectores prisionais. Também podem queixar-se ou apresentar um pedido às autoridades judiciais e ao Ministério Público, à Direcção do Estabelecimento Prisional, e a outras entidades que devem legalmente responder ao assunto do pedido, tais como o Comissariado Contra a Corrupção (CCAC), a Assembleia Legislativa ou, se forem cidadãos estrangeiros, aos seus Consulados. Todas as queixas e pedidos devem ser encaminhados de imediato para a entidade competente. Os reclusos devem ser notificados por escrito da decisão bem como a respectiva fundamentação (artigos 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Despacho n.º 8/GM/96).

108. Além disso, um sistema de vigilância áudio e vídeo está montado nas salas de interrogatório da Polícia Judiciária e do Estabelecimento Prisional.

109. O Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores é de momento regulado pela Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril, que entrou em vigor em 16 de

Outubro de 2007. Os menores de idade compreendida entre 12 e 16 anos que tiverem praticado um crime estão sujeitos ao regime educativo numa instalação especial, o Instituto dos Menores (IM), sob a monitorização da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. As medidas aplicáveis são unicamente de natureza educativa, visando as necessidades sócio-educativas do menor e a sua integração social. No IM, o regulamento interno do pessoal detalha as instruções e os procedimentos para lidar com os seus residentes. É oferecida aos novos funcionários formação sobre a aplicação do regulamento interno antes do seu ingresso na carreira e formações a nível interno são também periodicamente organizadas para todo o pessoal. Para além disso, realizam-se frequentemente conferências entre o pessoal operacional e administrativo para discutir estes assuntos e assegurar que todas as actividades são conduzidas em conformidade com a lei e o regulamento interno. Até ao presente momento, não há casos ou queixas reportadas de residentes sujeitos a qualquer tipo de maus tratos ou punição.

110. Formação profissional permanente também é disponibilizada e estimulada, e algumas actividades de formação são dirigidas a agentes da polícia e a todos outros funcionários públicos. Todos os anos, um grande número de actividades de formação, seminários, conferências, etc. é organizado pelas referidas instituições educativas e pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária; muitos deles focam a protecção dos direitos humanos. Por exemplo, recentemente no que respeita aos agentes de polícia, tiveram lugar seminários sobre *“O arguido no contexto do Código de Processo Penal”*, *“Provas dentro do processo penal”*, *“Acções da Polícia no âmbito do processo penal”*, *“Combate ao Tráfico de Pessoas”*. E para todos os funcionários públicos, acções de formação foram também organizadas, tais como *“Conferência internacional sobre a Lei do Processo Penal: Desafios no Século XXI”*, *“Direitos humanos, Pactos das NU e Direitos fundamentais: Esperanto glorificado? A execução dos direitos humanos”*, *“Convenções sobre Direitos Humanos”*

e a sua execução”, “Convenções sobre Direitos humanos e tópicos relacionados”, etc.

Pergunta 16. Por favor indique mais profundamente a natureza dos programas de formação para os profissionais de saúde visando a detecção e documentação de casos de tortura e a prestação de cuidados de reabilitação às vítimas. Por favor comente qualquer tipo de formação para desenvolver um tratamento mais adequado em função do sexo tanto em instituições legais e médicas.

111. Embora, especificadamente, não haja formação sobre como identificar e documentar casos de tortura ou assistir na reabilitação de vítimas de tortura, o regulamento interno do pessoal médico engloba regras de modo a identificar e reportar os casos de abuso ou maus tratos em geral. Foram, ainda, delineadas instruções e procedimentos para desenvolver um tratamento mais adequado em função do sexo.

112. O Departamento de Emergência do Hospital Público *Conde de São Januário* fornece tratamento de assistência imediata a vítimas, realiza exames médicos e elabora relatórios médicos mediante pedido das entidades competentes; no caso de se suspeitar que a pessoa apresenta lesões ou foi sujeita a tortura, o Departamento de Emergência notificará a entidade pertinente para seguimento.

Artigo 11.º

Pergunta 17. Por favor providencie informações actualizadas do número de pessoas e a taxa de ocupação dos locais de privação de liberdade no sistema de justiça criminal, desagregado por sexo, etnia ou nacionalidade e idade.

113. De momento, a capacidade do estabelecimento prisional é de 1050 reclusos. Em 30 de Junho de 2008, havia 863 reclusos no

estabelecimento prisional com uma taxa de ocupação de aproximadamente 82%. Os dados pertinentes são os seguintes:

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau							
Nacionalidade	Condenados		Prisão Preventiva		Subtotal p/sexo		Subtotal p/ País
	M	F	M	F	M	F	
Chinesa ⁽¹⁾	515	56	202	16	717	72	789
Bengalis	2	0	0	0	2	0	2
Birmanesa	1	0	1	0	2	0	2
Cambojana	0	1	0	0	0	1	1
Filipina	1	2	0	2	1	4	5
Ganesa	0	0	1	0	1	0	1
Indonésia	1	0	0	0	1	0	1
Costa Marfinense	0	0	2	0	2	0	2
Japonesa	1	0	0	0	1	0	1
Coreana	2	0	1	0	3	0	3
Malaia	2	0	5	0	7	0	7
Mongol	1	0	0	0	1	0	1
Nepalesa	1	0	0	0	1	0	1
Nigeriana	2	0	0	0	2	0	2
Paquistanesa	1	0	0	0	1	0	1
Peruana	1	0	0	0	1	0	1
Portuguesa	7	0	0	0	7	0	7
Russa	0	0	0	1	0	1	1
Singaporeana	1	0	0	0	1	0	1
Sul-Africana	0	0	1	0	1	0	1
Tanzaniana	0	0	4	0	4	0	4
Tailandesa	14	0	0	0	14	0	14

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau							
Nacionalidade	Condenados		Prisão Preventiva		Subtotal p/sexo		Subtotal p/ País
	M	F	M	F	M	F	
Turca	2	0	0	0	2	0	2
Ugandesa	0	0	0	1	0	1	1
Vietnamita	10	2	0	0	10	2	12
Subtotais	565	61	217	20	782	81	---
Totais	626		237		863		863

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

Notas: ⁽¹⁾ As subdivisões estão contidas na tabela seguinte.

Subdivisão de nacionais chineses							
Local de residência na China	Condenados		Prisão Preventiva		Subtotal p/sexo		Subtotal p/local de residência
	M	F	M	F	M	F	
Residentes da RAE de Hong Kong	36	1	14	2	50	3	53
Residentes da RAE de Macau	298	29	87	9	385	38	423
Residentes do Interior da China	171	26	99	5	270	31	301
Residentes de Taiwan	10	0	2	0	12	0	12
Subtotais	515	56	202	16	717	72	---
Totais	571		218		789		789

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau por grupo etário			
Grupo etário	M	F	Subtotais p/ grupo etário
≤20 anos ⁽¹⁾	111	12	123

Composição da população do estabelecimento prisional de Macau por grupo etário			
Grupo etário	M	F	Subtotais p/ grupo etário
21 a 30 anos	272	18	290
31 a 50 anos	363	46	409
≥51	36	5	41
Totais	782	81	863

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau

Nota: ⁽¹⁾ Jovens reclusos com idade compreendida entre 16 a 21 estão separados dos adultos e alojados em blocos separados (n.º 2 do artigo 7.º de Decreto-Lei n.º 40/94/M).

114. Quanto à composição da população ao abrigo do sistema tutelar de jovens infractores, os dados disponíveis são os seguintes:

Menores ao cuidado do Instituto de Menores						
Menores internados	2003	2004	2005	2006	2007	2008⁽¹⁾
n.º mínimo	65	64	71	71	48	35
n.º máximo	79	78	83	81	83	47
n.º médio	68-72	71-75	72-78	74-78	46-67, 75-78	36-46

Fonte: Instituto de Menores de Macau

Nota: ⁽¹⁾ Desde o 2.º semestre de 2008.

Menores ao cuidado do Instituto de Menores por idade e sexo												
Grupos etários	2003		2004		2005		2006		2007		2008⁽¹⁾	
	M/F	F	M/F	F								
<14	2	0	5	2	4	1	2	0	5	2	2	0
14-16	47	8	42	14	52	18	59	15	34	2	34	6
Totais	49		47		56		61		39		36	

Fonte: Instituto de Menores de Macau

Nota: ⁽¹⁾ Desde 15 de Agosto de 2008.

Pergunta 18. Por favor especifique detalhadamente os casos em que detenção em isolamento de um encarcerado é aplicável e clarifique qual é a sua duração máxima possível. Podem os menores de 18 anos serem submetidos ao regime de detenção em isolamento?

115. O internamento pode ser aplicado nos seguintes casos: (a) por ordem de um tribunal; (b) por razões médicas; (c) como medida disciplinar; e (d) como medida especial de segurança.

116. O tribunal pode ordenar o internamento psiquiátrico compulsório de uma pessoa declarada inimputável por anomalia psíquica (artigos 19.º e 83.º do CP e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, que aprova o regime da saúde mental).

117. O tribunal também pode ordenar o internamento compulsório de um recluso num estabelecimento de saúde, quando o recluso, embora não declarado inimputável, sofre de anomalia psíquica e se, ao cumprir uma pena de prisão nos termos do regime normal do estabelecimento prisional seria em seu prejuízo, ou se há um grave risco de perturbar o regime normal do estabelecimento prisional. O período de internamento é estritamente limitado ao tempo necessário para tratamento e não pode exceder a duração da pena de prisão. O tribunal pode rever esta decisão a qualquer momento a pedido (sempre que a razão invocada para o internamento tenha cessado) e é obrigado a revê-la, oficiosamente, 2 meses após a data do internamento ou da decisão que manteve a sua aplicação. É possível o recurso judicial contra a ordem de internamento ou a sua manutenção. Todos os processos judiciais relativos ao internamento compulsório são secretos, urgentes e isentos de custas (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, e n.º 2 do artigo 16.º, artigo 17.º e artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M).

118. Além disso, o internamento pode ser aplicável por razões médicas caso se suspeite ou se reconheça que o recluso contraiu uma doença contagiosa. Nestes casos, por sugestão do médico do

estabelecimento prisional, o internamento do recluso tem lugar numa das unidades dos Serviços de Saúde. O período de internamento é limitado ao tempo necessário para o tratamento. O tribunal deve ser informado do internamento do recluso e das datas do seu início e termo (n.º 5 do artigo 41.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º e n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

119. Como medida disciplinar, o internamento tem uma duração máxima de 1 mês e pode tomar uma das duas formas, a primeira é realizada numa cela comum sem autorização de saída de 1 a 7 dias, e a segunda consiste no internamento numa cela disciplinar, sem acesso a céu aberto (alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, respectivamente).

120. As medidas disciplinares podem ser aplicadas quando um recluso comete uma infracção disciplinar, v.g., quando o recluso intencionalmente infringe os deveres que lhe são impostos ou outras obrigações legais e, em geral, quando a conduta do recluso contrarie a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional ou a execução da pena. A lei prevê uma lista exemplificativa de tais condutas, que vão de simples infracções, como por exemplo, a falta de higiene pessoal, a infracções mais graves, tais como a intimidação ou abuso de outros reclusos, a instigação ou a participação em desordens, sublevações ou motins, evasão e a prática de crimes (artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

121. A aplicação de medidas disciplinares é decidida pelo Director do estabelecimento prisional tendo em conta a gravidade da infracção, a conduta e a personalidade do recluso; tais medidas podem ser substituídas pela mera repreensão sempre que tal se mostre suficiente. A aplicação das medidas disciplinares é sempre precedida de um inquérito, no qual são ouvidos o recluso, bem como todas as pessoas que possam fornecer informações úteis. A decisão e os respectivos fundamentos são comunicados por escrito ao recluso pelo Director. Se a falta cometida constituir um crime público, é aberto um auto e enviado para as entidades

judiciais competentes (n.º 3 do artigo 75.º e artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

122. As medidas disciplinares não podem ser aplicadas de forma susceptível a pôr em perigo a saúde do recluso. Antes da sua aplicação e dependendo da natureza da medida aplicada, o recluso é examinado pelo médico. As celas disciplinares devem ser habitáveis e atestadas por um médico, designadamente no que respeita ao mobiliário, cubicagem, ventilação suficiente e luz para a leitura. Os reclusos colocados em internamento em celas disciplinares estão sob controlo médico rigoroso, se necessário diariamente, e podem receber as visitas de funcionários de serviços assistenciais, de familiares, advogados ou ministros do culto desde que o director do estabelecimento o autorize (artigos 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

123. Como medida especial de segurança, isolamento só pode ser aplicado quando existam razões intrínsecas ao comportamento ou ao estado psíquico do recluso, houver um sério risco de evasão ou da prática de actos de violência contra si próprio ou contra reclusos. Só pode ser aplicada quando de outro modo não seja possível evitar o perigo ou o risco de considerável perturbação da ordem e da segurança do estabelecimento prisional e quando as outras medidas especiais de segurança se revelem inoperáveis ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação. Como todas as outras medidas especiais de segurança, o isolamento não pode ser aplicado como uma medida disciplinar e deve ser proporcional ao perigo a prevenir e somente se pode manter apenas enquanto o perigo correspondente persistir. Para além disso, sempre que a sua duração exceder 30 dias, deve ser homologado pelo director (artigos 66.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

124. O recluso em isolamento deve ser frequentemente visitado pelo médico do estabelecimento prisional, a quem cabe avaliar o estado de saúde física e mental do recluso e, se necessário, informar e propor a alteração do isolamento por outra medida (n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

125. Os menores são imputáveis a partir da idade de 16 anos. O internamento pode ser aplicável a reclusos de 16 a 18 anos de idade, desde que estejam preenchidas as condições supra-mencionadas.

126. Os menores com idade compreendida entre 12 e 16 anos podem ser privados de liberdade, por meio de internamento compulsório no IM, caso tenham cometido crimes punidos com uma pena de prisão máxima superior a 3 anos ou se eles repetidamente praticarem crimes ou infracções puníveis com pena de prisão e se outras medidas educativas provarem ser inadequadas (alínea 8) do n.º 1 do artigo 4.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril).

127. O isolamento pode ser aplicável a esses menores tanto como medida disciplinar ou como medida especial de segurança. Pode ser também aplicada por ordem do tribunal/juiz aos menores que tenham cometido crimes previstos na lei da criminalidade organizada e, de acordo com essa mesma lei, devem ser sujeitos a um regime de internamento adequado com a sua idade e perigosidade (artigo 102.º da Lei n.º 2/2007 conjugado com o artigo 22.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho).

128. Os requisitos supra descritos relativos à aplicação de cada uma das referidas medidas são aplicáveis com algumas adaptações.

129. Como medida disciplinar, o isolamento pode ser aplicado a menores que praticaram uma infracção. É executada num quarto de dormir individual; não pode exceder o período de 1 mês; a sua aplicação deve obedecer à regra de último recurso, proporcionalidade à gravidade da infracção, adequação ao comportamento e personalidade do menor, e não pode prejudicar a saúde do menor, que para essa finalidade deve ser examinado por um médico do Instituto de Menores (IM). Além disso, deve ser sempre precedido de um inquérito, no qual é ouvido o menor, bem como qualquer pessoa que possa fornecer informações úteis e a decisão do Director do IM que ordene a aplicação da medida deve ser comunicada ao menor. O recurso contra a decisão do Director pode ser interposto no tribunal. O recurso é decidido no prazo de 5 dias a contar da data do seu

recebimento, e o juiz decide sobre o efeito suspensivo do recurso. O menor deve ser notificado, por escrito, da decisão do tribunal (artigos 95.º a 98.º e 106.º da Lei n.º 2/2007).

130. Como medida especial de segurança, a colocação do menor em isolamento também segue as mencionadas regras gerais relativamente aos requisitos de aplicação, nomeadamente no que concerne ao cumprimento de ambas condições pessoais e materiais, embora de uma forma mais restrita, visto que depende de um exame anterior do jovem pelo médico e é sujeito a um certificado médico escrito de que o jovem pode ser colocado em isolamento. Além disso, sem prejudicar o direito do menor estar ao ar livre durante pelo menos uma hora diária caso não exista nenhuma outra actividade ao ar livre. O internamento por mais de 8 dias consecutivos ou 15 dias alternados deve ser confirmado pelo Juiz. O menor colocado em internamento deve ser frequentemente visitado pelo médico, que deve informar o Director do IM acerca da condição física e mental do menor e, se necessário, propor a substituição do isolamento por outra medida. Se o médico considerar que o isolamento é gravemente prejudicial à saúde física e mental do menor, o Director IM comunicará isso ao Juiz, que deve decidir se o isolamento deve ser suspenso, terminado ou substituído por uma outra medida apropriada.

Pergunta 19. Por favor informe o Comité das medidas tomadas para proteger e garantir os direitos de pessoas vulneráveis privadas da sua liberdade, especialmente mulheres, imigrantes, pessoas que sofram de doenças mentais e crianças.

131. A legislação da jurisdição de menores foi recentemente revista. O Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, foi substituído em parte pela mencionada Lei n.º 2/2007, que estabelece o novo Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores.

132. Em relação aos menores até 12 anos de idade, como não são considerados como tendo as necessárias condições psicobiológicas para

serem imputáveis, quando cometem crimes ou infracções são meramente sujeitos ao regime de protecção social, nos termos do Decreto-Lei n.º 65/99/M.

133. Os menores com idade compreendida entre 12 a 16 anos que praticam crimes ou infracções são, tal como mencionado, sujeitos ao regime tutelar educativo dos jovens infractores. As medidas que podem ser aplicadas a este grupo etário procuram educar os jovens a respeitar a lei e as regras básicas de interacção social e a sua inserção na vida da comunidade de uma maneira digna e responsável. Tais medidas estão exaustivamente enumeradas, sendo o internamento a mais severa, cuja aplicação é restrita (tal qual detalhada na resposta anterior).

134. A duração do internamento do menor é sempre determinada por decisão do tribunal. A duração mínima ou máxima é, como regra, de um ano a 3 anos, respectivamente. Quando forem praticados factos qualificados como crime puníveis com pena de prisão superior a 8 anos ou se o menor tiver praticado vários factos qualificados como crime puníveis com pena máxima de prisão superior a 5 anos, a duração mínima será aumentada para 3 anos e a máxima para 5 anos. A duração máxima pode ser prorrogada caso se preencham certas condições (artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 2/2007).

135. A execução das medidas de internamento deve respeitar a personalidade do menor e ser prosseguida com absoluta imparcialidade sem discriminações fundadas na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. Os menores gozam ainda dos seus direitos fundamentais, excepto os afectados pelas limitações inerentes à execução da medida (n.º 1 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 2/2007).

136. Os direitos e deveres dos menores internados e dos seus pais e tutores são regulados minuciosamente no n.º 2 do artigo 74.º ao artigo 87.º da Lei n.º 2/2007.

137. Entre outros, têm o direito a zelar pela sua vida, integridade física e saúde, à liberdade religiosa, a frequentar o ensino obrigatório e de formação profissional, à preservação da sua dignidade e intimidade, que a sua situação de internamento seja estritamente reservada perante terceiros, a contactar em privado com o juiz, o Ministério Público e o defensor, a receber visitas, a manter contactos quando autorizados com o exterior (nomeadamente por escrito, pelo telefone, por correio electrónico, bem como de recepção e envio de encomendas), a permanecer a céu aberto pelo menos durante 1 hora diária quando não se realize qualquer actividade ao ar livre, a ser ouvido antes de lhe ser imposta qualquer sanção disciplinar, a ser informado da sua situação e da avaliação do seu plano educativo individual, a ser informado dos seus direitos e deveres, incluindo as leis e regulamentos que se lhes apliquem e do direito a apresentar queixas ou recursos, e em caso de mães, ter a companhia dos seus filhos menores de 3 anos de idade. Para além disso, se o nascimento da criança ocorrer durante o internamento, o registo do seu nascimento não menciona tal facto, nem o facto da mãe estar internada. Os menores também têm o direito a receber cuidados médicos primários gratuitos. A esse respeito, é importante mencionar que existe uma sala de tratamento clínico no IM. Em casos mais graves e sob conselho do médico, é disponível a hospitalização.

138. Quando um menor de idade entra no IM, uma breve avaliação é imediatamente realizada para avaliar a condição física e emocional do menor. É-lhe atribuído um quarto individual para facilitar a observação e a sua gradual adaptação à vida no IM. São-lhe explicados os direitos e obrigações. No primeiro dia de trabalho após a entrada, o director entrevista o menor para melhor conhecer a história familiar, antecedentes familiares, a natureza das infracções cometidas e o seu estado psicológico até ao presente, o seu nível educacional e profissional e outros factores relacionados com a sua necessária reinserção social. De acordo com a situação de cada menor, as condições de segurança são determinadas e a pessoa responsável (um técnico social ou psicólogo) é designado para acompanhar o caso do menor. Se necessário, é de imediato disponibilizado tratamento médico e orientação psicológica.

139. Posteriormente, a pessoa responsável continuará a avaliar o menor, recolhendo informações detalhadas sobre o desenvolvimento do menor, a situação familiar, a relação com a sua família, educação, *etc.* A pessoa responsável deverá apresentar um relatório social sobre o menor, nos primeiros 20 dias de internamento. Antes do fim do período de 20 dias de observação, um relatório de avaliação é elaborado por um psicólogo relativo à situação individual do menor, às capacidades cognitivas e emocionais e de comportamento, o qual informa também sobre a necessidade de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico. Neste último caso, se o menor parecer que está enfrentando problemas graves, é encaminhado para a unidade psiquiátrica de crianças no Hospital para o necessário tratamento.

140. De acordo com a situação e as necessidades de cada menor, é estabelecido um plano individual de educação. Esses planos focam 3 áreas específicas, nomeadamente, a formação vocacional e educacional, o aconselhamento individual e a terapia familiar.

141. No estabelecimento prisional de Macau, os infractores com idade compreendida entre 16 a 18 anos são separados de outros reclusos. De igual modo, mulheres e homens também estão detidos separadamente.

142. As reclusas grávidas beneficiam de cuidados médicos adequados. Após o parto, estão isentas de trabalho obrigatório. Para além disso, à sua discrição, as suas crianças podem viver com elas no estabelecimento prisional até aos 3 anos de idade (artigos 43.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, e n.º 3 do artigo 27.º e artigo 43.º do Despacho n.º 8/GM/96). Seguidamente, a criança terá que ir embora, mas caso não haja familiares que cuidem dela, a criança ficará a cargo do IAS.

143. Quanto às pessoas estrangeiras, a fim de proteger os seus direitos de acordo com o artigo 36.º da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 1963, após a sua entrada no estabelecimento prisional, e sem prejuízo de outras medidas já descritas, todos os reclusos estrangeiros são convidados a preencher uma declaração que indique se eles querem

que o seu Consulado ou Embaixada sejam informados da sua detenção e, em caso afirmativo, o pessoal da prisão fará imediatamente a relevante notificação. Tal declaração está disponível em ambas as línguas oficiais e em inglês. Se necessário, pode ser disponibilizado um tradutor. Se um acordo internacional sobre a transferência de pessoas condenadas estiver em vigor na RAE de Macau, os reclusos que sejam nacionais da outra parte do acordo são informados, ao abrigo desse acordo, dos seus direitos, nomeadamente das condições de transferência para o seu país com o objectivo de cumprir as penas.

144. Quanto aos reclusos que sofram de doença mental leve, normalmente, eles ficam em celas comuns, a menos que o internamento seja considerado necessário para garantir a sua própria protecção ou a de outros. Além dos cuidados médicos básicos, são periodicamente proporcionados tratamentos psiquiátricos apropriados e /ou psicológicos.

145. Como já se referiu, os reclusos que sofrem de anomalia psíquica grave, bem como pessoas inimputáveis, podem por ordem de um tribunal serem sujeitos a internamento compulsivo numa instituição psiquiátrica de saúde.

146. Os direitos das pessoas que sofram de anomalias psíquicas são protegidos e garantidos nos termos do citado Decreto-Lei n.º 31/99/M. Todas as pessoas internadas têm o direito de serem instruídas ou de serem informadas dos seus direitos, em particular, das razões do seu internamento, do direito de recurso contra a ordem de internamento, e do direito de ser assistidas por um advogado à sua escolha ou, se necessário, por si nomeado. As pessoas internadas têm direito, *inter alia*, de serem tratadas de uma forma que respeite a sua individualidade, dignidade e privacidade, e a condições adequadas de alojamento e alimentação. Ao receber tratamento médico, devem ser informadas das finalidades da terapia, dos efeitos previsíveis desse tratamento e de outros possíveis tratamentos (artigos 4.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M).

147. Para além disso, existe um órgão consultivo independente, a Comissão da Saúde Mental criada para monitorizar todos os assuntos

ligados à política da saúde mental, incluindo o funcionamento da instituição e as condições de inspecção do internamento de modo a assegurar que os direitos das pessoas internadas são plenamente respeitados. Esta Comissão é composta por 2 médicos, sendo um psiquiatra, que preside, um representante do IAS, um representante da associação dos pacientes e 3 outras personalidades de reconhecido mérito.

Artigos 12.º e 13.º

Pergunta 20. Por favor elabore sobre o mandato e as actividades da Polícia Judiciária (PJ) e da Polícia de Segurança Pública (PSP). Existe algum órgão independente responsável pela recepção de queixas sobre a má conduta de agentes de polícia, incluindo o uso excessivo de força e abuso de poderes, com o poder de supervisão externo e monitorização? Sendo o caso, por favor providencie informações quanto à sua composição, mandato e actividades.

148. As pessoas colectivas públicas estão sujeitas aos princípios da legalidade e especialidade, o que significa que elas apenas têm poderes e competências determinadas por lei. A Polícia Judiciária (PJ) rege-se principalmente pela Lei n.º 5/2006, de 12 de Junho, e o Regulamento Administrativo n.º 9/2006, de 3 de Julho. E a natureza, a organização e o funcionamento da Polícia de Segurança Pública (PSP) são primariamente estabelecidas pelo Regulamento Administrativo n.º 22/2001, de 3 de Julho. Como entidades responsáveis pela aplicação da lei, tanto a PJ e a PSP estão sob a direcção operacional dos Serviços de Polícia Unitários (SPU), que é a entidade responsável pela segurança pública da RAE de Macau (criados pela Lei n.º 1/2001, de 29 de Janeiro, complementada pela Lei n.º 5/2001, de 2 de Maio, e regulados pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2001, de 26 de Março, tal como alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2003, de 7 de Julho). Todas estas entidades formam o Executivo da RAE de Macau. Mais precisamente, estão sob a tutela do Secretário para a Segurança.

149. A PJ é um órgão de polícia criminal, à qual são incumbidas as actividades de prevenção e investigação de crimes, bem como a de apoiar as autoridades judiciais (*i.e.*, os órgãos judiciais e o Ministério Público). No âmbito do processo criminal, a PJ opera sob a direcção e dependência hierárquica das autoridades judiciais.

150. No que respeita à actividade de investigação criminal, a PJ tem competência exclusiva, em geral, para investigar todos os crimes puníveis com pena de prisão máxima de 3 anos quando o agente não é conhecido. Especificamente, a PJ tem competência reservada em relação a crimes do tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, de contrafacção ou de passagem de dinheiro contrafeito, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados, de escravidão, sequestro, rapto, de detenção ilegal ou tomada de reféns (sem prejuízo da competência da PSP), crimes contra o património e praticados com violência em bancos ou outras instituições financeiras ou de crédito e em serviços ou entidades públicas, furto de património móvel que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico, que, por natureza, seja altamente perigoso ou que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição pública ou acessível ao público, associação criminosa ou sociedade secreta, crimes praticados interior dos casinos, salas e recintos de jogo, ou ao redor destes quando relacionados com o jogo, da administração ilícita de substâncias a animais destinados em corridas, crimes relativos a meios electrónicos, branqueamento de capitais e crimes semelhantes ou conexos, e de terrorismo (sem prejuízo da competência das unidades especiais da PSP) no caso de perigo especial e alto risco à vida humana.

151. A PSP é uma força de segurança paramilitar e um órgão de polícia criminal. Como tal, no contexto do processo penal, ela também opera sob a direcção e dependência hierárquica das autoridades judiciais. O seu mandato consiste em assegurar a ordem e a tranquilidade públicas, bem como exercer as actividades de prevenção e investigação e combate contra o crime, a defesa do património público e privado, o controlo

da imigração ilegal, a responsabilidade pelos serviços de migração, a regulação e controlo do tráfico de veículos e pessoas. De entre as suas inúmeras tarefas, a PSP está encarregue da prevenção de todos os crimes, nomeadamente o crime organizado. Até haver intervenção de um outro órgão de polícia criminal relevante, a PSP é, primeiramente, a entidade responsável para a adopção de todas as medidas urgentes necessárias para evitar a prática ou para descobrir e deter os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento. Para além disso, e sem prejuízo das disposições do CPP, a competência exclusiva da investigação dos crimes de escravidão, sequestro, rapto e de detenção ilegal ou tomada de reféns é presumida como sendo delegada à PSP sempre que tais investigações surjam como consequência imediata da recolha de indícios da prática desses crimes resultantes das actividades de prevenção criminal da PSP.

152. A investigação de actos de má conduta, incluindo o uso excessivo de força e abuso de poderes, é da competência das autoridades judiciais e estruturas hierárquicas pertinentes se tais actos constituírem infracções e, assim, automaticamente também infracções disciplinares. Caso um acto não preencha os tipos legais necessários de uma infracção, pode mesmo assim pertencer à categoria de infracções disciplinares e ser sujeito a acção disciplinar. Regimes jurídicos diferentes regulam a acção disciplinar, por exemplo, no caso da PSP, o regime correspondente está previsto no Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, tal como alterado, e no caso da PJ no Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, tal como alterado, conjugado com a supramencionada Lei n.º 5/2006.

153. Para tal, a *Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança de Macau* (CFD) foi estabelecida em 2005 por Despacho do Chefe do Executivo n.º 14/2005, de 31 de Janeiro. A CFD é composta por 7 personalidades de reconhecida idoneidade, nomeadas pelo Chefe do Executivo. A CFD orienta-se pela defesa da legalidade e dos direitos fundamentais do cidadão numa perspectiva da melhoria da qualidade da acção policial. A sua actuação cumpre os critérios da legalidade, justiça, imparcialidade, objectividade e celeridade.

154. No âmbito das competências da CFD, é importante mencionar a competência de dar andamento a queixas apresentadas por cidadãos contra o pessoal das Forças dos Serviços de Segurança da RAE de Macau relativas à sua conduta cívica, eventuais violações da legalidade, comportamentos lesivos dos direitos humanos e de suspeitas de irregularidade ou deficiência do funcionamento dos serviços. A CFD age por iniciativa própria ou a pedido. As queixas podem ser apresentadas directamente pelos cidadãos. Dentro de 5 dias a contar da recepção da queixa, as corporações ou serviços pertinentes devem remeter cópia da mesma à CFD. De igual modo, uma cópia de todas as decisões que vierem a recair sobre a queixa, incluindo sanções disciplinares ou outras medidas, é remetida à CFD no mesmo prazo de 5 dias, após a sua adopção. A CFD emite parecer sobre cada uma dessas decisões, que são depois remetidas como recomendação ao Secretário para a Segurança.

155. Embora a CFD não tenha competências de investigação ou processuais, a sua actuação tem revelado um forte impacto no que respeita ao exercício da acção disciplinar relativamente à má conduta de agentes policiais. Para além disso, a CFD tem realizado visitas às corporações e serviços, incluindo alguns locais de detenção, e tem promovido frequentemente seminários, onde o compromisso necessário entre a acção policial e o pleno respeito pela dignidade humana é o tópico recorrente.

156. Desde a sua criação, a actividade da CFD, no que respeita à sua intervenção directa, pode ser resumida deste modo: em 2005 foram recebidas 13 queixas, o que corresponde à emissão de 13 recomendações; em 2006, de um total de 29 queixas recebidas, foram concluídos 18 procedimentos e emitidas 6 recomendações; em 2007, de um total de 12 queixas recebidas, foram concluídos 12 procedimentos e emitidas 6 recomendações. No que se refere à interacção da CFD com os cidadãos, a seguinte tabela demonstra a sua actividade de controlo sobre as acções disciplinares de todas as Corporações das Forças e Serviços de Segurança da RAE de Macau.

A actividade da CFD em termos do seguimento e controlo das queixas e das respectivas acções disciplinares			
	2005	2006	2007
Queixas apresentadas por cidadãos ⁽¹⁾	2001	---	1677
Acções disciplinares promovidas	442	721	441
Acções disciplinares concluídas	319	396	439

Fonte: *Relatórios Anuais da CFD 2005, 2006 e 2007*

Nota: ⁽¹⁾ *As queixas dizem respeito a um vasto número de assuntos, raramente se referem à violação dos direitos fundamentais.*

Sanções aplicadas como resultado de acções disciplinares			
	2005	2006	2007
Demissão ⁽¹⁾	5	43	15
Suspensão	6	6	11
Multa	256	258	253
Admoestação (oral ou escrita)	109	115	94

Fonte: *Relatórios anuais da CFD de 2005, 2006 e 2007*

Nota: ⁽¹⁾ *Inclui situações semelhantes, tais como reforma compulsiva ou não renovação do contrato de trabalho.*

Pergunta 21. Por favor providencie a seguinte informação actualizada desde a revisão do último relatório periódico:

- a) Com referência às tabelas contidas nos n.ºs 190 e 191 do relatório da RAEM, sobre qualquer outra queixa específica relativa à tortura, as entidades perante as quais estão pendentes, a situação e o resultado de tais investigações;***

157. Com referência à tabela do n.º 190 do relatório relativa às denúncias de crimes recebidas pelo Ministério Público, e tal como aí mencionado, todos os inquéritos correspondentes foram arquivados.

158. De acordo com o artigo 259.º do CPP, o Ministério Público arquiva um inquérito criminal quando não há provas suficientes de se ter verificado crime, logo que recolheu prova bastante de o arguido não praticou crime ou de ser legalmente inadmissível o procedimento. O inquérito é igualmente arquivado sempre que não for possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes. Contudo, o inquérito pode ser reaberto se surgirem novas provas (artigo 261.º do CPP) e em qualquer caso de arquivamento pelo Ministério Público, tem que ser continuado se o ofendido que estiver a intervir formalmente no processo o requerer (artigo 270.º do CPP).

159. Quanto à tabela contida no n.º 191 do relatório relativa às denúncias de crimes recebidas pelo CCAC, o resultado correspondente é o descrito nessa tabela.

b) Com referência à tabela contida no n.º 189 do relatório da RAEM, o número de queixas relativas à má conduta de autoridades da polícia em Macau e informar se houve abertura de investigações bem como o número de processos disciplinares e/ou criminais iniciados como resultado destas queixas, e os seus resultados, se estiverem disponíveis;

160. Quanto ao número total de queixas apresentadas por cidadãos e recebidas pelas Forças dos Serviços de Segurança da RAE de Macau é favor de reverter à parte final da resposta à questão n.º 20. É importante sublinhar, no entanto, que os dados aí contidos, no que concerne ao objectivo das queixas, não estão desagregados em termos da má conduta dos polícias. Mesmo assim, outras referências na mencionada tabela aos números de acções disciplinares iniciadas e as correspondentes sanções aplicadas podem ser úteis para o presente objectivo. Muito embora, estas infracções possam ter a ver com a má conduta das polícias não estão relacionadas com a violação dos direitos dos cidadãos.

161. Especificamente, no que concerne à tabela contida no n.º 189 do relatório, não há dados desagregados disponíveis como pedido do

Comité. Os dados disponíveis, que se baseiam em registos policiais, são os seguintes:

N.º de queixas e de pessoas envolvidas por queixa ⁽¹⁾										
Corporações e Serviços das Forças de Segurança cujo pessoal está envolvido nas queixas	2004		2005		2006		2007		2008 ⁽²⁾	
	C	P	C	P	C	P	C	P	C	P
PJ	4	7	11	19	2	2	4	10	1	2
PSP	8	9	6	7	5	10	11	27	2	2
Serviços de Alfandega	1	6	1	1	1	1	1	3	0	0
Total	13	22	18	27	8	13	16	40	3	4

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Quando a queixa se refere a várias pessoas sem mais especificações, é registada como envolvendo 3 pessoas; ⁽²⁾ Desde Maio de 2008.

Seguimento das queixas referidas na tabela anterior							
Ano	N.º de casos	Acções disciplinares			Processos penais		
		Instituídos	Arquivados	Sanções aplicadas	Comunicadas ao Procurador	Arquivadas	Pendentes
2004	13	7	7	0	11	1	1
2005	18	2	2	0	9	7	2
2006	8	4	4	0	4	3	1
2007	16	9	5	2	10	3	2
2008 ⁽¹⁾	3	0	0	0	2	0	1

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008.

Crimes alegadamente cometidos pelo pessoal das Forças dos Serviços de Segurança					
Crimes por tipo	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Ofensas contra liberdade sexual (violação)	0	0	0	1	0
Ofensas contra integridade física ⁽²⁾	11	10	12	17	6
Ofensas contra integridade física ⁽³⁾	13	18	8	15	3
Extorsão	1	0	0	1	1
Invasão domiciliária	1	1	0	0	0
Ameaça	3	2	6	7	4
Outras ofensas	6	9	6	14 ⁽⁴⁾	1
Total	35	40	32	55	15

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Cometidas por pessoal da polícia agindo fora do exercício de funções; ⁽³⁾ Cometidas por pessoal da polícia no exercício das suas funções; ⁽⁴⁾ um caso resultou na morte da vítima.

Sanções aplicadas ao pessoal das Forças dos Serviços de Segurança como resultado de ações disciplinares relativas à prática de crimes					
Crimes por tipo	2004	2005	2006	2007	2008 ⁽¹⁾
Demissão ⁽²⁾	3	4	2	2	3
Suspensão	2	1	2	5	1
Multa	0	2	0	0	0
Total	5	7	4	7	4

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Desde Maio de 2008; ⁽²⁾ Inclui situações semelhantes, como reforma compulsiva ou não renovação do contrato de trabalho.

Mortes ocorridas sob custódia policial					
Local	2004 ⁽¹⁾	2005	2006	2007	2008 ⁽²⁾
No estabelecimento prisional	1	0	0	0	0

Mortes ocorridas sob custódia policial					
Local	2004 ⁽¹⁾	2005	2006	2007	2008 ⁽²⁾
Nas esquadras	1	0	0	1 ⁽³⁾	0
Total	2	0	0	1	0

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Nota: ⁽¹⁾ Os dados relativos a 2004 reportam-se ao ano inteiro (na tabela contida no número 189 do relatório os dados correspondem ao período de Janeiro a Junho); ⁽²⁾ Desde Maio de 2008; ⁽³⁾ Foram instituídos processos penais e estão em decurso.

162. Ainda referente à tabela contida no número 189 do relatório, relativo aos dois casos aí mencionados como sendo de homicídio, os respectivos inquéritos concluíram que a causa da morte foi auto-infligida por enforcamento. Em um dos casos, um subinspector foi punido por incumprimento do dever de íntegra diligência.

163. Entretanto, em 2005, a última decisão do recurso foi pronunciada em relação a um outro caso de morte ocorrido na esquadra em 2002, e referido na tabela como homicídio. Neste último caso, o arguido foi condenado pelo crime de coacção grave (previsto e punido no n.º 1 do artigo 148.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º do CP). O arguido foi condenado na primeira instância a uma pena de prisão de 3 anos e 6 meses, que foi substituída por decisão de recurso numa pena de prisão de um ano e 6 meses. O tribunal de recurso decidiu ainda ordenar a admissibilidade do pedido de responsabilidade civil extra-contratual. Seguidamente o arguido e a RAE de Macau foram ambos condenados a pagar uma indemnização pecuniária à família da vítima.

- c) Referente ao n.º 74 e de acordo com o relatório da RAEM, do número de queixas de pessoas privadas da sua liberdade, dos resultados das investigações e do número de processos disciplinares e/ou criminais iniciados como resultado dessas queixas, e dos resultados, se forem disponíveis.*

164. Não existem dados disponíveis.

Pergunta 22. Por favor explique se Macau tomou, ou procura tomar algumas medidas para estabelecer uma instituição nacional de direitos humanos que esteja totalmente em conformidade com os Princípios de Paris (Resolução n.º 48/134 da Assembleia Geral, de 20 de Dezembro de 1993) com, inter alia, poderes para investigação, supervisão e monitorização. Existem limitações nos actuais mecanismos de fiscalização, por exemplo do ombudsman. Qual é o mecanismo de fiscalização independente que tem autoridade na inspecção de prisões e outros locais de detenção ou isolamento. Por favor providencie informações sobre as conclusões destes mecanismos.

165. Não de momento. Contudo, para além da Comissão para os Refugiados, é importante mencionar que vários outros órgãos independentes especializados foram estabelecidos para melhorar a protecção dos direitos humanos em diferentes domínios, tais como a Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres (criada pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2005, de 5 de Maio), a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas (criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 266/2007, de 10 de Setembro), a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior (criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 307/2007, de 12 de Novembro), a Comissão de Luta Contra a Droga (estabelecida por Despacho do Chefe do Executivo n.º 179/2008, de 16 de Junho), etc.

166. Especificamente no que respeita à inspecção nos estabelecimentos prisionais e outros locais de detenção ou isolamento, para além da CFD, deve ser lembrado a existência do Comissariado Contra a Corrupção (CCAC), que é um órgão independente público encarregado de funções de ombudsman. Para mais detalhes sobre o CCAC, consulte os n.ºs 27, 37, 139, 151-152 e 163 do relatório. Tal como aí mencionado, o CCAC rege-se pela Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto, complementada

pelo Regulamento Administrativo n.º 31/2000, de 21 de Agosto, tal como alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 13/2005, de 8 de Agosto. De momento pondera-se a adopção de legislação adicional para reforçar os poderes do CCAC. No âmbito da sua actividade de ombudsman, o CCAC visa proteger os direitos humanos, liberdades e interesses legítimos dos indivíduos, bem como defender a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública.

167. O CCAC tem o poder de proceder a quaisquer actos de inquéritos e investigações necessários para o cumprimento dos seus objectivos, nomeadamente, a inspeccionar, com ou sem aviso prévio, quaisquer instalações das entidades públicas, a examinar documentos e solicitar informações e documentos que julgue necessário, a conduzir (ou solicitar) inquéritos, investigações, ou qualquer outras medidas que procuram examinar a legalidade dos actos e procedimentos administrativos relativos às relações entre entidades públicas e pessoas. Quanto a quaisquer deficiências que possa encontrar em qualquer disposição legal, nomeadamente as que podem afectar os direitos, liberdades, garantias e quaisquer interesses legítimos das pessoas, o CCAC pode formular recomendações ou sugestões relativas à sua interpretação, emenda ou recurso, ou dar sugestões para uma nova legislação.

168. De igual importância é a Comissão de Saúde Mental (criada pelo artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 31/99/M), que tem um papel predominante em todas as matérias relativas à saúde mental, incluindo a protecção dos direitos dos que sofrem de anomalias psíquicas. Para este objectivo, a Comissão tem poderes, *inter alia*, de inspeccionar as condições de internamento e tratamento. Também pode emitir pareceres sobre o funcionamento dos estabelecimentos de saúde mental, bem como recomendar nova legislação.

169. Principalmente, a supervisão independente externa dos locais de detenção é da competência dos juizes e magistrados do Ministério Público. As inspecções à prisão devem ser realizadas pelo menos uma vez

por mês. Os reclusos têm o direito de apresentarem pretensões verbais e a manifestarem as suas necessidades ao juiz e ao delegado do Ministério Público durante as inspecções (artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

Artigo 14.º

Pergunta 23. Por favor providencie informação estatística sobre a indemnização atribuída a vítimas de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que ocorreram desde o último relatório periódico. Por favor indique também se o direito à indemnização depende da existência de uma decisão num processo penal que ordene uma indemnização. Pode uma vítima de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes obter indemnização do infractor que foi sujeito a uma sanção disciplinar mas não penal?

170. Não existem dados estatísticos disponíveis sobre a indemnização prestada a vítimas de tortura ou maus tratos.

171. O direito a indemnização não depende da existência de uma sentença no processo penal.

172. Os princípios gerais da responsabilidade civil encontram-se no Código Civil de Macau (artigos 477.º e *seq.*). Qualquer pessoa que com dolo ou mera culpa causa danos a outrem fica obrigado a indemnizar pelos danos resultantes, incluindo danos causados por omissões sempre que exista o dever de praticar o acto omitido. Se os danos forem causados por mais de uma pessoa, todos eles respondem conjuntamente.

173. O Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, estabelece o regime da responsabilidade civil e extracontratual da RAE de Macau, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública. São consideradas ambas as responsabilidades por actos lícitos e ilícitos. Sobre este último, referência é feita a actos culposamente praticados por órgãos públicos ou pessoas colectivas públicas ou agentes da RAE de Macau no desempenho das suas funções e por causa desse exercício.

Para além disso e sem prejuízo do disposto, a referência é igualmente feita a actos praticados – pelas mesmas pessoas – com dolo. Mais ainda, para efeitos desta lei, um acto ilícito é explicitamente definido como qualquer violação do direito de outrem ou de uma disposição legal destinada a proteger os seus interesses, bem como qualquer acto que viole as normas legais aplicáveis, regulamentares ou os princípios gerais e quaisquer os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração. A avaliação do grau de dolo e pluralidade das pessoas responsáveis é regulada pelos princípios gerais do Código Civil (artigos 2.º, 3.º, 7.º e 4.º, respectivamente).

174. Para além disso, a indemnização pode ser obtida independentemente do resultado da acção disciplinar. Contudo, como a tortura e outros maus tratos constituem crimes, ambos os processos disciplinar e penal devem ser instaurados.

175. O Código Penal prescreve que a indemnização de danos sofridos como resultado de um crime é regulada pela lei civil. Tais indemnizações são pagas pela pessoa que provocou o dano, o responsável, a qualquer pessoa que sofreu o dano, incluindo a vítima (ou o seu herdeiro ou representante legal). Contudo, se isto não for possível por qualquer razão, o tribunal pode a requerimento do lesado atribuir como indemnização pelo dano, o património pago à RAE de Macau ou o produto da sua venda, até ao limite do dano. Se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência e se for de prever que o responsável o não reparará, o tribunal pode atribuir ao lesado no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa. A RAE de Macau fica sub-rogada no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito (artigos 121.º e 122.º do Código Penal).

176. Como regra, os pedidos de indemnização por danos ocasionados pela prática de um crime são deduzidos no processo penal respectivo pelo lesado, excepto em certos casos especificamente previstos na lei (artigos 60.º e 62.º do CPP).

177. Mais precisamente, o n.º 1 do artigo 61.º do CPP determina que um pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção cível separada quando: (a) o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento; (b) o processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado; (c) o procedimento depender de queixa ou de acusação particular; (d) não houver ainda danos ao tempo da acusação, ou estes não forem conhecidos em toda a sua extensão; (e) a sentença penal não se tiver sido pronunciada sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 4 do artigo 71.º, nomeadamente, quando as questões suscitadas por tais pedidos inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal; (f) for deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda; (g) o processo penal correr sob forma sumária, sumaríssima ou de contravencional.

178. Absolvição no processo penal não implica necessariamente a recusa do direito a indemnização (artigo 358.º do CPP).

179. Além disso, outra maneira de obter indemnização é através de um subsídio concedido pela RAE de Macau que está previsto na Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto, que regula a protecção às vítimas de crimes violentos. Este subsídio beneficia pessoas que sofreram lesões corporais graves resultantes de actos intencionais de violência, bem como, no caso de morte, as pessoas a quem a lei civil conceda direito a alimentos, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal.

180. Os requisitos estabelecidos são: (a) as vítimas encontrarem-se legalmente na RAE de Macau ou a bordo do navio ou aeronave nela matriculado; (b) da lesão ter resultado a morte, uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho

de pelo menos 30 dias; (c) ter o prejuízo provocado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima ou das pessoas com direito a alimentos; e (d) não terem obtido efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa ao pedido deduzido nos termos dos artigos 60.º a 74.º do CPP ou se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não repararão o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.

181. O direito ao subsídio mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor ou ele não possa ser acusado ou condenado. A indemnização é limitada a danos patrimoniais causados pela lesão e é fixado em termos de equidade. O limite máximo, por cada lesado, é o montante correspondente a cinco vezes o valor do índice 1000 da tabela indiciária da função pública. Qualquer importância recebida de outra fonte, nomeadamente do próprio delinquente ou da segurança social, será tomada em consideração. Seguros privados de vida ou acidentes pessoais só serão tomados em consideração na medida em que a equidade o exija.

182. A competência para a concessão do subsídio é do Chefe do Executivo, que decide mediante parecer de uma Comissão estabelecida para o efeito. A concessão do subsídio depende de requerimento da vítima, da outra parte interessada ou do Ministério Público, dentro de um ano depois da prática do acto que causou o dano, a não ser que tiver sido instaurado processo criminal, caso em que o prazo referido é contado a partir da data da sentença correspondente, ou após o prazo se o Chefe do Executivo, em circunstâncias excepcionais, relevar o efeito da caducidade.

183. A Comissão é constituída por duas personalidades de reconhecido mérito, um advogado designado pela Associação dos Advogados e pelos Directores dos Serviços de Justiça e do IAS.

Pergunta 24. Por favor indique com mais detalhes os tipos de serviços que existem para o tratamento de trauma e outras formas de reabilitação das vítimas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

184. O hospital público providencia cuidado a vítimas ou disponibiliza um outro apoio mais especializado de acordo com a condição das suas lesões, dando assim um tratamento compreensivo para pacientes e vítimas de trauma.

185. O Departamento de Reabilitação do Hospital oferece espaçosas instalações, recursos humanos e de equipamento semelhantes ao programa de reabilitação clínica de qualquer país desenvolvido. No que respeita a cuidados psiquiátricos, um fluxo de trabalho específico e medidas particulares foram adoptadas para assegurar que os pacientes tenham à sua disposição um tratamento médico seguro e profissional, que inclui a abertura de uma área especial de diagnóstico e terapêutica de modo a garantir a privacidade dos pacientes. Ao mesmo tempo, também são facultados serviços e terapias de aconselhamento psiquiátrico imediato tais como reabilitação psicológica para pós-trauma.

186. Por outro lado, existe um serviço social no hospital público. Os técnicos sociais têm formação para conseguirem estabelecer um elo terapêutico com a família de modo a facilitar a capacidade desta de comunicar melhor com os profissionais médicos, antecipar e resolver problemas psicossociais, e desenvolver um sentido de confiança no processo de cuidados de saúde. Os técnicos sociais ajudam a providenciar o necessário apoio social e paritário para a experiência de reabilitação.

Artigo 16.º

Pergunta 25. Por favor clarifique a diferença entre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes conforme o artigo 234.º do Código Penal, visto que – tal como indicado no relatório da RAEM – esta disposição não faz qualquer distinção entre estes dois conceitos. Neste contexto, por favor clarifique também os critérios utilizados pelas entidades de investigação e judiciais para legalmente qualificarem e distinguirem na prática entre actos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

187. Por favor reverter às questões n.^{os} 1 e 2.

Pergunta 26. Por favor informe o Comité das medidas tomadas para a proibição do uso de medidas tomadas para proibir o uso de punição corporal em todos os cenários.

188. São proibidas as penas corporais de pessoas privadas de liberdade. Se um recluso considera ter sido sujeito a pena corporal (ou, para esse efeito, a qualquer tipo de abuso), ele pode fazer uma queixa ao juiz ou ao Ministério Público, ao CCAC, à CFD, ao Director do estabelecimento prisional ou a qualquer outra entidade relevante da sua escolha. Quando o estabelecimento prisional receber a queixa, será aberta uma investigação interna, culminando numa acção disciplinar e/ou penal, dependendo do caso.

OUTRAS

Pergunta 27. Por favor clarifique qual a medida que, caso exista, Macau tenha tomado para divulgar aos seus cidadãos o seu direito de petição ao Comité, em conformidade com o artigo 22.º, tal como discutido nas revisões anteriores.

189. Não foram realizadas acções específicas de divulgação do direito de petição; contudo, foram realizadas acções de divulgação da Convenção. A RAE de Macau tem-se empenhado em fazer, e continua a fazer esforços contínuos para divulgar informações sobre os direitos e liberdades fundamentais, tanto através dos *mass media*, ou através da publicação de livros, brochuras e panfletos, que são colocados à disposição em locais públicos de acesso livre, bem como através da organização e promoção de actividades de aprendizagem recreativas para a Comunidade, tais como concursos, teatros, exposições, e outras actividades interactivas, onde os direitos humanos e, mais importante, as maneiras de exercer esses direitos na prática, são tornadas mais fáceis para a compreensão da população em geral.

***Pergunta 28. Macau considera aderir ao Protocolo Opcional à
Convenção Contra a Tortura?***

190. O POCCT é um tratado reservado a Estados soberanos; a RAE de Macau não é um Estado.

PARTE III

**OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ
CONTRA A TORTURA**

CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS PROVENIENTES DOS ESTADOS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 19.º DA CONVENÇÃO

Observações finais do Comité contra a Tortura*

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A. INTRODUÇÃO

1. O Comité contra a Tortura analisou o quarto relatório periódico da China relativo à Região Administrativa Especial de Macau (RAE Macau) (CAT/C/MAC/4), nas suas 844.^a e 846.^a sessões, realizadas a 7 e 10 de Novembro 2008 (CAT/C/SR.844 e 846), e adoptou, na sua 864.^a sessão, a 21 de Novembro 2008 (CAT/C/SR.864), as observações finais que se seguem.

B. ASPECTOS POSITIVOS

2. O Comité saúda a entrega do relatório da RAE de Macau, como parte integrante do quarto relatório do Estado Parte China. Saúda igualmente as respostas escritas à Lista de Questões (CAT/C/MAC/Q/4/Add.1) ao facultarem informação adicional sobre as medidas legislativas, administrativas, judiciais e de outra natureza relativas à aplicação da Convenção.

3. O Comité nota com agrado:

- a) A nova Lei n.º 6/2008 sobre o Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas que define e criminaliza o tráfico de pessoas em conformidade com os padrões internacionais;

* CAT/C/MAC/CO/4, 19 de Janeiro de 2009.

- b) A Lei n.º 1/2004 que estabelece o Regime Jurídico sobre o Reconhecimento e Perda do Estatuto de Refugiado e cria a Comissão para os Refugiados destinada a analisar os pedidos de asilo em cooperação com o ACNUR; e
- c) A criação, em 2005, da Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança de Macau com mandato, *inter alia*, para analisar as queixas apresentadas pelos indivíduos que consideram que os seus direitos foram violados.

C. PRINCIPAIS ASSUNTOS DE PREOCUPAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Definição e criminalização de tortura

4. O Comité tomou nota da explicação dada pela RAE de Macau sobre o termo “agente público” contida no artigo 234.º em conjugação com o artigo 235.º do Código Penal. Todavia, o Comité está preocupado com o facto de a restrição mencionada no n.º 1 do artigo 234.º do Código Penal relativamente ao âmbito de aplicação do crime aos “agentes públicos” não estar em plena conformidade com a definição de tortura contida no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção.

A RAE de Macau deve adoptar uma definição do termo “agente público” em plena conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º da Convenção, de modo a abranger todos os actos de tortura infligidos ou instigados, ou com o consentimento ou aquiescência de todos os agentes públicos ou de outras pessoas agindo a título oficial. O Comité recomenda ainda à RAE de Macau que considere adoptar terminologia análoga à consagrada na Convenção para a definição de tortura, a fim de assegurar que todos os elementos contidos no artigo 1.º da Convenção, incluindo qualquer forma de discriminação, estão abrangidos nessa definição.

5. O Comité toma nota da diferença entre os crimes previstos nos artigos 234.º (tortura) e 236.º (tortura grave) como assinalado no relatório

e na resposta à Lista de Questões da RAE de Macau. O Comité está preocupado como facto de esta distinção contribuir para a percepção de que podem existir crimes de tortura mais e menos graves; distinção que não só é errónea como pode criar obstáculos à investigação/acusação efectiva de todos os tipos de tortura.

A RAE de Macau deve definir e criminalizar a tortura no seu Código Penal em plena conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 4.º da Convenção. Para este fim, o Comité recomenda que o crime de tortura constitua um único tipo de crime, com as respectivas circunstâncias agravantes.

Jurisdição

6. O Comité está preocupado com o facto, de pese embora a RAE de Macau ter jurisdição sobre quaisquer actos de tortura cometidos fora de Macau (art. 236.º do Código Penal), o exercício da jurisdição extra-territorial do crime de tortura estar condicionado ao princípio da dupla incriminação (art. 234.º do Código Penal).

A RAE de Macau deve estabelecer a sua jurisdição para todos os actos de tortura cometidos no exterior em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção.

Formação

7. O Comité acolhe com satisfação as informações acerca da formação ministrada aos agentes da polícia, aos funcionários das prisões e a outros agentes das forças de segurança sobre os direitos humanos e a proibição da tortura, mas está preocupado pelo facto de, ao que parece, não existirem programas especiais de formação para os profissionais de saúde visando a detecção e documentação de casos de tortura e a prestação de cuidados de reabilitação das vítimas.

A RAE de Macau deveria assegurar que os profissionais de saúde possuam a formação necessária para reconhecer

e detectar as características e os indícios que sugerem a existência de práticas de tortura. Para o efeito, a RAE de Macau deveria, nomeadamente, continuar a promover, divulgar e utilizar o “Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes “ (Protocolo de Istambul).

Detenção em isolamento

8. O Comité está preocupado pelo facto de, potencialmente, ser possível que crianças, a partir de 12 anos de idade, sejam submetidas a um regime de detenção em isolamento até a 1 mês de duração.

A RAE de Macau deveria assegurar que os menores de 18 anos não serão submetidos ao regime de detenção em isolamento; se aplicado, tal regime deveria limitar-se a casos muito excepcionais e ser rigorosamente supervisionado. A RAE de Macau deveria também assegurar que o regime de detenção em isolamento continua a ser, em todos os casos, uma medida de duração limitada e de último recurso, em conformidade com as normas internacionais.

Tráfico de pessoas

9. O Comité, se bem que tenha tomado nota das medidas adoptadas para reduzir o tráfico, nomeadamente a nova legislação e a intensificação da investigação e repressão deste crime, continua preocupado com a incidência do tráfico na RAE de Macau especialmente de mulheres e crianças e sobretudo para fins de exploração sexual.

A RAE de Macau deveria continuar a adoptar medidas para combater o tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças. Para o efeito, deveria:

- a) Investigar todos os casos de tráfico e envidar esforços para levar a juízo e punir os autores;

- b) Aumentar a protecção, incluindo a readaptação e reinserção das vítimas do tráfico de pessoas, especialmente das mulheres e crianças, que devem ser tratadas como vítimas e não como criminosos; e
- c) Reforçar a cooperação com as autoridades de outros países de origem e de destino das pessoas vítimas do tráfico a fim de combater esta prática; esta cooperação deve incluir acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir e detectar os casos de tráfico, investigar, reprimir e punir os autores deste crime, bem como estratégias para apoiar as vítimas.

10. A RAE de Macau deve divulgar amplamente o relatório e as suas respostas à Lista de Questões, os sumários das sessões e as observações finais do Comité nas línguas adequadas, através do website oficial, dos *media* e organizações não-governamentais.

11. O Comité convida a RAE de Macau a submeter o seu Documento Base de acordo com os requisitos estabelecidos nas Directrizes Harmonizadas para a Elaboração de Relatórios do Documento Base, tal como aprovadas pelos Comités de Supervisão Internacionais para os Direitos Humanos.

12. O Comité solicita à RAE de Macau que providencie dentro de um ano informação sobre as recomendações do Comité contidas nos n.^{os} 7, 8 e 9 *supra*.

13. A RAE de Macau é convidada a submeter o seu próximo relatório no dia 21 de Novembro de 2012, a incluir no quinto relatório periódico da China.

PARTE IV

***FOLLOW UP* DAS OBSERVAÇÕES DO COMITÉ CONTRA A TORTURA**

**RESPOSTAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU DA R. P. DA CHINA ÀS OBSERVAÇÕES
FINAIS DO COMITÉ CONTRA A TORTURA**

**(CAT/C/MAC/CO/4, 21 de Novembro de 2008 - Extractos
para acompanhamento)**

(...)

C. Assuntos principais de preocupação e recomendações

(...)

Formação

7. O Comité acolhe com satisfação as informações acerca da formação ministrada aos agentes da polícia, aos funcionários das prisões e a outros agentes das forças de segurança sobre os direitos humanos e a proibição da tortura, mas está preocupado pelo facto de, ao que parece, não existirem programas especiais de formação para os profissionais de saúde visando a detecção e documentação de casos de tortura e a prestação de cuidados de reabilitação das vítimas.

A RAE de Macau deveria assegurar que os profissionais de saúde possuam a formação necessária para reconhecer e detectar as características e os indícios que sugerem a existência de práticas de tortura. Para o efeito, a RAE de Macau deveria, nomeadamente, continuar a promover, divulgar e utilizar o “Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” (Protocolo de Istambul).

Resposta

Tendo em conta as recomendações do Comité e a situação concreta em Macau, deve ser fornecida ao pessoal médico associado que trabalha na linha da frente do hospital público (*Centro Hospitalar Conde de São Januário*) formação especializada de modo a reconhecer e detectar características e sinais que possam sugerir a ocorrência de tortura. Esta formação deve basear-se no Protocolo de Istambul e outros materiais educacionais e de formação pertinentes.

Para além disso, para assegurar que as pessoas que alegam ou se suspeita de serem vítimas de tortura são imediatamente transferidas para o Departamento de Emergência do Hospital Público, e assim melhorar deste modo a sua imediata avaliação em conformidade com os mais altos padrões médicos e éticos e com a investigação e a documentação efectiva de tais casos; informações sobre tortura também devem ser extensivos ao pessoal médico da linha da frente do Estabelecimento Prisional e aos serviços de emergência dos hospitais privados bem como a médicos privados.

Regime de detenção em isolamento

8. O Comité está preocupado pelo facto de, potencialmente, ser possível que crianças, a partir de 12 anos de idade, serem submetidas a um regime de detenção em isolamento até a 1 mês de duração.

A RAE de Macau deveria assegurar que os menores de 18 anos não serão submetidos ao regime de detenção em isolamento; se aplicado, tal regime deveria limitar-se a casos muito excepcionais e ser rigorosamente supervisionado. A RAE de Macau deveria também assegurar que o regime de detenção em isolamento continua a ser, em todos os casos, uma medida de duração limitada e de último recurso, em conformidade com as normas internacionais.

Resposta

Os parágrafos 115 a 130 da parte da RAE de Macau da resposta da China à lista de questões do Comité contêm explicações detalhadas sobre a aplicação das medidas de detenção em isolamento (incluindo a menores). Tal como aí se refere, as medidas de detenção em isolamento são limitadas a casos excepcionais expressamente previstas na legislação (que claramente indica a sua natureza de último recurso), a sua duração é limitada (no sistema criminal da RAE de Macau, não existem medidas ilimitadas qualquer que seja a sua natureza) e estão monitorizadas de perto (estão sob controlo médico e supervisão judicial) (no que se refere a menores, é favor consultar em particular o parágrafo 129 dessa mesma resposta).

De facto, e tal como mencionado no citado documento (vide parágrafo 37), os princípios chave do sistema de justiça criminal da RAE de Macau são os princípios da legalidade, subsidiariedade e necessidade. Todas as medidas processuais estão sujeitas a uma regra de *numerus clausus*, e devem ser aplicadas de acordo com os princípios de adequação e proporcionalidade.

Contudo, tendo em consideração a recomendação do Comité, foram criadas duas instruções escritas de modo a explicar as disposições legais existentes sobre a aplicação de medidas de detenção em isolamento de menores.

- a) Relativamente a menores dos 12 aos 16 anos de idade, o Despacho n.º 91/DSAJ/2009, de Setembro, emitido pelo Director dos Serviços de Assuntos de Justiça, refere o seguinte:

“Considerando que a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade estabelecem as regras que devem ser cumpridas no âmbito das medidas aplicáveis aos jovens infractores, sendo estritamente proibidas todas as medidas

disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo, a colocação em isolamento;

Considerando igualmente que, nos termos da Lei n.º 2/2007 (Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores), caso um jovem internado no Instituto de Menores cometa uma infracção disciplinar durante a execução da medida de internamento, o Instituto de Menores pode aplicar-lhe as medidas correspondentes, nomeadamente a colocação desse jovem num quarto de dormir individual, até um mês;

Considerando também que uma interpretação literal da expressão “colocação do jovem num quarto de dormir individual” pode suscitar o equívoco de que a intenção legislativa é a de colocar o jovem infractor num quarto de dormir individual durante o dia inteiro, não lhe permitindo participar em qualquer actividade, torna-se importante, a fim de evitar interpretações divergentes, clarificar o conteúdo concreto da medida disciplinar de “colocação do jovem num quarto de dormir individual”:

1. Antes de decidir sobre a aplicação da medida de “colocação do jovem num quarto de dormir individual”, deve ter-se em conta a gravidade da infracção, a conduta e a personalidade do jovem infractor. Esta medida só pode ser aplicada quando a infracção praticada pelo jovem internado for grave e outro tipo de medidas disciplinares não forem suficientes para corrigir o seu erro de forma eficaz.
2. A aplicação da referida medida traduz-se apenas em colocar o jovem a dormir num quarto individual, portanto só durante o período nocturno, e não num dos quartos colectivos (*vide* o anexo) para que este possa melhor reflectir sobre os seus erros.
3. A “colocação do jovem num infractor num quarto de dormir individual” não deve impedir que o jovem infractor continue a receber acompanhamento e aconselhamento

correspondentes às suas necessidades educativas, nem impedir que este participe com outros jovens nas actividades normais durante o dia (por exemplo, actividades curriculares ou extracurriculares).

O Instituto de Menores deve reduzir, tanto quanto possível, o número de dias desta medida disciplinar a que o jovem internado está sujeito, tendo em conta, designadamente a sua atitude de arrependimento e o seu comportamento.

(.../data e assinatura).

Anexo

Transcrição do conteúdo da página 76 do Parecer n.º 1/III/2007, da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa:

“Entenderam a Comissão e o proponente alterar o elenco dos tipos de medidas disciplinares, de modo a dar cumprimento às orientações relevantes do direito internacional, que proíbem, em matéria disciplinar, a perda de concessões feitas aos menores ou jovens e, sobretudo, as medidas de isolamento, a saber: ... (iii) Substitui-se a medida disciplinar prevista na alínea 6) da versão originária da Proposta de Lei – “isolamento em quarto individual até 1 mês”. O proponente esclareceu a Comissão que esta nova medida disciplinar consiste em colocar o jovem a dormir em quarto individual, portanto só durante o período nocturno, e não em um dos quartos colectivos usados pelos jovens”.

- b) Em relação a menores com idade compreendida entre 17 a 18 anos de idade, no Despacho n.º 19/SS/2009, de 31 de Março, emitido pelo Secretário para a Segurança, lê-se o seguinte:

“Tendo em consideração o disposto na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos

ou Degradantes, aplicável na Região Administrativa Especial de Macau e, bem assim, a sua prevalência sobre o direito interno;

O Secretário para a Segurança, verificando que o Regime de Execução das Penas Privativas da Liberdade permite a aplicação da medida disciplinar de “isolamento” a reclusos, independentemente de estes serem ou não maiores de 18 (dezoito) anos, o que contraria a proibição constante daquela Convenção,

Recomenda que:

1. Não seja aplicada a medida disciplinar de isolamento, a que se referem as disposições conjugadas da alínea c) do artigo 65.º, artigo 70.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o Regime de Execução das Penas Privativas de Liberdade, a reclusos menores de 18 anos;
2. Em oportuna revisão do diploma legal citado em 1., seja considerada a adequação do seu regime às normas de direito internacional que, nesta matéria, vinculam a Região Administrativa Especial de Macau.

(.../data e assinatura).”

Tráfico de pessoas

9. O Comité, se bem que tenha tomado nota das medidas adoptadas para reduzir o tráfico, nomeadamente a nova legislação e a intensificação da investigação e repressão deste crime, continua preocupado com a incidência do tráfico na RAE de Macau especialmente de mulheres e crianças e sobretudo para fins de exploração sexual.

A RAE de Macau deveria continuar a adoptar medidas para combater o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Para o efeito, deveria:

- a) Investigar todos os casos de tráfico de pessoas e reforçar os seus esforços para levar a juízo e punir os autores;*
- b) Aumentar a protecção, nomeadamente a readaptação e a reinserção das vítimas do tráfico de pessoas, especialmente das mulheres e crianças, que devem ser tratadas como vítimas e não como criminosos; e*
- c) Reforçar a cooperação com as autoridades dos países de origem e de destino das vítimas do tráfico a fim de combater esta prática; esta cooperação deveria incluir acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir e detectar os casos de tráfico, investigar, reprimir e punir os autores deste crime, bem como estratégias para apoiar as vítimas.*

Resposta

A RAE de Macau continua a empenhar os seus melhores esforços para combater o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

Como resultado da entrada em vigor da nova lei sobre o combate do crime do tráfico de pessoas, a Lei n.º 6/2008, de 23 de Junho, a investigação e a consequente acusação dos casos de tráfico intensificaram-se.

De acordo com dados existentes, a polícia registou 19 ocorrências de tráfico de pessoas em 2008. Após investigação mais aprofundada, 7 dessas ocorrências foram retiradas, 3 foram reclassificadas como crimes de lenocínio, 5 foram confirmadas como constituindo os crimes de tráfico e as acusações correspondentes tiveram lugar e 4 estão pendentes. Dos referidos 5 casos confirmados de tráfico, um resultou em procedimento

penal e já chegaram ao seu termo na primeira instância e levaram à condenação de uma pessoa por 2 crimes de tráfico.

A exploração sexual foi o que motivou o tráfico em todos estes casos (confirmada e pendente). Alguns casos envolveram várias vítimas. As alegadas vítimas (14) eram todas mulheres jovens (com idades compreendidas entre os 16 e os 24 anos) provenientes da Ásia (12 do Interior da China e 2 da RAEM). Os suspeitos de tráfico (12 pessoas, 7 homens e 5 mulheres) também eram da Ásia (10 da China Continental e 2 da RAEM).

Desde Outubro de 2009, foram registadas 4 ocorrências de tráfico de pessoas. Destas, uma ocorrência foi rejeitada, outra foi reclassificada como crime de lenocínio, e 2 estão pendentes.

No que diz respeito à protecção de pessoas traficadas, especialmente mulheres e crianças, deve-se ter em conta que, sob os auspícios da *Comissão para o Acompanhamento da Aplicação de Medidas Dissuasivas contra o Tráfico de Pessoas* (Comissão contra o Tráfico), muitas acções foram levadas a cabo, tais como formação, campanhas de consciencialização, criação de linhas de telefone de 24 horas, programas de assistência a vítimas de tráfico e criação de linhas de acção operacionais.

Formação específica tem sido - e continua a ser - providenciada a agentes das forças de segurança, pessoal de assistência social e profissionais da área de saúde.

Este tipo de treino compreende métodos de identificação das vítimas, como lidar com as vítimas, incluindo recomendações éticas e seguras para entrevistar e competências para as entrevistas, possíveis impactos físicos e psicológicos, *etc.* Materiais para formação provenientes dos Estados Unidos e de outras organizações internacionais também estão a ser utilizados.

Simultaneamente, dois serviços de linhas de telefone abertas 24-horas foram lançados: um é operado pela Polícia de Segurança Pública (PSP) e

o outro pela Associação Geral de Mulheres de Macau, uma organização não-governamental local, mas financiada pelos Serviços de Assistência Social. As chamadas são todas atendidas por técnicos sociais /assistentes sociais experientes e, quando adequado, submetidas a teste pelas relevantes autoridades da polícia e da judiciária.

De modo a aumentar a eficiência, os agentes de polícia são treinados a melhorar as suas capacidades para lidar com telefonemas de alegadas vítimas. Um programa de formação intitulado “*O Estado psicológico e o processamento de vítimas de tráfico humano e abuso sexual*” foi conduzido por um psicólogo clínico do Instituto de Acção Social; 226 agentes de polícia do “*Centro de Acção e Controlo*” da PSP participaram nessa formação.

Salienta-se que técnicas para a detecção de documentos falsos foram igualmente aperfeiçoadas através de cursos de formação organizados em cooperação com a União Europeia (v.g. Detecção de Documentos de Viagem e de Identificação Forjados, conduzido ao abrigo do programa ANEAS) e formação no aperfeiçoamento das capacidades para a identificação de vítimas do tráfico de pessoas foi providenciado pela Organização Internacional para as Migrações.

Uma equipa especial foi criada dentro da PSP para combater o crime de tráfico; 11 dos seus agentes de polícia completaram um programa específico sobre a protecção e assistência a vítimas de tráfico.

Em 2008, foi apresentado um curso para a promoção profissional de agentes de polícia sobre um novo modelo de lei relativo à prevenção, investigação e supressão do crime de tráfico de pessoas e crimes conexos. Um total de 150 agentes de polícia da PSP participou neste curso. Este modelo também foi introduzido no currículo da Escola da Polícia. Em 2009, foi também organizada formação especializada sobre esta matéria para 286 agentes de polícia.

Mais ainda, o Departamento de Pediatria do Hospital Público e a Sociedade de Pediatria de Macau organizaram em conjunto uma sessão de

formação, concentrando-se nos tópicos de abuso da criança. Os pediatras e outro pessoal médico estão preparados a reportar os casos suspeitos de abuso de crianças para as autoridades de agentes de polícia relevantes.

De modo a melhorar o desempenho coordenado das várias entidades encarregadas da protecção de vítimas, foi concluído um acordo entre autoridades de polícia, o Instituto de Acção Social e os Serviços de Saúde. Este acordo diz respeito ao encaminhamento das vítimas com o intuito de lhes ser prestada assistência e/ou protecção, formação de pessoal especializado para lidar com vítimas, etc.

Neste contexto, a Comissão contra o Tráfico tem fomentado uma parceria com e entre entidades e instituições públicas, e Organizações Não-Governamentais locais de modo a aumentar a compreensão mútua dos assuntos sobre o tráfico e a troca de informações. Ao estimular a resposta da comunidade, ela procura ajudar a estimular na RAEM a capacidade necessária para a angariação de dados e para a melhor avaliação do problema.

Programas especiais de assistência a vítimas foram criados em conformidade com a nova lei sobre tráfico.

Assistência a vítimas está focada nas necessidades particulares das vítimas, incluindo a facilitação da sua recuperação física e psicológica e reintegração social. Ao abrigo dos existentes programas de assistência, são asseguradas às vítimas assistência clínica, psicológica, social e financeira necessárias, bem como aconselhamento, abrigo, formação ocupacional e garantia de segurança pessoal.

O Instituto de Acção Social, sendo a única entidade responsável em providenciar tal assistência, tem, de entre os seus funcionários, pessoal especializado e trabalha em estreita cooperação com outros departamentos governamentais e organizações não-governamentais (v.g. a Associação Geral de Mulheres de Macau, a Associação contra o Abuso de Crianças de Macau e o “*Good Shepherd Centre*”).

Os Serviços de Saúde também têm um papel importante no que se refere à assistência às vítimas. A Divisão de Trabalho Social do Hospital Público lida com casos de abuso e pedidos de assistência. Também fornece suporte psicológico e aconselhamento às vítimas e vítimas que sejam crianças, avalia a sua situação familiar, examina caso estejam ou não em perigo, etc. Esta Divisão pode transferir alguns casos para outras entidades para seguimento, de modo a assegurar a segurança das vítimas ou quaisquer outros cuidados e necessidades especiais.

Vítimas de tráfico têm direito a protecção, incluindo protecção especial de polícia caso as suas vidas estejam em perigo, e a permanecer na RAEM enquanto a investigação e procedimentos estejam a decorrer, a dispor de um intérprete, a aconselhamento e ajuda legal e a indemnização.

Em relação à cooperação internacional, pode-se mencionar que o artigo 94.º da Lei Básica permite que a RAE de Macau, com a assistência e autorização do Governo Popular Central, faça os acordos apropriados com Estados estrangeiros e territórios em matéria de assistência judiciária recíproca.

Assim sendo, está em negociação um acordo bilateral entre a RAE de Macau e a Mongólia relativo à cooperação e ao combate ao tráfico de pessoas.

Contudo, deve ser sublinhado que a assistência judiciária recíproca em matéria penal pode ser acordada ou requisitada mesmo na ausência de qualquer acordo bilateral.

A assistência judiciária recíproca em matéria penal com jurisdições estrangeiras está prevista na Lei n.º 6/2006. Esta lei estabelece as regras relativas à entrega de infractores em fuga, à transmissão de processos penais, à execução de sentenças penais, à transferência de pessoas condenadas, à vigilância de pessoas condenadas ou pessoas em liberdade condicional, bem como a outras formas de assistência judiciária. Esta lei baseia-se em princípios tais como a primazia da lei internacional, reciprocidade, especialidade e *non bis in idem*.

Outras formas de possível assistência judiciária recíproca incluem a entrega de documentos judiciais, fornecimento de documentos, recolha de provas, buscas e apreensões; exame de objectos e locais, avaliações por peritos, entrega efectiva das pessoas acusadas, testemunhas ou peritos; tomada de depoimento ou declarações de pessoas acusadas, testemunhas ou peritos e trânsito de pessoas.

A nível das autoridades policiais, deve ser sublinhado que o sistema de contacto entre a RAEM e as regiões vizinhas tem sido estabelecida (designação de agentes de ligação) de modo a recolher informações secretas sobre vários aspectos de cooperação policial, incluindo o tráfico de pessoas. O Departamento de Alfândega criou um sistema de comunicação com pontos fronteiriços da Polícia de Segurança de Gong Bei e a Força de Polícia da RAE de Hong Kong para a troca de informações secretas. Um sistema de GPS foi instalado para monitorizar os barcos, de modo a melhorar as suas condições e para melhor rastrear potenciais passagens clandestinas de imigrantes e o tráfico de pessoas.

Para além disso, o tópico do combate ao tráfico de pessoas e crimes relacionados também esteve nas agendas da reunião entre agentes da polícia de Pequim e da RAEM e de polícias de Cantão e da RAE de Macau do presente ano. Adicionalmente, operações conjuntas ao abrigo deste mecanismo foram discutidas na Reunião dos Chefes de Investigação Criminal de Cantão, da RAEHK e da RAEM.